



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	3
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	34
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	36
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
AUDITORA MURYEL HEY	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	54
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Auditor MURYEL HEY	56
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	57
CORREGEDORIA-GERAL	57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	58
Despachos	58
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21 EM 28 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 227285/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 435735/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 07/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52907/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA

MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 302939/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOVICH (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHAL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARRA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/06/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO

CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224282/23

Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 182067/23 Vista desde 07/06/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-49441/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1428/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. TCE/PR. Janeiro de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de janeiro de 2023.

O protocolado foi instruído com Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estornos, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidação, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Saldo Provisões e FIR Não Empenhados, NLC, Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária, Relatório da Execução Orçamentária e Financeira e Conciliação Bancária (peças 4-20).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 21/23 (peça 21), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira relativa ao mês de janeiro de 2023.

Por sua vez, pela Instrução 132/23 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), tendo por base a documentação apresentada, concluiu que as despesas atenderam os requisitos legais, manifestando-se pela regularidade.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 69/23 (peça 44) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

- após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-392815/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1430/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direto do Trabalho. Inexigibilidade de licitação. Pareceres uniformes. Regularidade da contratação. Improcedência.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – SINDIURBANO, com pedido cautelar, em virtude de supostas irregularidades em contrato celebrado pela Urbanização de Curitiba S.A. – URBS, para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direto do Trabalho”.

Relata o denunciante que o referido contrato, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi realizado por meio de inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Sustenta que, “segundo o Decreto Federal 9.507/2018, no âmbito das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) da Administração Pública federal a terceirização de serviços advocatícios não é possível, quando já existirem advogados concursados que preencham cargos públicos na empresa estatal”. Acrescenta que “A terceirização apenas será possível se a utilização dos advogados concursados contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, com a ocorrência de temporariedade do serviço, incremento temporário volumoso de serviços ou por atualização de tecnologia ou especialização de serviço”, o que não seria o caso em tela.

Aponta que a contratação questionada não se trata de serviço de alta complexidade ou inovador, o qual pode ser realizado pelo quadro de pessoal da entidade, que conta com “14 (catorze) advogados concursados, que podem, além de tratar das questões de direito administrativo do dia a dia da instituição, atuar nas questões rotineiras de direito do trabalho”.

Além disso, aduz que: (i) não há qualquer prova no procedimento de que o serviço contratado é singular, de alta complexidade ou inovador; (ii) não há qualquer prova de que o escritório contratado tem notória especialização sobre o tema; e (iii) não há justificativa para o valor do contrato.

Ao final, requer:

1. O recebimento da presente Denúncia;

2. As providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto no sentido de SUSPENDER LIMINARMENTE quanto ANULAR o presente contrato administrativo; e

3. PROVIDENCIAR a responsabilização dos denunciados no âmbito administrativo, da improbidade administrativa, cível e penal, se cabíveis.

Pelo Despacho n.º 1102/022 (peça 42), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do processo de inexigibilidade realizado pela denunciada para a “contratação de prestação de serviços advocatícios”, em especial quanto (i) ao objeto do contrato, diante da alegada existência de corpo jurídico próprio; (ii) à singularidade do serviço; (iii) à notória especialização do contratado; e (iv) ao valor do contrato. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados a URBS, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ogeny Pedro Maia Neto (presidente) e o Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel (Diretor Administrativo e Financeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 48/50 e 59/61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 176/23 (peça 64), manifestou-se pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 64/23 (peça 65).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedora)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do processo de inexigibilidade realizado pela denunciada para a “contratação de prestação de serviços advocatícios”, em especial quanto (i) ao objeto do contrato, diante da alegada existência de corpo jurídico próprio; (ii) à singularidade do serviço; (iii) à notória especialização do contratado; e (iv) ao valor.

Sustentou o Sindicato denunciante que, no âmbito das estatais, a terceirização de serviços advocatícios não é permitida quando já existirem advogados concursados. Apontou que a contratação não abrange serviço de alta complexidade ou inovador, de modo que poderia ser realizado pelo quadro próprio da entidade.

Em defesa, os interessados aduziram, em síntese, que se trata de “contratação pontual de escritório de advocacia especializado em direito laboral sindical patronal, para fazer frente às discussões com as categoriais sindicais com representação na Urbs”. Informaram que a finalidade da contratação é “melhorar as Cláusulas constantes no Acordo Coletivos das categorias, tudo fulcrado no princípio da boa-fé processual”.

Acrescentaram que o contrato tem fundamento no artigo 30, inciso II, “b” e “e”, da Lei n.º 13.303/16, tendo preenchidos todos os requisitos legais.

Pois bem.

O objeto do contrato questionado, firmado mediante inexigibilidade de licitação, é (peça 28, fl. 190):

1.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direito do Trabalho, por meio do qual o CONTRATADO obriga-se a prestar seus serviços empregando seus melhores esforços na emissão de parecer administrativo para embasar eventual demissão de empregados na carreira de agente de apoio e realizar a negociação coletiva junto aos três sindicatos representativos das categorias de empregados da empresa.

(sem grifos no original)

Especificamente, objetiva “a emissão de parecer para a resposta a vários questionamentos relativos ao procedimento de rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais agentes de apoio, bem como o auxílio jurídico nas negociações coletivas junto ao sindicato representativo da categoria majoritária (Sindiurbano), dos advogados (Sinap) e dos engenheiros (Senge), incluindo o ajuizamento de ações dela decorrentes”, como destacou a CGM (peça 64).

A inexigibilidade de licitação realizada tem fundamento na Lei n.º 13.303/16[1], a qual autoriza a contratação direta dos serviços técnicos especializados referentes à emissão de pareceres e ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição. Confira-se:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(sem grifos no original)

Quanto à alegação de que a URBS conta com quadro de pessoal, que poderia executar os serviços pretendidos, entendo que os denunciados lograram demonstrar que seu corpo jurídico era diretamente interessado no resultado dos acordos coletivos, o que justificou a contratação direta. A respeito, os seguintes trechos da defesa (peça 48):

Em nenhum momento a empresa denunciada pensou em terceirizar o corpo jurídico, todavia, para esta representação pontual e embate com os sindicatos, inclusive dos advogados (SINAP), optou-se por contratar um escritório externo, para que houvesse total lisura nas negociações e não houvesse acusações de favorecimento direto ou indireto, já que a cláusula 66º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINAP (Sindicato dos Advogados) diz que as conquistas do ACT do Sindiurbano (denunciante), aproveitam àqueles. Desta forma, como seria necessário alterar cláusulas do Sindiurbano e também dos próprios advogados e mais dos engenheiros (SENGE), somadas à outras justificativas, achou-se por bem a contratação de escritório de especializado em direito sindical patronal.

(...)

E, como já explicado em manifestação preliminar, a finalidade desta contratação nada mais é que melhorar as Cláusulas constantes no Acordo Coletivos das categorias, tudo fulcrado no princípio da boa-fé processual. E isto, ao contrário dos anos anteriores, sem contar com quaisquer interferências de outros empregados da empresa, para que não se aventem acusações de corporativismo, desídiás, interesses diretos e cruzados ou ilações do gênero.

(...)

Foi comprovado documentalmente que o reduzido corpo jurídico da Urbs nos últimos quatro meses, além de todos os afazeres processuais, na unidade que cuida da área trabalhista e que de praxe cuidava dos acordos coletivos, realizou 132 audiências (junho: 53; julho: 23; agosto: 31; setembro: 25), que ficam aos cuidados de três advogados apenas, sendo que as demais unidades também estão sem sobra de profissionais e bastante atarefados.

Nesse caso, considero razoável a justificativa apresentada, eis que se trata de situação complexa e sensível, que exige o conhecimento técnico e a experiência de profissionais especializados.

Assim, conclui-se que o objeto se encontra em conformidade com os preceitos legais.

A singularidade do serviço, por sua vez, caracteriza-se pela impossibilidade de a Administração escolher o prestador mediante critérios objetivos de qualificação. Embora a Lei n.º 13.303/16 não exija, expressamente, o preenchimento de tal requisito, ele foi assim justificado no procedimento de contratação (peça 04, fls. 04/05):

A contratação nos moldes de inexigibilidade de licitação está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) o serviço tem de ser enquadrado como serviço técnico especializado, b) a singularidade do serviço, c) notória especialização do contratado e d) inviabilidade de competição.

(...)

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado está ligada à sua capacitação profissional, seus conhecimentos individuais, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

O art. 5º do Estatuto dos Advogados disciplina que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”, o que significa que os advogados não devem disputar por preços os clientes e os serviços, a fim de evitar a chamada mercantilização do serviço jurídico, termo inerente às licitações.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello: “Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482)

Por sua vez, a notória especialização, também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, uma vez que o patrocínio da causa será realizado por renomados profissionais atuantes na área trabalhista, com vasta experiência profissional e formação técnica no campo de sua especialidade, conforme se infere pela apresentação do escritório em anexo.

Os serviços prestados por advogados são estritamente subjetivos e personalíssimos, sendo impossível aplicar os critérios de objetividade, para valoração de serviços conforme previsão em licitações. Se não há a possibilidade de competição, não há disputa, e por consequência, não há licitação e assim, temos a inviabilidade de competição.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou: “A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)”

A propósito o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado “toque do especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”. TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.

Além disso, a respeito da alegação do denunciante de que teriam outros profissionais com experiência na área trabalhista, a CGM destacou que “a existência de diversos profissionais no mercado não exclui, por si só, a singularidade do serviço, já que a lei não trouxe a necessidade de exclusividade”, nos termos da Instrução n.º 176/23 (peça 64):

A denunciante aponta que há “dezenas ou talvez centena de advogados com mais de 20 anos de experiência na área trabalhista, com currículo até superior ao do advogado sócio principal do escritório contratado”.

Ocorre que a existência de diversos profissionais no mercado não exclui, por si só, a singularidade do serviço, já que a lei não trouxe a necessidade de exclusividade.

Conforme expõe Marçal Justen Filho:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 10.940/2018-Primeira Câmara:

(...) considero que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduzirá à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

(Acórdão 10.940/2018, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, pelos argumentos acima, resta demonstrada a singularidade do serviço. Adiante, sobre o requisito da notória especialização do contratado, a Lei n.º 13.303/16, em seu artigo 30, §1º, assim conceitua:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale dizer, nos termos da instrução (peça 64), a “escolha depende de uma análise subjetiva, juízo discricionário da Administração. Exatamente pela impossibilidade de se fixarem critérios objetivos é que a licitação se revela inviável, sendo impossível a comparação objetiva entre as propostas”.

No caso em tela, nota-se que o escritório contratado demonstrou ter experiência na área, além de contar com profissionais com formação acadêmica compatível (peça 28, fls. 38/39), “não sendo possível afirmar que a escolha do administrador tenha transbordado os limites da razoabilidade”, como destacado pela CGM.

Acerca do valor do ajuste celebrado, foram anexadas aos autos cotações de outros dois escritórios, as quais, embora tenham apresentado valores iniciais mais baixos, foram afastadas pela entidade. O primeiro, por incluir ainda as horas de trabalho a serem calculadas, “em evidente risco pela falta de controle e quantificação”, e o segundo, por não ter demonstrado “interesse efetivo de patrocínio das demandas e somente um ou dois profissionais ficariam à frente das lides” (peça 48).

Também foi juntada tabela de remuneração dos advogados da URBS, demonstrando que “O valor da contratação, diluído pela eventual duração esperada de cerca de um ano das demandas, equivale ao custo do salário e encargos de um advogado de carreira da empresa”, conforme parecer emitido no procedimento de inexigibilidade (peça 04, fl. 162).

Ademais, a CGM destacou que “o Prejudicado nº 6 desta Corte autoriza a contratação de consultorias jurídicas em determinadas hipóteses”:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Por fim, releva destacar que a contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação foi devidamente justificada e documentada pela entidade, o que evidencia a transparência e a legalidade do processo.

Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendendo que a contratação direta restou justificada nos autos, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Como bem sustentou a CGM, “a contratação direta não violou o dever constitucional do concurso público para a investidura em cargo público, uma vez que se trata de demanda específica, envolvendo a demissão de empregados públicos e negociações coletivas que envolvem a própria categoria dos advogados da empresa, sendo justificável a opção do administrador de evitar qualquer conflito de interesses” (peça 64).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIURBANO/PR), com pedido cautelar, em face de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) e seu representante legal, OGENY PEDRO MAIA NETO, em virtude de supostas irregularidades em contrato celebrado por entidade municipal para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direito do Trabalho”.

O voto condutor propõe a improcedência da presente Denúncia, por entender que a contratação dos serviços foi devidamente justificada e documentada pela entidade, o que evidencia a transparência e a legalidade do processo de inexigibilidade.

Com a devida vênia, divirjo do voto do relator quanto à legalidade do processo de inexigibilidade na contratação de serviço jurídico na área do Direito do Trabalho, pelos motivos que passo a expor.

A regra geral insculpada no art. 37, XXI, da Lei Fundamental estabelece a obrigatoriedade de licitar para assegurar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Seguindo a linha traçada pela Constituição Federal, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) estabelece, logo em seu início, após fixar, no art. 1º, o âmbito de seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a delimitação da normal geral:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei (grifo nosso).

Sobre a questão, prescreve a Lei n. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a

prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Mais adiante, a legislação especial estatui:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (grifo nosso);

Verifica-se, pois, que, para a inexigibilidade de licitação, é mister fazer-se presente a “inviabilidade de competição”, pautada, no presente caso, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, ou seja, há a necessidade de se atender a três requisitos ao mesmo tempo (inviabilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização), os quais não foram observados nas contratações vergastadas. Senão, vejamos.

Nas primeiras cláusulas dos contratos fustigados, percebe-se que os objetos contratados não podiam ter sido considerados pela URBS, de forma alguma, como “serviços de natureza singular”, haja vista que, pela vastidão da seara jurídica e pelo grande número de profissionais gabaritados (especialmente na área do direito do trabalho), é bastante difícil encontrar um tema que seja inédito ou mesmo com poucos advogados especializados. A título de exemplo, talvez, área muito nova como o biodireito seria suscetível de contratação de profissional por inexigibilidade de licitação, mas não a área do direito do trabalho. E, mesmo assim, não se pode afirmar categoricamente essa possibilidade. Todavia, a prestação ordinária e rotineira dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área trabalhista não se enquadra no estreito rol das hipóteses sui generis que abonariam uma contratação direta (sem prévia licitação).

Com efeito, para a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, necessário se faz que o serviço contratado possua “natureza singular”, ou seja, deve o administrador público, por imposição legal (art. 26 da Lei de Licitações), demonstrar de modo inequívoco a singularidade objetiva do serviço contratado.

A respeito do tema, discorre o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sua monografia intitulada *Contratação Direta Sem Licitação*[2], que:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. [...]

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão, mas boa parte da doutrina pátria, data venia, não tem dado enlevo ao termo, ou quando o faz acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço. [...]

A esse respeito, no julgamento do Processo TC-013.263/93-5, mesmo a contratação de profissionais de grande renome, inclusive Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, foi considerada irregular porque os serviços contratados não eram, a rigor, de natureza singular a ponto de justificar a inviabilidade da competição. (FERNANDES, 1997, p. 331, grifo nosso).

O mesmo autor, em tópico específico sobre a contratação de serviços advocatícios, cita um excerto da decisão 137/94-TCU, da qual consta:

Com relação ao Contrato nº 028/SR-DEJUR-5, com o escritório de advocacia França e Ribas S/C, a analista refutou as alegações da entidade, que sustentava a inexistência de licitação, com base na singularidade dos serviços (singularidade objetiva), como também na notória especialização dos sócios da firma contratada (singularidade subjetiva). Demonstrou a instrução tratar-se, na realidade, de serviços rotineiros de advocacia e, portanto, passíveis de competição no mercado próprio. E, circundando essa manifestação, asseriu o Ministro Relator que como bem salientou a instrução, o cerne da questão, na espécie, não é a competência ou mesmo a notoriedade da contratada e de seus profissionais, mas a possibilidade de competição no mercado para a prestação dos serviços desejados, que vão desde a defesa de direitos e interesses da RFFSA, em processos judiciais, nas esferas civil, trabalhista, criminal e fiscal, até a confecção de pareceres jurídicos sobre quaisquer assuntos relacionados à sua esfera de atuação.

Desse panorama, conclui-se que a singularidade objetiva do serviço decorre de sua natureza pouco comum (quase inédita), com razoável dose de complexidade, ou seja, decorre do fato de o serviço contratado apresentar uma especificidade tal que requeira, para a sua execução, uma habilidade diferenciada por parte do profissional. No entanto, a URBS contratou os serviços do Escritório ROCHA POMBO ANDRADE & CAPELLI advogados, para a “emissão de parecer jurídico para embasar eventual demissão de empregados na carreira de agente de apoio e realizar a negociação coletiva junto aos três sindicatos representativos das categorias de empregados da empresa”. Ou seja, para realizarem tarefas comuns e rotineiras a todo escritório jurídico especializado na área trabalhista. Tarefas, aliás, que poderiam ser cumpridas por inúmeros profissionais, não se tratando, portanto, de serviços singulares aptos a justificar a inexigibilidade de licitação.

Assim, pela ausência de singularidade dos serviços profissionais contratados pela URBS, em afronta à Lei de Licitações e Contratos, deve a DENÚNCIA ser julgada procedente.

Outro aspecto a ser considerado é o requisito da notória especialização em seu campo de serviço, o qual vem assim definido pelo art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).

Tendo em mente a definição legal acima delimitada, e voltando os olhos para os profissionais “escolhidos” pela URBS, há de se reconhecer que, em nenhum dos casos, estava presente o avertido pré-requisito da “notória especialização”, à míngua de comprovação de estudos, títulos de mestrado, doutorado, teses, artigos e livros publicados pelos advogados contratados. Também, em nenhum dos três casos, podia a empresa demandada inferir que o trabalho dos seus “eleitos” fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (conforme determina a Lei). Portanto, por mais essa razão, os contratos formulados pelo réu devem ser tidos por nulos de pleno direito.

De outra sorte, sublinhe-se que seria até desnecessário tecer maiores comentários

sobre a alegada "notória especialização" dos contratados (art. 25, III, § 1º, da Lei n. 8.666/93), pois, ainda que os advogados contratados pudessem hipoteticamente ser considerados notoriamente especializados (o que demandaria comprovação objetiva, e não simples afirmação), em virtude da natureza dos objetos pactuados (serviços comuns, rotineiros, passíveis de execução por um cem número de advogados), os contratos fustigados, do mesmo modo, haveriam de ser considerados nulos.

Desse modo, a alegação de inviabilidade de competição[3] não poderia ter sido invocada, uma vez que o número de profissionais habilitados no país para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área trabalhista é simplesmente imensurável. Sendo, pois, "notória" a existência de milhares de advogados (talvez todos) aptos a levar a efeito o objeto (não singular) do contrato guereado, razão pela qual não há que se falar em inviabilidade de competição de maneira alguma (ausente, assim, mais um requisito estabelecido pela lei[4] para a inexigibilidade do procedimento licitatório).

Reforçando a tese expendida, cabe sublinhar que o Tribunal de Contas da União decidiu (proc. TC-012.351.93.8-Representação) pela irregularidade do contrato celebrado sem licitação entre a ECT e o escritório de advocacia AWWD & AWWD ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C. Veja-se, no caso supra, trecho do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

No tocante à contratação do escritório AWWD & AWWD Advocacia e Consultoria s/c, para atuação na área trabalhista, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro na notória especialização do contratado, entendemos, também, não deva prosperar a argumentação da ECT, visto que para o caso em apreço, por sua natureza, faz-se necessária a licitação, como procuraremos demonstrar a seguir.

Adicionalmente, trazemos a lume a v. Decisão nº 342/93 do Plenário (cf TC 022.038.92.2, ata 33/93, sessão de 04-8-93, relator Min. BENTO BUGARIM), em reforço à convicção desta Corte, quanto à indispensabilidade de certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios.

De igual maneira, o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade da contratação em um caso em que o SEBRAE/SC contratara, sem licitação, os serviços advocatícios do escritório "Kurtz, Pirajá Martins, Reis e Steil, Advocacia Associada" (proc. TC-650.148/96-7, sessão de 23-4-98, DOU 08-5-98), em face da ausência do processo licitatório.

Portanto, resta claro que o decreto de inexigibilidade do procedimento licitatório só será válido se for observada a conjugação dos três requisitos exigidos pela lei, a saber, a natureza singular do objeto, a notória especialização do profissional e a total inviabilidade da competição. A falta de quaisquer desses elementos configura razão suficiente para a declaração de nulidade da contratação e o consequente reconhecimento do ato de improbidade administrativa.

4 CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)

Diante do exposto, divergindo da proposta apresentada pelo relator, VOTO:

a) pela procedência da presente Denúncia, formulada por SINDIURBANO/PR – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido cautelar, em face de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS e seu representante legal, OGENY PEDRO MAIA NETO, em razão das irregularidades na contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área do Direito do Trabalho;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao gestor OGENY PEDRO MAIA NETO, responsável diretamente e em última instância pela dispensa irregular da licitação;

c) pela imputação da multa contida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao gestor OGENY PEDRO MAIA NETO, em razão da não observância do adequado processo licitatório;

d) pela recomendação a URBS para que realize processo licitatório nas próximas contratações similares a essas, privilegiando a melhor técnica e preço.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Denúncia.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-139926/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1431/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Alegação de irregularidade em procedimento de credenciamento para contratação de serviços de saúde. Local de prestação dos serviços. Instalações públicas de saúde. Possibilidade. Ausência de irregularidades. Recurso conhecido e não provido.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 359/20-STP[1], que julgou improcedente a Representação nº 847110/18 encaminhada pelo órgão ministerial em face do município de São José dos Pinhais, em que apontava irregularidades na terceirização de serviços de saúde municipais nos exercícios de 2017 e 2018, sendo apenas acolhido o pedido ministerial para determinar que as despesas orçamentárias relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização por meio de credenciamento fossem computadas para fins de limites da despesa total com pessoal, sempre que relacionadas à execução dos serviços de atenção básica à saúde.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar ao Município de São José dos Pinhais e seu respectivo atual gestor para que, nos termos do §1º do art. 18 da LRF e art. 16, § 5º da IN TCE/PR nº 56/2011, as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, ainda que mediante credenciamento, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", integrando o limite de despesa total com pessoal, sempre que relacionados à execução dos serviços de atenção básica à saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Conforme resumiu o próprio Ministério Público, suas razões recursais se fundamentam

(...) no entendimento segundo a qual o procedimento de credenciamento somente poderia ser utilizado para contratação de médicos se os serviços por estes prestados fossem em suas respectivas clínicas ou consultórios, e não no ambiente das unidades públicas de saúde. Por esse motivo, o Recorrente reafirma seu posicionamento, requerendo a reforma da decisão para fixar o prazo e 180 dias para que o Recorrido encerre as contratações efetivadas por credenciamento, requerendo que determine ao Recorrido que se utilize dos instrumentos constitucionais de provimento de cargos e funções públicas.[3]

O recurso foi recebido pelo Despacho 278/20-GCIZL (peça 177).

O Município recorrido apresentou contrarrazões (peça 186), oportunidade em que pleiteou o desprovimento do Recurso de Revista. Salientou que a municipalidade tem realizado concurso público para provimento das funções médicas e que o credenciamento é realizado somente para suprir as necessidades de atendimento complementar.

Subsidiariamente, pugnou que, caso acolhida a proposta ministerial, seja estipulado prazo de, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a promoção das adequações necessárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 258/22 (peça 187), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 94/22 (peça 188), opinou pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, segundo manifestação da unidade técnica.

Conforme relatado, a presente Representação foi formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas em face do município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios de 2017 e 2018.

A Representação foi julgada improcedente, e a decisão consignou determinação ao município para que as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, ainda que mediante credenciamento, sejam contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", integrando o limite de despesa total com pessoal, sempre que relacionados à execução dos serviços de atenção básica à saúde.

Em sede recursal, defende o Ministério Público de Contas a existência de irregularidade na terceirização dos serviços de saúde de São José dos Pinhais, em razão da utilização de credenciamento como forma de contratação de profissionais médicos que atuam nas unidades públicas de saúde, e não em consultórios próprios ou clínicas.

Alega que a contratação viola a regra do art. 39 da Constituição Estadual do Paraná, que diz:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Assim, argumenta que os precedentes do Tribunal de Contas da União trazidos na decisão recorrida, os quais admitem o credenciamento tanto em unidades públicas de saúde como nos consultórios e clínicas dos contratados, não servem como paradigma, eis que os Conselheiros daquela Corte de Contas não devem obediência à Constituição do Estado do Paraná.

O órgão ministerial ainda teve as seguintes considerações a respeito do Acórdão nº 1467/16, que respondeu à Consulta 112414/14:

Anote-se, por oportuno, que nos autos de Consulta nº 112.414-8/14 o Pleno deste

1. Que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. FERNANDES, J. U. J. Contratação Direta Sem Licitação: modalidades de licitação, dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, procedimentos para a contratação direta. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

3. "[...] CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. (...) A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu." (STJ. REsp 704.108, rel. Min. Gilson Dipp. DJ 16.05.2005).

4. Art. 25 da Lei 8.666/93: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)"

Tribunal proferiu o unânime Acórdão nº 1467/16, fixando entendimento sobre a licitude do credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento a usuários de Consórcio Municipal, em seus próprios consultórios ou clínicas.

Ainda que se possa objetar que a referida Consulta não abordou expressamente a licitude do credenciamento quando os serviços são realizados nas instalações públicas de saúde, parece-nos que a seguinte passagem da fundamentação da decisão corrobora a tese ministerial sobre a irregularidade de tal procedimento. Vejamos:

(...) O procedimento, contudo, deve ser adotado apenas excepcionalmente, e não como regra, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão de servidores efetivos para o desempenho das funções públicas. (g.n.)

Finalizou ressaltando que o credenciamento ocorre desde 2013 e que caso seja mantida a premissa de regularidade do credenciamento, o procedimento pode ser utilizado para burlar o modelo constitucional de contratação.

Pois bem.

Conforme se observa, a principal insurgência do Ministério Público de Contas é sobre suposta ofensa ao art. 39 da Constituição do Paraná e ao fato de que os serviços credenciados não cumpridos nas instalações públicas de saúde, e não em consultórios próprios ou clínicas.

O conteúdo do art. 39 da Constituição do Paraná deve ser interpretado de forma finalística. A vedação de contratação de terceiros para atividades que podem ser exercidas por servidores públicos se equipara ao princípio constitucional do concurso público, presente no art. 37, III[4], da Constituição Federal.

O mencionado artigo não tem o condão de refutar os precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, eis que o texto do dispositivo legal não é contrário ao entendimento daquela Corte, ou da presente decisão recorrida.

Da leitura do artigo não se extrai nenhuma exigência de que os serviços tenham que ser prestados em estabelecimentos particulares dos profissionais contratados. O dispositivo legal não faz nenhuma referência ao local de prestação de serviços.

Neste sentido, entendendo aplicável o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União de que o procedimento de credenciamento para a contratação de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde é admitido tanto em unidades públicas quanto em consultórios e clínicas particulares.

Portanto, escorreita a menção dos julgados do TCU[5] pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares no acórdão recorrido. Repise-se o seguinte trecho do Acórdão nº 2057/2016-Pleno:

9.1.2. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal. (TCU, Acórdão nº 2057/2016 – Pleno, TC 023.410/2016-7, Relator Ministro Bruno Dantas, julgado em 10/08/2016).

Ainda, cabe ressaltar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado (Resolução nº 5351/04, Consulta nº 127911-03) pela possibilidade da adoção do credenciamento, nestes termos:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.[6]

Também nesse sentido, o recente Acórdão nº 3733/20-STP[7] (Consulta nº 355157/19) estabeleceu que:

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

Por fim, quando ao Acórdão nº 1467/16-Tribunal Pleno[8] (Consulta nº 112414/14) mencionado pelo Ministério Público de Contas, discordo da interpretação dada pelo Parquet.

Em nenhum momento a decisão estabeleceu que é proibida a prestação de serviços credenciados nas instalações públicas de saúde, ou ainda, que exista a necessidade de os serviços serem prestados em consultórios próprios ou clínicas.

Veja-se a resposta oferecida pela mencionada Consulta:

1) É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

Assim, considerando a importância dos serviços de saúde pública, deve ser admitida a contratação de prestadores de serviço por credenciamento, ainda que excepcionalmente, não havendo motivos para que se proíba a utilização das instalações públicas de saúde.

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que restou comprovada a preferência do município pela contratação e nomeação de profissionais médicos através de concurso público. O credenciamento se deu como forma de complementar o quadro de profissionais de saúde, permitindo a continuidade do serviço à população.

Não se verifica, neste caso, a prática das irregularidades apontadas pelo órgão ministerial. As contratações realizadas encontram respaldo na lei e no entendimento

jurisprudencial desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Não havendo nenhuma incompatibilidade legal comprovada, é necessário respeitar a discricionariedade do gestor para realizar as contratações. Assim, evita-se um engessamento da gestão. Aliás, o uso do credenciamento de forma comedida e legal traz economicidade à municipalidade.

Conforme bem pontuou a unidade técnica[9]:

Cumprir observar que a contratação suplementar de prestadores de serviços de saúde via credenciamento vem ganhando força em razão de conferir maior dinâmica e economicidade, não se observando infringência aos aplicáveis diplomas normativos. Assim, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

3- VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 359/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 359/20, do Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Peça 172.

3. Peça 188.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 352/2016 – Pleno, TC 017.783/2014-3, Relator Min. Benjamin Zimler, julgado em 24/2/2016; Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2057/2016 – Pleno, TC 023.410/2016-7, Relator Ministro Bruno Dantas, julgado em 10/8/2016.

6.

7. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o auditor Cláudio Augusto Kania.

8. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos Do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Peça 187.

PROCESSO Nº:-326391/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1432/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidades em obra de pavimentação asfáltica. Condenação em reparação dos danos. Multas. Conhecimento e não provimento.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por (i) Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça n.º 149), (ii) Vinicius Viana Dobes (peça n.º 151), (iii) Jeferson Cantelle Trevisan (peça n.º 156), (iv) Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça n.º 158), (v) Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld (peça n.º 160), e (vi) Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163) em face do v. Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara[1] (peça 146), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária responsável por identificar irregularidades no Contrato n.º 14/2015, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu, e, conseqüentemente, condenou os agentes envolvidos na contratação ao ressarcimento de valores ao erário e ao pagamento de multas administrativas, além de expedir determinações ao Município. A decisão recorrida reconheceu as inconformidades indicadas nos cinco Achados de

Auditoria apontados pela Proposta de Tomada de Contas Extraordinária - COP (peça n.º 03), quais sejam: (01) Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas; (02) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas; (03) Projeto Básico Deficiente; (04) Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos; e (05) Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT.

A Senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores recorre (peça n.º 149) por conta da multa administrativa que lhe foi aplicada em função do Achado n.º 05 "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT", alega que a ela cabia apenas a importação e o envio dos dados ao SIM-AM e, portanto, a responsabilidade pelo manuseio inadequado das informações deveria recair sobre a Secretária Municipal de Obras, por se tratar do órgão responsável pela execução, acompanhamento e prestação de contas, cujos servidores detêm a responsabilidade de gerar as correspondentes informações no Sistema de Gestão Integrada de Informações Governamentais.

O Senhor Vinícius Viana Dobes (peça n.º 151), por seu turno, sustentou, quanto à condenação que lhe foi imposta em razão do Achado n.º 01, que:

- (i) o Contrato n.º 14/2015 contou com o acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Caixa Econômica Federal, inclusive com o recebimento e aprovação dos documentos concernentes às medições;
- (ii) a planilha de medição que serviu de espeque à decisão recorrida (Anexo n.º 13, fl. 43 – peça n.º 18) não teria sido o elemento adotado pelo órgão agente financiador para autorizar o pagamento, mas, sim, a planilha BM-35, (peças n. 105 - Anexo e 152);
- (iii) não assinou boletins de medição, notas fiscais e/ou quaisquer outros documentos relativos a pagamentos de serviços do Contrato n.º 14/2015;
- (iv) trabalhou na verificação de eventuais pagamentos realizados a maior nos Contratos n.os 13/2015, 14/2015 e 15/2015 e teria apresentado aos gestores levantamentos em planilhas de quantitativos mínimos a serem envolvidos, sendo a planilha constante da peça n.º 18, fl. 43, um destes demonstrativos; e
- (v) não teria atuado como fiscal da obra na Av. Felipe Wandscheer ou como gestor do respectivo contrato, de modo que não possuía qualquer atribuição legal para aferir medições.

Os Recorrentes Jeferson Cantelle Trevisan (peça n.º 156), Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça n.º 158), no que toca à condenação que lhes foi infligida em relação aos Achados n.os 01 e 02, arguíram que haveria impedimento a qualquer dano ao erário porque existe um processo administrativo instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu em face da empresa Terraplanagem SR Ltda., tendo o próprio Acórdão admitido a possibilidade de correção pelo refazimento dos serviços alternativamente à condenação solidária, contanto que a empresa contratada apresentasse Projeto de Recuperação do Pavimento sem ônus ao Poder Público. Além disso, alegaram que teria havido desproporcionalidade nas multas aplicadas, pois o v. Acórdão não teria individualizado as condutas de cada servidor quanto às irregularidades praticadas, e que haveria bis in idem na aplicação conjunta das sanções previstas nos arts. 87 e 89 da LC n.º 113/2005.

Os Recorrentes Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Wilson Sperfeld (peça n.º 160), por sua vez, argumentaram que:

- (a) a obra foi executada em conformidade com os projetos e determinações do Município de Foz do Iguaçu;
- (b) os responsáveis assinaram todas as medições competentes e os pagamentos somente eram autorizados após a realização de vistorias, assinatura do fiscal e do gestor e, ainda, deveriam ser aprovados pelo agente financiador;
- (c) o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal (MPF) teria sido arquivado;
- (d) o processo administrativo instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu já tem o condão de reparar as irregularidades ocorridas na obra em questão, estando o mérito da Tomada de Contas Extraordinária prejudicado, inclusive, porque os interessados em questão já estariam prestando garantia processual; e
- (e) não houve o exercício do contraditório e ampla defesa, considerando que os ora Recorrentes teriam sido condenados simplesmente por atestar e assinar laudos de controle tecnológico da camada asfáltica.

O Recorrente Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163), quanto à condenação que lhe foi imposta em razão dos Achados nos 01 e 04, alegou inicialmente que o exame de mérito da Tomada de Contas Extraordinária estaria prejudicado, eis que a empresa contratada para a execução da obra já se comprometeu, no processo administrativo instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu, a entregar os projetos e planilhas para correção das irregularidades praticadas. No mérito, sustentou que o v. Acórdão teria deixado de individualizar a sua conduta e, assim, de demonstrar a tipicidade e o nexo causal, bem como de se manifestar sobre a sua ilegitimidade passiva, considerando que a sua função consistia em gerenciar e organizar as atividades executadas no departamento em que estava lotado, tendo inclusive demonstrado que realizou solicitações e averiguações na medida em que lhe cabiam. Ainda sobre a sua alegação de ilegitimidade passiva, apontou que não houve portarias ou editais que o tivessem designado formalmente como engenheiro e fiscal da obra. Por fim, arguiu que não teria participado nas reprogramações/alterações do Projeto Básico, pois teria tomado lugar antes da sua nomeação.

A Coordenadora de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 69/23 (peça 178), opinou pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 23/23, peça 179) igualmente opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O Recurso da Senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores recorre (peça n.º 149) contra a multa administrativa que lhe foi aplicada em função do Achado n.º 05 "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT".

Enquanto profissional de contabilidade a recorrente estava e cadastrada neste Tribunal desde 02/01/2014 como responsável pela alimentação do Módulo de Obras do SIM-AM; e ainda que não lhe fosse exigido conhecimentos técnicos específicos da área de obras, era esperado da servidora a alimentação do sistema ao menos com documentos afetos às contratações públicas, como os boletins de medição,

aditivos contratuais, termo de paralização da obra. Além disso, não por outro motivo, também foram chamados à responsabilização os Secretários Municipais de Obra à época, Srs. Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi e Ivan Lincon Oeda. Assim, não prosperam suas alegações.

Com relação aos demais recursos, inicialmente importa recordar que, com base no laudo técnico emitido pela empresa contratada Concesolús (peça 6 dos autos), a auditoria identificou a existência de falhas na execução das obras de pavimentação objeto do contrato n.º 14/2015 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa TERRAPLANAGEM SR LTDA, de maneira que a instrução técnica (peça 178) assim se pontuou na análise dos recursos:

Depreende-se do referido laudo técnico que a obra em questão foi executada em violação ao Projeto Básico e às Normas Técnicas aplicáveis, dando causa à prática de falhas de natureza qualitativa (especificamente no que se refere às espessuras, resistências à tração por compressão diametral, graus de compactação, teores de betume e granulometria da mistura da camada de C.B.U.Q) que tem o condão de comprometer a vida útil do pavimento, provocando a sua deterioração prematura.

A execução deficitária da obra gerou danos ao erário no importe total de R\$928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo que desse total o recorrente Sadi Luiz Zanatta é o responsável pelo ressarcimento da quantia de R\$109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos) correspondente ao boletim de medição do qual constou como signatário, o Sr. Alberto Hauenstein é o responsável pelo ressarcimento da quantia de R\$190.090,26, correspondente aos boletins de medição dos quais constou como signatário e o Sr. Jeferson Cantelle Trevisan é o responsável pelo ressarcimento da quantia de R\$318.135,00 (trezentos e dezotoito mil, cento e trinta e cinco reais) correspondente ao boletim de medição do qual constou como signatário, tudo nos termos constantes da peça 44 dos autos. A execução deficitária também resultou em determinações de responsabilidade do Sr. Luis Cesar Furlan na qualidade de Secretário Municipal de Obras à época.

Quanto ao achado n.º 02, a equipe de auditoria desta Corte de Contas, ancorada no laudo técnico (peça 6 dos autos) elaborado pela empresa contratada Concesolús, também identificou a ocorrência de pagamento a maior correspondente ao volume de 577,11 m3 de brita graduada simples sem a sua efetiva execução.

Restou constatado que as espessuras das camadas de Base de Brita Graduada Simples – BGS foram medidas e pagas em quantidades maiores que as efetivamente executadas na obra de pavimentação da Avenida Felipe Wandscheer resultando em danos ao erário no importe de R\$69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos anexados à peça 44 dos autos.

A auditoria concluiu que os serviços de base foram executados em desacordo com o Projeto e com as Normas Técnicas, visto não atingirem as espessuras necessárias, fato que não foi identificado pela empresa executora das obras nem pela fiscalização municipal, o que levou ao aceite e ao pagamento integral dos serviços.

A execução da base em espessura inferior à prevista causa redução da vida útil e iminente deterioração prematura do pavimento, com elevado risco de manutenções frequentes, e consequentes restrições de uso da via pelos cidadãos.

Houve omissão dos responsáveis pela fiscalização da obra em demandar que a empresa executora realizasse os ensaios de controle tecnológico que eram de sua responsabilidade. Caso houvesse efetivo acompanhamento por parte dos fiscais da obra, a desconformidade teria sido constatada tempestivamente, com a solicitação de complementação das espessuras realizadas a menor.

As razões recursais do senhor Vinícius Viana Dobes (peça n.º 151) não merecerem provimento, mantendo-se a condenação que lhe fora imposta em razão do achado n.º 01 – "Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos de normas técnicas".

O fato de o contrato n.º 14/2015 ser acompanhado pelo agente financiador do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Caixa Econômica Federal, não afasta a responsabilidade do profissional responsável pelo acompanhamento da obra, pois o exercício do acompanhamento do agente financiador não afasta a responsabilidade de acompanhamento pelo contratante por servidor responsável.

A planilha de medição que o recorrente alega ser correta, em contraposição à planilha utilizada pela equipe de auditoria, não deve prevalecer conforme a metodologia usada e descrita acima para a identificação das irregularidades.

Quanto à alegação de que não assinou boletins de medição, notas fiscais ou qualquer outra documentação para pagamentos dos serviços relativos às obras do contrato n.º 14/2015, nota-se que, na condição de engenheiro do Município de Foz do Iguaçu, o boletim de medição de obra n.º 35 (peça 18, fl. 43), em que atestou a regularidade da obra, não obstante a inobservância de parâmetros qualitativos mínimos exigidos no Projeto Básico e nas Normas Técnicas aplicáveis.

Alega que trabalhou na verificação de possíveis pagamentos realizados a maior nos contratos n.º 13/2015, 14/2015 e 15/2015, bem como, apresentou aos gestores levantamentos em planilhas, com os quantitativos mínimos a serem envolvidos e descontados nas próximas medições; contudo não trouxe aos presentes autos qualquer elemento hábil a afastar as falhas constatadas no trecho de medição que ensejou a sua condenação.

Sobre a alegação de que não oficiou como fiscal ou gestor das obras implementadas na Avenida Felipe Wandscheer, razão pela qual não possuía qualquer atribuição legal de aferir medições, bem como, que em alguns processos e contratos existem erros que são recorrentes e podem gerar superfaturamento quantitativo e qualitativo, de igual forma não prospera, nos termos das manifestações uniformes, pois enquanto engenheiro do Município de Foz do Iguaçu o recorrente assinou o boletim de medição de obra n.º 35, em que atestou a regularidade da obra.

Os recursos de Jeferson Cantelle Trevisan (peça n.º 156), e Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça n.º 158), contra o que foi decidido no achado n.º 01 – "Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos de normas técnicas" e do achado n.º 02 – "Medição em quantidades maiores do que as efetivamente executadas", foram tratados em conjunto pelas manifestações técnica e ministerial, cujas razões adoto, e de igual forma não merecem provimento.

A existência de um processo administrativo (15331/21) instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu em face da empresa Terraplanagem SR Ltda. não é suficiente para afastar ou suspender a condenação imposta, uma vez que não foi comprovada alternativamente a efetiva correção das falhas com o refazimento dos serviços sem ônus para o erário.

Além disso, alegaram que teria havido desproporcionalidade nas multas aplicadas, pois o v. Acórdão não teria individualizado as condutas de cada servidor quanto às

irregularidades praticadas, e que haveria bis in idem na aplicação conjunta das sanções previstas nos arts. 87 e 89 da LC n.º 113/2005.

As multas aplicadas consideraram as condutas de cada um, a contribuição individual de cada agente a partir dos boletins de medição por eles assinados.

E a aplicação conjunta das sanções previstas nos arts. 87 e 89 da LC n.º 113/2005, é prevista e não configura bis in idem, na medida em que a primeira diz respeito à penalidade por prática de condutas irregulares específicas e expressamente previstas na legislação, e a segunda é multa proporcional ao dano causado.

Sobre o recurso apresentado por Terraplanagem SR. LTDA, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdeci da Rosa e Espólio de Vison Sperfeld (peça 160) de igual forma, nos termos das manifestações uniformes, não merece provimento.

As alegações de que a obra foi executada de acordo com os projetos e determinações do Município de Foz do Iguaçu; que todas as medições foram assinadas pelos responsáveis; que os pagamentos só foram liberados após a realização de vistorias, assinatura do fiscal e do gestor, bem como, aprovados pelo agente financiador; que o processo administrativo instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu já tem o condão de reparar as irregularidades ocorridas na obra em questão, já foram suficientemente abordados acima.

Ainda sobre as medições serem assinadas pelos responsáveis e que os pagamentos só foram liberados após a realização de vistorias, transcrevo a análise da CGM (peça 178):

O fato de todas as medições terem sido assinadas pelos responsáveis e os pagamentos somente terem sido liberados após a realização de vistorias, assinatura do fiscal e do gestor e aprovação pelo órgão financiador não implica na conclusão de que os serviços tenham sido realizados da forma correta, haja vista a possibilidade de desvio de conduta, seja por dolo ou culpa dos envolvidos.

O argumento de que o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal (MPF) prevaleceria sobre o processo de Tomada de Contas não procede devido haver independência entre as instâncias cível e administrativa, e por este Tribunal de Contas estar no exercício de sua competência constitucional.

Diante do exposto, os recursos não comportam argumentos capazes de alterar o acórdão que que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Votar pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara;

- após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Julgamento por unanimidade pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.*

PROCESSO Nº:-396205/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1435/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de suposta negativa de vigência de lei, divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR e dissídio jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pela Sra. Arlete Martins[1] e pelos Srs. Marcelo Eduardo Eninger[2], Dyeiko Allann Henz[3] e Edson Schug[4] em face do Acórdão nº 1276/21-STP[5], por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão nº 578/20-S2C[6], que apreciou apontamentos relacionados à obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde Municipal de Mercedes, decorrentes de Auditoria realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas com a finalidade de fiscalizar as obras paralisadas naquele Município, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.

Mediante o Acórdão nº 578/20-S2C, foram julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas, em razão de: 1) descumprimento de cláusula contratual que determinava aplicação de sanções pela não apresentação de garantia do contrato; 2) alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos; 3) descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados, relativos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal Módulo de Obras (SIM-AM OP). Determinou-se a devolução ao erário, solidariamente por Marcelo Eduardo Eninger

(gestor do contrato nº 137/2014, de 01/06/2015 a 31/03/2016), Arlete Martins (gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do contrato a partir de 01/02/2017), do valor de R\$ 13.100,11 (treze mil e cem reais e onze centavos), relativo à multa que deixou de ser recolhida em virtude do período de vigência sem cobertura de garantia contratual (item 1), e de R\$ 12.992,57 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), atinente à multa que deixou de ser recolhida pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra (item 3).

Aplicou-se a Dyeiko Allann Henz (engenheiro/fiscal da obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM OP) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, pela omissão em tomar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos (item 2).

Pelo Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista, houve a conversão em ressalva das irregularidades, sendo que as sanções aplicadas a Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug foram alteradas para a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, por cada achado (1 e 3) a cada gestor.

Fundamentando seus argumentos nos incisos III e IV do artigo 74[7] da LC 113/2005, os recorrentes pugnam pela modificação da decisão proferida, a fim de que sejam afastadas as multas que lhes foram impostas.

Os recursos foram recebidos, conforme Despachos nº 551/21-GCNB[8] e nº 622/21-GCNB[9].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1909/22-CGM[10], opinou pelo provimento parcial dos recursos interpostos por Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug. E pelo desprovimento do recurso de Dyeiko Allann Henz.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 612/22-6PC[11]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, por entender cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Em suas razões recursais, Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug aduzem, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos 5º, XXXIX e 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois não pode haver sanção que não possua prévia previsão legal; que a alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da LC 113/2005 menciona o verbo "praticar", o que pressupõe ação comissiva do agente, um proceder, um fazer; que, todavia, foram penalizados com base nesse dispositivo por conta de omissão, ou seja, do não agir quando deveriam ter agido instaurando os procedimentos administrativos tendentes ao eventual sancionamento da empresa contratada; que, ao determinar a aplicação de sanção sem expressa previsão legal, o Acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configurando, assim, dissídio jurisprudencial.

Alegam que o Acórdão recorrido negou vigência ao artigo 22, caput, § 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42; que não foram considerados os obstáculos e as dificuldades dos recorrentes, enquanto ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde; que as omissões imputadas não resultaram em prejuízo ao erário; que, quanto à omissão relativa à apuração dos atrasos sucessivos na conclusão da obra auditada, a decisão não considerou os percalços que marcaram a execução da obra; que parte dos recursos estaduais empregados no pagamento da obra, decorrente de convênio com a Secretaria de Saúde do Paraná, foi depositada em atraso; que os atendimentos prestados no Centro de Saúde não cessaram durante a execução da obra, também afetando a marcha da execução dos serviços.

Argumentam que o Acórdão nº 578/20-S2C determinou a devolução, ao erário, do valor das multas contratuais não aplicadas à empresa contratada, responsável pela execução da obra auditada; que, tendo em vista que na solidariedade passiva presumem-se iguais as partes de todos os codevedores para fins de ação de regresso, o valor da quota-parte de cada um dos penalizados é inferior ao somatório de duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, impostas a cada qual dos gestores pelo Acórdão nº 1276/21-STP; que, portanto, o Acórdão ora recorrido agravou a situação dos gestores, contrariando orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais prestigiam o princípio da proibição da reformatio in pejus; que, como a "a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática", também é indevido o restabelecimento da sanção anteriormente determinada.

O recorrente Dyeiko Allann Henz (fiscal da obra) assevera, em suma, que a decisão recorrida negou vigência também ao artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, pois, para que haja penalização pessoal do servidor público, é necessário que tenha agido com dolo ou erro grosseiro, o que não se comprovou; que há divergência quanto ao entendimento do TCU e do próprio TCE-PR, relativamente ao cabimento de penalidade em face da formalização extemporânea de termo aditivo; que, como era o único engenheiro civil do quadro de pessoal do Município, a gama de atribuições era elevada, comprometendo o pleno exercício das funções de fiscal contratual; que o TCU já reconheceu que as condições materiais do exercício da função pública devem ser consideradas na análise da culpabilidade do gestor, tendo firmado também o entendimento de que a demonstração da precariedade das condições de trabalho elidem a responsabilidade do fiscal do contrato; que cumpriu sua função de fiscal da obra de notificar os superiores sobre a necessidade de realizar aditivo contratual; que o TCU e o TCE-PR, em ocorrências análogas, afastaram a responsabilização dos agentes envolvidos, vez que a entidade "convalidou" a impropriedade.

Pois bem.

Mediante o Acórdão recorrido, houve aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual possui a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Sobre a aplicabilidade de referida multa, esta Corte fixou o entendimento constante do Prejulgado nº 10, assim ementado:

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE. g.n.

Os recorrentes alegam que a palavra "praticar" implicaria apenas em atos comissivos. Contudo, evidencia-se que, além das condutas comissivas, também as omissivas podem ser penalizadas com base em referido dispositivo.

Fato é que se demonstrou nos autos terem ocorrido atuações em desconformidade com preceitos legais, para as quais não há sanção específica, dando ensejo, assim, à aplicação de tal penalidade pecuniária.

Nesse sentido, cita-se excerto de decisão deste Tribunal[12], em que já bem se explanou acerca do tema:

Assim, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas possui aplicação subsidiária ou residual, ou seja, se aplica para todos os casos em que não há previsão legal de sanção administrativa específica para o ato ou fato tido por irregular (...).

Tal fato decorre da impossibilidade fática de o legislador prever todas as condutas ou hipóteses que devem sofrer a aplicação de medidas sancionatórias, atribuindo ao julgador a competência para a correta subsunção do fato à norma.

Desse modo, frente à ausência de tipificação específica prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a respeito dos atos praticados pelos Recorrentes, correta a aplicação da multa administrativa prevista em seu inciso IV, alínea g, nos termos do Acórdão recorrido.

A alegação de que tal dispositivo legal não se aplica a atos omissivos também não merece prosperar, pois não há qualquer exigência legal nesse sentido. A interpretação que se extrai de tal dispositivo legal é de que a expressão "atos" se refere tanto a práticas comissivas quanto omissivas, uma vez que não há qualquer delimitação legal neste conceito.

Além disso, a especificação de algumas práticas omissivas previstas em outros dispositivos legais contidos no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não atrai a sua aplicação à prática omissiva configurada no Acórdão recorrido, como alegam os Recorrentes, uma vez que não basta somente tipificação da prática como omissiva, mas também a natureza de tal omissão, a exemplo do previsto no inciso I, alínea b, referente à "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo". g.n.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista negou vigência aos artigos 5º, XXXIX[13] e 37, caput[14], da Constituição Federal, em suposta afronta ao princípio da legalidade.

Asseveram os recorrentes que houve negativa de vigência ao artigo 22, caput, § 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Ocorre que as argumentações trazidas, sem estarem acompanhadas de elementos concretos, não têm o condão de levar ao entendimento de que se negou vigência ao dispositivo legal.

Como bem observado pela unidade técnica[15]:

Ainda que o interessado busque justificar as prerrogativas, indicando a existência de pequenos atrasos motivados pela Administração Pública, o fato é que a obra foi concluída em set./2017, quando deveria ter sido finalizada em fev./2015. Isso corrobora a afirmação de que a gestão do contrato não se deu da forma adequada, deixando de lado o interesse público, especialmente ao prorrogar reiteradamente e injustificadamente o período para que a contratada concluísse a obra e isentando-a da apresentação da garantia ao contrato (obrigação acessória) para todo o período de vigência do contrato (vide Achado nº 01).

Ora, cabia aos agentes públicos envolvidos assegurar o cumprimento do contrato e tomar providências para resguardar o interesse público, inclusive, propondo a aplicação de sanções previstas no contrato e em conformidade com a legislação, especialmente quando a contratada deixar de cumprir o contrato, que no caso concreto, ocorreu de forma reiterada.

As dificuldades relatadas pelos gestores não foram ignoradas, nem a alegação de inexistência de prejuízo ao erário.

Todas as circunstâncias fáticas que envolveram o desenvolvimento da obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde Municipal foram levadas em consideração por esta Corte, tanto é que as irregularidades inicialmente anotadas foram convertidas em ressalva pela decisão ora recorrida.

Nessa senda, concluiu pela inexistência da aventada negativa de vigência a dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Os gestores também defendem a tese de que o Acórdão recorrido agravou sua situação quanto às penalidades aplicadas, contrariando orientações do STJ e do STF que prestigiam o princípio da vedação da reformatio in pejus.

Pelo Acórdão nº 578/20-S2C, determinou-se a devolução ao erário, solidariamente pelos três ex-gestores do contrato nº 137/2014, de R\$ 13.100,11 (treze mil e cem reais e onze centavos), relativo à multa que deixou de ser recolhida aos cofres públicos em virtude do período de vigência contratual sem cobertura de garantia, e de R\$ 12.992,57 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente à multa contratual que deixou de ser recolhida pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra.

Já pelo Acórdão ora recorrido, tais sanções foram alteradas para imposição de duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, a cada gestor, nesses termos:

... como bem aduziram a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 462/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/21) as irregularidades podem ser convertidas, pois a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática, motivo pelo qual, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado para que a penalidade imposta aos gestores seja alterada para a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por cada achado (01 e 03) a cada gestor.

Aduzem os recorrentes que, como na solidariedade passiva presumem-se iguais as partes de todos os codevedores para fins de ação de regresso, o valor da quota-parte de cada um, nos termos da decisão da Segunda Câmara, seria inferior ao somatório de duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, de modo que o Acórdão nº 1276/21-STP teria, então, originado uma indevida reformatio in pejus.

Com efeito, após concluir que "a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática", o Acórdão do Tribunal Pleno procurou corrigir a questão referente às sanções que haviam sido aplicadas em sede de 1º grau, substituindo-as por multas do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Portanto, não se trata de eventual agravamento de pena. O que se decidiu em sede recursal foi por uma correta adequação legal, subsunção do fato concreto à norma jurídica.

A tese de que, na prática, houve imputação de penalidade cujo valor é superior ao que já havia decidido a Segunda Câmara, não deve prosperar.

Tal conclusão advém da própria natureza das obrigações solidárias, em que existem duas relações jurídicas, uma externa e outra interna.

Como bem leciona Regis Fichtner Pereira[16]:

Merece breve consideração a ideia dominante de que existem nas obrigações solidárias duas relações jurídicas, uma externa e outra interna.

E que a única posição que tem os sujeitos passivos na relação oriunda da obrigação solidária é a de estarem responsáveis pelo mesmo debitum. O patrimônio de cada um deles está potencialmente garantindo o adimplemento da mesma obrigação por inteiro. Aqui se pretende demonstrar que, enquanto pendente a obrigação solidária, a relação obrigacional é Una, entre devedores e credor, e repousa só na responsabilidade. As relações internas, entre codevedores ainda inexistem e só irão surgir com a extinção da obrigação solidária pelo pagamento ao credor.

Com efeito, ocorrendo o fato de a pessoa que suportou a obrigação por inteiro (obligatio) ser somente devedora em parte, lógico parece que ela poderá se sub-rogar no direito de cobrar do titular do debitum o valor que sobejar a parcela correspondente a seu débito pessoal.

E é isso que provavelmente esse sujeito passivo fará. Ele irá cobrar dos outros sujeitos as parcelas que lhes correspondam como devedores. Daí podemos dizer não ser essa uma relação jurídica preexistente, mas sim uma relação derivada daquela de débito que os sujeitos passivos tinham individualmente para com o credor, cujo crédito se transferiu para esse que suportou débito que não era seu. Em outras palavras, ela só irá surgir após extinção da solidariedade e terá como fato gerador o debitum, se existente.

Só então estará criada essa relação jurídica, embora derivada daquela anteriormente existente e que perdurará até que o debitum seja saldado pela pessoa que é realmente devedora. g.n.

Conforme escolio doutrinário citado, "enquanto pendente a obrigação solidária, a relação obrigacional é una, entre devedores e credor, e repousa só na responsabilidade. As relações internas, entre codevedores, ainda inexistem e só irão surgir com a extinção da obrigação solidária pelo pagamento ao credor".

Depreende-se, portanto, que meras conjecturas acerca de suposta futura ação de regresso (que eventualmente, talvez, surja) não são cabíveis de apreciação neste momento processual.

Nessa senda, concluiu que não houve qualquer afronta ao princípio da non reformatio in pejus.

O fiscal da obra, Sr. Dyeiko Allann Henz, em suas razões recursais, adicionalmente argumenta que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 28[17] do Decreto-Lei nº 4.657/42, pois, para que haja penalização pessoal do servidor público, é necessário que tenha agido com dolo ou erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830/19, que regulamentou dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42, assim definiu:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Da análise das peças processuais, extrai-se que ficou comprovada a ausência de controle efetivo na execução da obra e do contrato. Constatou-se ter ocorrido omissão em se adotar providências visando a elaborar termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos no próprio termo aditivo.

Denota-se que a rediscussão acerca do dolo do recorrente inevitavelmente implicaria na reanálise de fatos e provas, o que não é cabível pela via estreita do recurso de revisão.

Nessa esteira, não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 28[18] do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Alega o recorrente que é necessário o afastamento da sua responsabilização, pois, como único engenheiro do Município, exercia muitas atribuições, atuando "no limite do possível", sendo que suas condições materiais de trabalho comprometiam o pleno exercício das atividades, e que cumpriu sua função de fiscal da obra de notificar os superiores sobre a necessidade de realizar aditivo contratual.

A respeito, apresentou como paradigma Acórdãos do TCU. Porém, não realizou satisfatoriamente o devido cotejo analítico dos julgados. Ademais, em uma das decisões anexadas, aquela Corte apreciou condições de trabalho em que o fiscal era obrigado a se deslocar semanalmente a outros Municípios, situação que notoriamente se diferencia do caso em tela.

Assevera também o recorrente que há divergência quanto ao entendimento do TCU e do próprio TCE-PR, relativamente ao cabimento de penalidade em face da formalização extemporânea de termo aditivo.

Nesse ponto, cabe ponderar que a decisão ora vergastada, ao considerar que "a ausência de formalização tempestiva do aditivo não causou dano ao erário", converteu a irregularidade em ressalva. Ou seja, não manteve o apontamento de irregularidade, assim como não o fez o TCU nem o TCE-PR nos Acórdãos tidos como paradigma.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu duas decisões de mérito com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente o item que ensejou julgamento pela imposição de penalidade pecuniária.

Basta salientar que os Acórdãos trazidos como paradigma não possuem efeito vinculante e que, efetivamente, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal".

Nessa toada, em relação à multa aplicada ao fiscal da obra, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que não restou configurada qualquer divergência de entendimento, tampouco dissídio jurisprudencial.

Diante desse cenário, conforme fundamentação, concluo que a negativa de provimento aos recursos interpostos é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revisão interpostos por Arlete Martins, Marcelo Eduardo Eninger, Edson Schug e Dyeiko Allann Henz.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[19], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Recursos de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, interpostos por Arlete Martins, Marcelo Eduardo Eninger, Edson Schug e Dyeiko Allann Henz;

II- Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhar ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 163/165.

2. Peças 166/168.

3. Peça 176.

4. Peça 178.

5. Peça 160.

6. Peça 117.

7. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

8. Peça 169.

9. Peça 180.

10. Peça 185.

11. Peça 186.

12. Acórdão nº 2876/22-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

13. Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

14. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

15. Instrução nº 51/19-COP, peça 112.

16. PEREIRA, Regis Fichtner. A natureza jurídica das obrigações solidárias. In: Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, Rio de Janeiro, nº 28, p. 93-102, jul./dez. 1988.

17. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

19. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-280267/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1437/23 - TRIBUNAL PLENO

AUDITORIA REALIZADA NAS EMPRESAS EÓLICAS DA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. – COPEL GET. OPORTUNIDADE DE MELHORIAS. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE,

decorrente do relatório de auditoria combinada (relacionada à auditoria das demonstrações financeiras, de conformidade e em combinação com a auditoria operacional) realizada nas empresas eólicas da Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL GeT.

A 4ªICE esclarece que os trabalhos realizados se basearam nas orientações e recomendações contidas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE-PR, assim como na Resolução TCE-PR n.º 76/2020 que incorporou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa.

Como resultado da fiscalização, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram considerados aptos a serem submetidos à homologação pelo Tribunal de Contas do Paraná, os seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

- ACHADO Nº 02: Manutenção indevida de saldos nas contas de adiantamento a fornecedores;
- ACHADO Nº 03: Ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização;
- ACHADO Nº 04: Perdas na receita dos parques eólicos decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;
- ACHADO Nº 05: Outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;
- ACHADO Nº 06: Falhas na execução, fiscalização e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG;

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE informa, em resumo, que a análise dos demonstrativos financeiros dos empreendimentos eólicos da Copel GeT, disponibilizados na posição de 31/12/2021, evidenciou saldos nas contas de Adiantamento a Fornecedores remanescentes de diversos exercícios financeiros.

Esclareceu a Unidade Técnica que tais contas são destinadas a receber registros transitórios, os quais, após cumpridos os devidos requisitos, deveriam ser transferidos para as contas definitivas (estoque, imobilizado, resultado do exercício). Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL trouxe, em um primeiro momento, argumentações genéricas que não poderiam ser aceitas para o afastamento das irregularidades/impropriedades, entretanto, em nova resposta, a Estatal Estadual esclareceu os pontos relativos às contas de adiantamento a fornecedores dos parques eólicos.

Acrescentou que todos os movimentos contábeis fiscalizados serão objeto de avaliação pela auditoria externa, destacando que houve o aprimoramento do processo de gestão, conciliação e de controles internos junto a todas as áreas envolvidas no tocante aos adiantamentos contratuais.

A 4ª ICE, diante das medidas anunciadas pela COPEL, entende que devam ser emitidas as seguintes recomendações:

- Que sejam informados a esse Tribunal de Contas todos os ajustes e lançamentos contábeis (elencados nos itens 38 a 55 do Relatório de Homologação) relativos às inconsistências apontadas neste achado no prazo de 120 dias para o adequado monitoramento;
- Que sejam apuradas e ajustadas eventuais diferenças tributárias decorrentes dos apontamentos realizados;
- Que sejam criadas rotinas e controles para que os adiantamentos de numerário para fornecedores sejam regularizados dentro do prazo máximo permitido, quando classificados no Ativo Circulante, com a apresentação a este Tribunal, no prazo de 120 dias, dos resultados da aplicação dos testes pela 2ª e 3ª linhas de controle da Copel GeT (já que os testes de efetividade não foram trazidos/apresentados até a emissão dessa PHR);
- Que sejam criados rotinas e controles para que os valores relativos a adiantamentos de numerário para fornecedores não sejam objeto de unitização antes da sua devida regularização, apresentando-os a este Tribunal, no prazo de 120 dias, já que as respostas do relatório de Controle Interno não alteraram o entendimento técnico de que tais controles e rotinas periódicas devam ser imediatamente implantados e acompanhados.

Relativamente ao Achado nº 03, a 4ª ICE, em suma, explicita que detectou a falta de padronização das práticas de fiscalização nas contratações de serviços de Operação & Manutenção para os empreendimentos eólicos.

A fiscalização deficiente do contrato de O&M, conforme explicita a 4ª ICE, pode ocasionar uma série de efeitos deletérios, tais como afetar diretamente a geração de caixa de um ativo financeiro, além da quebra da isonomia entre diferentes contratadas.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo.

A Unidade Técnica entendeu que resta por ora o acompanhamento das iniciativas e dos normativos apontados, como propulsores das correções das desconformidades. Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas:

- Que sejam apresentados ao Tribunal (no prazo de 120 dias) documentação/relatório que demonstre a efetividade da fiscalização de contratos de O&M dos empreendimentos eólicos (respeitadas as particularidades de sua natureza), demonstrando a padronização das atividades de controle (com a apresentação de Check-list, planilhas de acompanhamento, relatórios técnicos, índice de disponibilidade dos ativos etc.), já que, conforme descrito pela companhia, tais procedimentos teriam se iniciado em agosto de 2022;
- A apresentação a este Tribunal dos controles específicos e desenhados para a fiscalização dos contratos referentes aos empreendimentos eólicos (de 1ª e 2ª linhas), com resultados (no prazo de 120 dias), já que a companhia afirmou que "referidos testes seriam concluídos em até 60 dias após confirmação da implementação dos procedimentos de controle operacionais e administrativos descritos em cada achado pela Copel GeT";
- A apresentação a este Tribunal (no prazo de 120 dias) do resultado da implementação de sistema BI uniforme para classificação dos eventos de indisponibilidade de aerogerador, acompanhamento do planejamento de manutenção preventiva de aerogerador, verificação da classificação da espécie de manutenção preventiva versus corretiva, já que a companhia declarou que estaria "em processo de melhoria contínua com o objetivo de implementar novas funcionalidades, relatórios e ferramentas para o processo de análise da performance dos aerogeradores";
- A apresentação a este Tribunal (no prazo de 120 dias) do resultado da implementação e aprimoramento do processo de acompanhamento sistemático e em tempo real dos principais itens sobresalentes, previstos contratualmente, mais importantes para evitar a parada dos aerogeradores;

• O monitoramento por esta Casa; Relativamente ao Achado nº 04, a Unidade Técnica, em resumo, verificou que houve a contratação da empresa STEAG, em 30/07/2021, para assumir a prestação de serviços de O&M, anteriormente sob a responsabilidade da empresa WEG. Entretanto, em virtude da contratação da empresa STEAG, verificou-se que alguns contratos foram rescindidos antecipadamente, sendo 31/10/2021 a data final de faturamento da WEG. Constatou ainda que dois aerogeradores tinham parado de funcionar em junho e julho de 2021 (respectivamente, ES-03 e ES-05), durante a vigência do contrato mantido com a WEG, e na data de 23/05/2022 ainda se encontravam fora de operação.

A WEG tinha a obrigação, por força contratual, de recompor o estoque inicial de peças de reposição adquirido pela Copel GeT, e gerido pela contratada, até a data de 31/10/2021, o que não ocorreu. Tal situação gerou a obrigação de ressarcimento à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia) pela não entrega do volume total de energia contratada, relativo aos parques onde se encontram os aerogeradores que pararam de funcionar.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo, entre elas, ações para a cobrança extrajudicial e/ou judicial, caso aplicável, dos prejuízos verificados. A Unidade Técnica observou que as recomendações sugeridas pelos Auditores, em alguns casos foram acatadas integralmente e nos demais parcialmente, mas com justificativas consideradas satisfatórias.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas a Estatal Estadual:

• Sem prejuízo das referidas sanções, que a Copel GeT apresente a esse Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, documentos que comprovem o andamento das medidas extrajudicial ou judicial tomadas (e seus resultados) para a indenização do montante integral das perdas decorrentes do não funcionamento dos aerogeradores que apresentaram falhas durante a vigência do contrato de O&M mantido com a WEG; Relativamente ao Achado nº 05, a 4ª ICE, em resumo, detectou que as falhas incorridas pela WEG na execução do contrato de O&M, mencionadas no achado anterior, também ocasionaram perdas nas receitas dos parques eólicos Esperança do Nordeste, São Miguel I e São Miguel III, além de outros danos, tais como:

i. ausência de recomposição integral do estoque obrigatório de peças de reposição, conforme previsto em contrato;

ii. aquisição de 95 (noventa e cinco) capacitores pela Copel GeT devido à falta de recomposição dos inversores que faziam parte do estoque de peças de reposição;

iii. contratação de empresa de consultoria feita pela Copel GeT para acompanhamento da recuperação das pás danificadas dos aerogeradores ES-03 e ES-05.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo, entre elas, ações para a cobrança extrajudicial e/ou judicial, caso aplicável, dos prejuízos verificados. Em razão do apurado no presente achado, a Unidade Técnica sugere que devam ser emitidas as seguintes recomendações à Entidade Estadual:

• Que a Copel GeT apresente o resultado das medidas empreendidas extrajudicialmente ou judicialmente para a indenização do montante integral atualizado (no prazo de 120 dias);

• Que a Copel GeT avalie a abertura de procedimento administrativo em face da WEG, em virtude de restar configurada a inexecução parcial do contrato;

• A apuração das responsabilidades dos fiscais e gestores dos contratos de O&M com relação à excessiva demora para notificar a WEG pelos descumprimentos contratuais e a instauração dos devidos procedimentos para buscar ressarcimento dos prejuízos causados, apresentando o resultado dessa apuração procedimental a esse Tribunal no prazo de 120 dias;

• Que o sistema de controle interno da Copel acompanhe e verifique o adequado cumprimento dos controles operacionais e administrativos, em especial os controles incidentes sobre a execução, fiscalização e gestão dos contratos de O&M dos empreendimentos eólicos, apresentando a este Tribunal de Contas (em 120 dias) os resultados dos controles aplicados sobre os controles dos estoques de peças de reposição necessárias para que os aerogeradores tenham paradas estritamente necessárias (mitigando/eliminando ocorrências como as tratadas neste achado).

Relativamente ao Achado nº 06, a 4ª ICE, em resumo, constatou possíveis deficiências inerentes aos aspectos de execução, fiscalização e gestão do contrato firmado com a empresa STEAG[1], cujo objeto consiste na prestação de serviços de O&M[2] nos aerogeradores dos parques dos Complexos de Cutia e Bento Miguel. Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo, destacando que há processo de aplicação de penalidade em fase de instrução, devendo ser avaliada a defesa da contratada.

Em razão do exposto, a 4ª ICE entende que devam ser expedidas as seguintes recomendações à COPEL:

• Que sejam apresentados a este Tribunal (no prazo de 120 dias) documentação que comprove os encaminhamentos e a finalização da aplicação de penalidade à contratada, já que a empresa declarou que:

"...os fatos apresentados na defesa administrativa, a Copel finalizou o parecer técnico de análise da engenharia que foi encaminhado em 13/10/2022 para que a área de gestão desse prosseguimento com o processo de penalidade. Este parecer técnico subsidiou uma nova notificação à STEAG, que foi encaminhada em 26 de outubro de 2022 pelo e-Protocolo 19.075.678-4/03, com a resposta e os valores de aplicação das penalidades. (Anexo An06.i - Notificação Penalidade STEAG - 26-10-22).";

• A apresentação a este Tribunal (no prazo de 120 dias) dos controles específicos (de 1ª e 2ª linhas) e desenhados para a fiscalização dos serviços de O&M realizados por empresas terceirizadas nos empreendimentos eólicos, bem como dos resultados dos testes de efetividade, já que a companhia afirmou que o "Departamento de Controle Interno (2ª linha), no âmbito de sua área de atuação, está realizando o devido monitoramento dos procedimentos relacionados aos controles operacionais e administrativos para o achado conforme descrito neste documento, na resposta do Ofício 46/22 e na manifestação complementar deste mesmo ofício. Após conclusão das avaliações faremos o reporte a esta r. 4ª ICE, na primeira quinzena de dezembro/22, mediante apresentação de relatório de controle interno";

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[3], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção compreenderam a auditoria combinada (relacionada à auditoria das demonstrações financeiras, de conformidade e em combinação com a auditoria operacional) realizada nas empresas eólicas da Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL GeT.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria nos processos analisados, o que motivou a emissão de recomendações específicas para cada achado.

As recomendações relacionadas, decorrentes do Relatório de Auditoria, se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e sua Subsidiária Integral, Copel Geração e Transmissão – COPEL GeT, nas pessoas dos seus representantes legais.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações poderão ser monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo XIII do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada (relacionada à auditoria das demonstrações financeiras, de conformidade e em combinação com a auditoria operacional) realizada nas empresas eólicas da Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL GeT;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[4] e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[6];

IV – Após, à 7ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no capítulo XIII do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada (relacionada à auditoria das demonstrações financeiras, de conformidade e em combinação com a auditoria operacional) realizada nas empresas eólicas da Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL GeT;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – após, à 7ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Contrato nº 4600022945 firmado em 30/07/2021.

2. Operação e manutenção.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 267-A

[...]

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: -139907/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1438/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Município de Tijucas do Sul. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Balanço patrimonial incompleto. Parcelamento. Despesas com publicidade institucional acima da média. Atraso na publicação do RREO. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência da documentação suficiente para sanear as irregularidades discutidas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista com efeito suspensivo interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA (peças 120 a 125), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/22 – Primeira Câmara (peça 117), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, no exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, exercício financeiro de 2016, em razão das seguintes impropriedades: balanço patrimonial incompleto; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II – determinar a anotação de ressalvas em relação a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, atraso nas publicações dos RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016 e atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III – aplicar, ao senhor José Altair Moreira, as seguintes multas: 1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 2) quatro vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

O Recorrente argumenta sobre suposta contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 729.744/MG, a aplicação de multa prevista no arts. 87, inciso III, alínea “b” e inciso IV, alínea “g” da LC 113/05, antes do julgamento pelo Poder Legislativo ao apreciar as contas (peça 124, fl. 9/11).

No mérito o Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 19/22 – Primeira Câmara (peça 117), para que sejam afastadas as irregularidades apontadas na decisão, bem como o afastamento das sanções pecuniárias impostas, alegando em síntese que:

(i) “AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. CONSIDERA AINDA A HIPÓTESE DE A PUBLICAÇÃO NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES” (peça 121, fl. 1): o balanço patrimonial correspondente as contas de 2016 foi acostado aos autos e que estaria supostamente publicado com demonstrativo de superávit financeiro, de acordo com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (peça 122).

(ii) “DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 EM MONTANTE SUPERIOR A MEDIA DOS GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO” (peças 121, fl. 2 e 124, fl. 8): que as despesas com publicidade foram realizadas na forma de atos oficiais, e que o valor extrapolado representaria 0,10% do valor total da Receita do Município.

(iii) “OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA” (peças 121, fl. 2 e 124, fl. 8): o Município apresentou suposto superávit financeiro nas fontes livres e fontes totais, não havendo despesas assumidas nos últimos dois anos quadrimestrais sem disponibilidade financeira.

(iv) “PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO” (peça 121, fl. 2): encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária com suposta publicação.

(v) “MULTA DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” (peça 121, fl. 2): teve dificuldades com a mudança no sistema e vem buscando atender a agenda deste Tribunal; que o atraso no envio dos dados supostamente não trouxe prejuízos na análise das contas, e que o sistema utilizado pelo Município no exercício, não trazia procedimentos vinculados para fechamento do SIM-AM, sendo licitado e modificado o sistema em 2018 resultando nos envios dos dados em dia, como dos exercícios de 2019 a 2021.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida para fins de que seja recomendada a regularidade das contas do exercício de 2016, com ressalvas igualmente aplicado nas irregularidades e o afastamento das multas administrativas.

Pelo Despacho n.º 355/22 – GCILB (peça 126), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Despacho n.º 252/22 - GCFAMG (peça 129), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Pela Instrução n.º 4823/22 – CGM (peça 131), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/22- Primeira Câmara.

A Unidade Técnica considerou ausente a comprovação da publicação do balanço patrimonial corrigido, destacando que: “o recorrente junta à peça nº 122 o balanço patrimonial emitido pelo sistema contábil da entidade, estruturado conforme MCASP,

porém o quadro do superávit/déficit financeiro só apresenta dados do exercício atual e o demonstrativo não está acompanhado de notas explicativas e da respectiva publicação. O demonstrativo apresenta consonância com os dados do SIM – AM, apesar de não conter o valor do déficit financeiro do exercício anterior” (peça 131, fl. 5). Informou que em consulta ao portal da transparência do Município foi localizado balanço do exercício 2016 com dados divergentes do acostado aos autos.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu pela irregularidade com aplicação de multa, pontuando que o Recorrente se limitou a relatar que tais despesas referem-se a atos oficiais e que a extrapolação é irrisória, sem juntar documentos a fim de comprovar os gastos.

Por fim, a Unidade Técnica no que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, relatou que: “Nesta oportunidade, embora o recorrente tenha alegado a existência de superávit nas fontes livres e nas fontes totais no exercício em exame, conforme informado no item 2.4 da Instrução nº 516/18 (peça nº 74) o município apresentou um déficit financeiro de R\$ 7.428.691,38 nas fontes livres e de R\$ 9.336.367,61 em todas as fontes (...) Além disso, registra-se que, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Assim, tendo em vista que os recursos de determinada origem devem ser destinados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, não é possível efetuar compensação entre as fontes de origens diversas” (peça 131, fl. 13).

Referente às ressalvas, do atraso nas publicações dos RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016, a Unidade Técnica analisou pontuando que: “Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a multa foi aplicada em virtude do atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016. Segundo o disposto no art. 52, da LRF, o RREO deve ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, prazo que não foi atendido pela entidade. Portanto é cabível a multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da ofensa à norma legal” (peça 131, fl. 15).

Da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, verificou que: “o recorrente relata dificuldades operacionais, não apresentando elementos de força maior capazes de justificar os atrasos, que ocorreram em todas as remessas do exercício. Quanto à multa, em razão do não atendimento do prazo fixado na agenda de obrigações para envio dos dados do SIM – AM é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (...)” (peça 131, fl. 16).

Pelo Parecer n.º 1049/22 – 7PC (peça 132), o Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/22 - Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação quanto à impossibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas (peça 124, fls. 9/11).

O tema já foi objeto de análise por este Tribunal, conforme consta do Prejulgado n.º 10, uma vez que o julgado teria apreciado a constitucionalidade e possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar n.º 113/2005.

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Como destacado pela Unidade Técnica: “Nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, é possível a aplicação de penalidade pecuniária em razão da prática de ato “não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”. Tal penalidade não possui vinculação com o julgamento das contas pelo Poder Legislativo” (peça 131, fl. 9). (Destaquei)

Assim, ante as irregularidades apontadas no acórdão recorrido não estarem tipificadas de modo específico em outro dispositivo do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, impõe-se o dever de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, seguindo a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

Esclarecido o ponto, passo a análise da pertinência do mérito recursal.

No que concerne à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial, no primeiro exame feito pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal -COFIM, pela Instrução n.º 516/18 (peça 74, fl. 17) foi constatado que: “Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial (princípios da publicidade e transparência) ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade”. De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, apresentou diversas falhas quanto à estrutura, não atendendo às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, como quadro principal, quadro dos ativos e passivos financeiros permanentes e quadro das contas de compensação, ausência de quadro do superávit/déficit financeiro bem como de notas explicativas, e ainda divergências entre os dados do documento e as informações constantes no SIM-AM.

O Recorrente juntou cópia de novo Balanço Patrimonial, alegando estar de acordo

com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (peça 122). Segundo a unidade técnica, ao examinar a documentação, conforme relatado, considerou ausente a comprovação da publicação do balanço patrimonial corrigido, destacando "que o quadro do superávit/déficit financeiro só apresenta dados do exercício atual e o demonstrativo não está acompanhado de notas explicativas e da respectiva publicação" (peça 131, fl. 4/5).

Considero ainda que o demonstrativo está de acordo com os dados do SIM – AM, mesmo sem conter o valor do déficit financeiro do exercício anterior, entretanto, a Unidade ao consultar o portal da transparência do Município, observou dados divergentes no balanço patrimonial apresentado pelo Recorrente.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, entendimento este com o qual corroboro, não merecendo acolhimento as razões recursais.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, o Acórdão recorrido considerou a irregularidade tendo em vista tratar-se de "déficit no valor de R\$ 8.113.037,06, verificado nos recursos livres, déficit de R \$108.909,22, verificado nas transferências do FUNDEB, déficit de R \$1.992.266,45 nas operações de crédito e déficit de R\$ 100.425,57 nas transferências de programas" (peça 117, fl. 6).

O quadro abaixo reproduzido pela Unidade Técnica demonstra a situação encontrada (peça 131, fl. 120):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	-2.503.949,13	5.809.087,03	0,00	0,00	0,00	-3.113.037,06
Transferências do FUNDEB	50.295,38	159.204,00	0,00	0,00	0,00	-108.909,22
Transferências Voluntárias	377.426,80	192.407,31	0,00	0,00	0,00	185.019,49
Alienação de Bens	1.637,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.637,00
Operações de Crédito	34.442,05	2.026.706,50	0,00	0,00	0,00	-1.992.266,45
Contratos de Rateio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.536.915,47	1.639.341,04	0,00	0,00	0,00	-100.425,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 169 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.240.235,68	1.240.235,68	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	796.803,10	4.989,90	0,00	0,00	0,00	791.814,20
Totais	1.535.806,33	10.871.873,94	0,00	0,00	0,00	-9.336.367,61

O recorrente informou que tanto as fontes livres como as fontes totais, apresentaram superávit no exercício de 2016, tendo o Município apresentado "superávit nas fontes livres de 744.234,15 no percentual de 2,11%, e superávit nas fontes totais de 33.947,25 percentual de 0,08%" (peça 121, fl. 2).

Não obstante tais informações, consoante frisou a Unidade Técnica na Instrução nº 516/18 (peça 74), o Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 7.428.691,38 nas fontes livres e de R\$ 9.336.367,61 em todas as fontes.

Frisou ainda que, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único[2], e 50, inciso I[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, não sendo possível efetuar compensação entre as fontes de origens diversas.

Assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual restam mantidas a irregularidade do item e a multa aplicada.

Referente à ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016, o Recorrente informou que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram encaminhados com a suposta publicação, alegando assim não haver irregularidade (peça 121, fl. 2).

No entanto, o Acórdão recorrido, ao contrário do alegado pelo Recorrente, considerou na decisão proferida, que: "o responsável encaminhou, em sede de contraditório, cópias das publicações. Contudo, as publicações são intempestivas, pois foram realizadas somente em 04/05/2018, cerca de dois anos após o prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (peça 117, fl. 3).

Como destacado pela Unidade Técnica, o art. 52[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que o RREO deve ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Desse modo, restam mantidas a irregularidade do item e a multa aplicada. No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, o Recorrente alegou que as despesas foram com atos oficiais, e que o valor extrapolado representa 0,10% do valor total da receita do Município que seria de R\$ 47.049.819,71.

A decisão recorrida, apontou o valor do gasto de R\$ 47.205,09 acima da média estabelecida para o primeiro semestre de 2016, conforme abaixo (peça 117, fl. 4):

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	29.694,00
1º Semestre de 2014	16.203,00
1º Semestre de 2015	63.100,75
Média dos três últimos anos	36.332,58
1º Semestre de 2016	83.537,67

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 94/17 - TCE/PR).

No entanto, o recorrente não apresentou documentos a justificar as despesas realizadas (ex. cópias das publicações, notas fiscais, ordens de serviço e contratos de prestação de serviços), não sendo possível concluir que tais se referem a atos que se enquadram nas exceções permitidas, como as relativas a atos oficiais ou com conteúdo de interesse público.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, que o limite imposto pelo art. 73, inciso VII[5], da Lei n.º 9504/97 a época dos fatos, foi extrapolado, mantendo pela irregularidade e aplicação de multa administrativa.

No que se refere à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o Recorrente alegou que: "o município teve dificuldades com a mudança de sistemas e vem buscando o

atendimento a agenda de obrigações do Tribunal de Contas, e o atraso no envio dos dados na trouxe prejuízos na análise das contas. Sabemos que os municípios tem dificuldades no fechamento do SIM-AM, e o sistema que o município utilizou no exercício, não trazia procedimentos vinculados para fechamento do SIM-AM, sendo que o Município licitou e mudou de sistema em 2018 o que resultou no envio de dados do SIM-AM em dia, como podemos observar nos exercícios de 2019, 2020 e 2021" (peça 121, fl. 2).

A Coordenadoria de Gestão Municipal reproduziu os seguintes atrasos nas remessas mensais do SIM – AM (peça 131, fl. 16):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/09/2016	138
Janeiro	2016	31/05/2016	04/10/2016	126
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	21/10/2016	113
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2016	86
Mai	2016	29/07/2016	27/10/2016	90
Junho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Julho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	06/06/2017	98
Encerramento	2016	31/03/2017	07/06/2017	68

Assim, a Unidade Técnica considerou que o Recorrente não apresentou elementos de força maior capazes de justificar os atrasos.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas já relevou, por período razoável, o prazo de entrega de dados fixado através de suas normativas, não podendo estender tal prazo além dos 30 dias já permitidos.

Vale lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no site deste Tribunal de Contas e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Além desse fator, os atrasos nos envios mensais afetam o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão por este Tribunal.

Logo, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade dos atrasos que ultrapassaram o limite do prazo para entrega do SIM-AM, razão pela qual restam mantida a ressalva do item e a multa aplicada.

Desse modo, tendo em vista que em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justificou a reforma da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/22 - Primeira Câmara.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/22 - Primeira Câmara;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

4. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII- realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-162925/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO OKONOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1439/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Fatos que não possuem qualquer vinculação com o escopo de análise das contas. Necessidade de análise em procedimento próprio. Conhecimento e não provimento recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas contra o Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara (peça 105), proferido nos Autos n.º 248354/10, de Prestação de Contas Municipal.

O aresto julgou regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava (CISGAP) e determinou a emissão das seguintes ressalvas:

- 1) apresentação intempestiva do certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício e da cópia do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 (com o respectivo comprovante de publicação em veículo de comunicação);
- 2) nomeação de Contador em cargo comissionado do Consórcio, em ofensa ao Prejudicado n.º 6 do Tribunal de Contas – pelo fato de o servidor ter permanecido vinculado à entidade por somente um mês; e
- 3) acumulações indevidas de vínculos funcionais pelo Contador do Consórcio ocorridas no mês de janeiro de 2009 na Administração Pública – visto que perduraram por somente um mês.

O Órgão Ministerial recorrente, por intermédio da petição acostada à peça 108, interpôs recurso em face da decisão, visando, em resumo, a conversão das ressalvas em irregularidades, com a consequente desaprovção das contas, nos termos da vencida proposta de decisão do então Relator, quando da análise da prestação de contas, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca, eis que:

-a nomeação do Sr. Osvaldo Okonoski para o cargo comissionado de Contador violou o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejudicado n.º 6 do TCE/PR;

“O exercício de funções rotineiras da Administração por detentor de cargo com vínculo precário contrariou a regra do concurso público, que busca tanto a seleção impositiva de servidores quanto a profissionalização dos serviços públicos prestados”;

-mesmo que o Sr. Osvaldo Okonoski tenha ocupado o cargo de vínculo precário apenas em janeiro do exercício de 2009, o CISGAP realizou pagamentos diretos à pessoa física dele, de fevereiro a dezembro de 2009, de acordo com a listagem de empenhos na Instrução n.º 560/21 - CGM (peça 91);

-esses pagamentos realizados entre fevereiro e dezembro de 2009 não foram antecedidos de teste seletivo, concurso público ou de procedimentos licitatórios legitimadores das despesas;

“a falta de comprovação de realização de concurso público infrutífero e de procedimento licitatório prévio à contratação, aliada à constatação de que durante todo o exercício o profissional desempenhou de forma remunerada o múnus público, apresentando-se como “Técnico em Contabilidade” da entidade, demonstra que a prestação dos serviços de Contabilidade do CISGAP no exercício de 2009 – de janeiro a dezembro – foi irregular, seja por ter sido realizada de forma comissionada/terceirizada, seja em decorrência da confirmada acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da CF/88, conforme conclusão atingida no processo n.º 991663/14”;

-diante das constatadas impropriedades, devem ser impostas penalidades similares àquelas do Acórdão n.º 4713/17 da Primeira Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária: “(i) a cominação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Osvaldo Okonoski, em face da identificada acumulação indevida de cargos ou funções públicas, em violação ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; (ii) a determinação de devolução de todas as remunerações por ele recebidas pelo cargo em comissão e pela terceirização, no exercício de 2009, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, porquanto percebidas em situação de acúmulo irregular, cujo montante, a ser apurado na fase da execução da decisão, deverá ser suportado solidariamente pelo Sr. Osvaldo Okonoski e pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Presidente do CISGAP em 2009 e Ordenador, à época, das despesas ilegais; (iii) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, diante do desatendimento aos termos do Prejudicado n.º 06 deste TCE/PR e por sua omissão ao não exigir a declaração de não acúmulo de cargos públicos quando da posse do servidor Osvaldo Okonoski no cargo comissionado; e (iv) o envio de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, dada a possibilidade de atuação específica, dentro de seu campo de atribuições”;

-deve ser reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades envolvendo a indevida prestação de serviços contábeis no CISGAP e o irregular acúmulo de cargos pelo Sr. Osvaldo Okonoski, para julgar irregulares as contas do CISGAP, referente ao exercício financeiro de 2009, “com a aplicação das multas, condenação ao ressarcimento de valores e a comunicação dos fatos ao MPPR, nos termos demandados por este Parquet às peças n.º 98 e n.º 92 dos autos originários”.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 282/22 - GCAML (peça 110), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 253/22 - GCFAMG (peça 112). Às peças 118 e 122, respectivamente, o CISGAP e o Sr. Osvaldo Okonoski apresentaram contrarrazões recursais pela manutenção da decisão recorrida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5295/22 - CGM (peça 125), analisou o mérito do recurso interposto, ratificando os seus opinativos precedentes (peças 6, 24, 71, 91 e 97) que acompanham o entendimento da peça recursal da 7ª Procuradoria de Contas. Salientou que, conforme já registrado nas instruções anteriores, houve o apontamento de irregularidade pela acumulação de cargos de Osvaldo Okonoski (técnico em contabilidade e Responsável Técnico Contábil do CISGAP no período de 01/01/2007 a 31/12/2012). Reforçou, ainda, que, à peça 6, é possível observar que a contratação feita pelo CISGAP foi em comissão,

contrariando o que preconiza o Prejudicado n.º 6 deste Tribunal, de que as funções de assessor jurídico e contador devem ser providas por concurso público. Ressaltou, também, que o Sr. Osvaldo Okonoski ocupou cargo efetivo na Câmara Municipal de Goioxim e cargo comissionado na Câmara Municipal de Porto Barreiro (peça 06), e que a empresa Okonoski & Venson Ltda. – contratada pelo CISGAP para o fornecimento de software – tinha o interessado como sócio administrador, segundo o seguinte quadro anexado:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	04.877.747/0001-83
NOME EMPRESARIAL:	OKONOSKI & VENSON LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL:	
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	MAICON OARLIN OKONOSKI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GRAZIELE VENSON OKONOSKI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	OSVALDO OKONOSKI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.	
Emitido no dia 23/06/2017 às 09:34 (data e hora de Brasília)	

A CGM relembrou que, na prestação de contas de 2009, o gestor do CISGAP argumentou que não tinha conhecimento de que o Sr. Osvaldo Okonoski ocupou cargos nas Câmaras Municipais de Goioxim e Porto Barreiro e que inexistiria óbice de contratação do interessado pelo simples fato de ser sócio na empresa que fornecia software para o CISGAP. A Coordenadoria reforçou que as alegações de defesa na prestação de contas de 2009 não eram procedentes, amparando as condutas irregulares em 3 pilares: “1) nomeação para cargo comissionado para a função de contador contrariando o prejudicado nº 06 do TCE; 2) acumulação de cargos vedada pelo art. 37 da Constituição Federal; e 3) nomeação de sócio-administrador de empresa fornecedora da contratante”; razão pela qual recomendou a reforma do Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara, a fim de julgar as contas de 2009 irregulares, com aplicação de multa administrativa e com as providências complementares sugeridas pelo MPC.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 74/23 - PGC (peça 127), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM, salientando que a peça recursal deve ser provida em razão das afrontas à Constituição Federal e ao Prejudicado n.º 6, aplicando-se as seguintes sanções:

- (i) a cominação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Osvaldo Okonoski, em face da identificada acumulação indevida de cargos ou funções públicas, em violação ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;
 - (ii) determinação de devolução de todas as remunerações por ele recebidas pelo cargo em comissão e pela terceirização, no exercício de 2009, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, porquanto percebidas em situação de acúmulo irregular, cujo montante, a ser apurado na fase da execução da decisão, deverá ser suportado solidariamente pelo Sr. Osvaldo Okonoski e pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Presidente do CISGAP em 2009 e Ordenador, à época, das despesas ilegais;
 - (iii) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, diante do desatendimento aos termos do Prejudicado n.º 06 deste TCE/PR e por sua omissão ao não exigir a declaração de não acúmulo de cargos públicos quando da posse do servidor Osvaldo Okonoski no cargo comissionado; e
 - (iv) o envio de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, dada a possibilidade de atuação específica, dentro de seu campo de atribuições.
- Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 126), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, pela CGM, ao longo de toda a análise processual, e pelo Órgão Ministerial, com a devida vênia, entendo que a reforma pleiteada do Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara não merece provimento. Pelo que consta dos autos, observo que o voto vencedor proposto pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi contundente e preciso ao analisar que, “Para além da ausência de decisão de mérito desta Casa acerca da eventual irregularidade dos vínculos laborais, não nos parece que tais fatos tenham qualquer vinculação com o escopo de análise das contas, cujo mérito foi considerado regular pelo próprio Relator”, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca. Nesse tocante, ressalto que o voto vencedor reconheceu que os fatos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos de prestação de contas merecem análise em procedimento próprio:

Em nossa avaliação, muito embora a instrução processual traga à tona um extenso rol de atividades e vínculos administrativos atribuídos ao Sr. Osvaldo Okonoski, tais fatos, à meu juízo, devem ser avaliados dentro de um procedimento apropriado abarcando todos os vínculos existentes, para que somente assim esta Casa possa decidir acerca de eventuais irregularidades e quais delas merecem reparação aos cofres públicos.

Destaco, também, a impossibilidade de se vincular o Sr. Orlando Okonoski como agente responsável pela prestação de contas do CISGAP, passível de sofrer sanções diante de eventual reprovação, haja vista que não houve a sua atribuição direta, por negligência, imprudência ou imperícia, às funções exercidas. Do mesmo modo, no estado em que o processo se encontra, seria temerária a determinação de devolução de valores, tendo em vista que a “prestação dos serviços não foi descaracterizada, mas sim presumida”[1], bem como jamais ter sido citada a parte interessada para manifestação especificamente sobre os vínculos laborais supostamente irregulares, sequer tendo ciência acerca de ser responsabilizado no julgamento das contas, inexistindo atuação sua nos autos como agente prestador das contas. Assim sendo, entendo pelo desprovimento do recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara (peça

105).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Conhecer o Recurso de Revista em apreço, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 43/22 da Primeira Câmara (peça 105).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 105, fl. 25.

PROCESSO Nº:-257857/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO
ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO PRATES DUARTE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1440/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAGE. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio. Restituição ao erário realizada antes do proferimento da decisão. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 54) apresentado por TIAGO ELICKER RAYMUNDO, Presidente da Câmara de Vereadores, em face do Acórdão nº 369/23 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição dos valores dos subsídios superiores ao limite definido pelo artigo 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal[1].

A decisão restou fundamentada face a constatação de que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos vereadores, fixados por meio da Lei n.º 647/2020, eram de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), respectivamente, quando não deveriam ultrapassar o montante de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Na sequência, houve redução dos subsídios recebidos pelos vereadores, com restituição dos valores indevidamente pagos. Contudo, o valor auferido pelo Presidente da Câmara de Vereadores persistiu acima do limite constitucional, apesar de reduzido, tendo restituído apenas os valores correspondentes à diferença entre o subsídio anteriormente pago e o valor que se passou a pagar após o recebimento do APA, qual seja, R\$ 5.879,97 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), faltando o montante de R\$ 32.917,98 (trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Na sequência, informado o desconhecimento da irregularidade, bem como a suspensão dos valores pagos acima do limite constitucional, havendo proposta de ressarcimento parcelado dos valores ao erário, em 09 (nove) parcelas de R\$ 3.657,55 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), entre os meses de abril e dezembro de 2022.

Face ao exposto e considerando as parcelas já descontadas, o Acórdão nº 369/23 julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Presidente da Câmara de Vereadores e determinando a restituição dos valores ao erário (peça 50).

Irresignado com a decisão, o interessado apresentou Recurso de Revista, sustentando o pagamento integral dos valores, solicitando a improcedência do feito (peça 54).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 60) e o Ministério Público de Contas (peça 61) entenderam pelo provimento do recurso apresentado, face a comprovação da restituição dos valores indevidamente recebidos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, observo que os valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) foram devidamente restituídos ao erário pelo interessado, antes da decisão proferida pelo Acórdão nº 369/23 – Primeira Câmara, conforme comprovante anexado na peça 54, fl. 07.

Ademais, contrariamente a fundamentação apresentada na decisão atacada, compreendo que não houve má-fé por parte do gestor público, que tão logo tomou ciência da irregularidade, adotou as medidas necessárias para regularizar sua conduta, havendo cooperação durante toda a Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, é importante considerar que o município é de pequeno porte, contando com pouco menos do que 5.000 (cinco mil) habitantes, sendo plausível o argumentado desconhecimento da ilegalidade, pois o Presidente da Câmara sempre auferiu valor superior aos demais vereadores naquele município.

Sobre isso, saliento que esse Tribunal de Contas, no Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno[1], já compreendeu pela possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, no entanto deve ser observado o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da CF) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município.

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa,

desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (Consulta nº 273030/09, Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno)

Feitas essas considerações, entendo pelo provimento do recurso apresentado, reformando a decisão do Acórdão, para que a irregularidade apontada na Tomada de Contas Extraordinária seja convertida em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno, para o fim de compreender REGULARES as contas do interessado Tiago Elicker Raymundo, com a ressalva do “pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno, para o fim de compreender REGULARES as contas do interessado Tiago Elicker Raymundo, com a ressalva do “pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio”;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno; III - na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29, VI, a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

PROCESSO Nº:-295007/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-VALDOMIRO ABRAO PERSCH
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAO PERSCH
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1442/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Supostas omissões no Acórdão que apreciou o Recurso de Revista interposto pelo embargante. Inexistência de omissão. Tentativa de rediscussão da matéria. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Amin José Hannouche em face do Acórdão nº 773/23 – Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista nº 608610/21, interposto pelo embargante, no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções, em cumprimento ao referido Acórdão.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão teria deixado de se manifestar expressamente sobre os seguintes pontos trazidos no Recurso de Revista:

a) que a licitação em questão se cingiu à contratação de empresa especializada em questão PREVIDENCIÁRIA, que obviamente deveria ser especialista na gestão de recursos humanos e contábeis, no que tange à área previdenciária;

b) que o serviço contratado não poderia ser desempenhado por servidores próprios do Município, os quais não possuíam as especialidades exigidas, além de que tais serviços acarretariam aumento demasiado e conseqüente prejuízo aos trabalhos ordinariamente desenvolvidos pelos servidores públicos do Município

Assim, ante a suposta ausência de fundamentação no Acórdão, pleiteia o embargante o acolhimento dos embargos opostos a fim de eliminar a aduzida omissão, o que resultaria na alteração do Acórdão para julgar improcedente a representação com o afastamento da multa aplicada.

Constatada a admissibilidade do recurso, foi determinada sua autuação pelo Despacho nº 562/23 – GCFSC (peça 72).

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Defende o embargante a existência de omissão em relação aos argumentos trazidos em seu Recurso de Revista acima relatados.

Todavia, não se vislumbra omissão no caso, pois o Acórdão expressamente apreciou os temas trazidos. Verbis.

No tocante à ofensa ao Prejulgado 6, que efetivamente foi a causa da aplicação da sanção ao recorrente, o recurso interposto não apresentou novos argumentos a fim de justificar que o objeto do pregão[1] era singular ou demandava notória especialização a fim de justificar a contratação. Como bem observou o Ministério

Público de Contas em seu Parecer que analisou este recurso, peça 53, a atividade de compensação de débitos previdenciários não foge ao ordinário no âmbito das atividades de contador e procurador jurídico, sendo praxe das atribuições de tais cargos.

Como se não bastasse, o documento juntado na peça 59 comprovou que à época da contratação o Município contava com servidores habilitados nas áreas de gestão de pessoas, contábil e jurídica. Assim, restando evidenciado que o certame ofendeu o Prejulgado 6 (que foi editado no ano de 2008, antes da abertura do certame que ocorreu em 2012), considerando que o objeto licitado deveria ser desempenhado pelo corpo técnico municipal, não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido.

A vaga alegação de que os servidores próprios do Município não possuíam a especialidade adequada e que haveria prejuízos aos trabalhos desenvolvidos não se coaduna com a prova nos autos, especialmente considerando o que foi juntado pelo interessado nas peças 58/59, em que se observa a existência de servidores com formação na área de administração, gestão de recursos humanos, jurídica e de contabilidade nos Departamentos de Recursos Humanos, Jurídico e de Contabilidade do Município de Cornélio Procopio.

Desse modo, reputam-se inexistentes as alegadas omissões e sim a tentativa de rediscussão da matéria por parte do embargante.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Amin José Hannouche, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 773/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos por Amin José Hannouche, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 773/23 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.1 - DO OBJETO

1.1 - Este Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de compensação previdenciária financeira entre o Município de Cornélio Procopio e o Instituto Nacional do Seguro Social. Viabilizar a celebração de convênio entre o Município e o Ministério da Previdência Social, realizando Análise dos processos de aposentadoria eventualmente concedidos e mantidos pelo município, efetuando os requerimentos de compensação de valores financeiros em favor do Município, através da operacionalização e manutenção no sistema COMPREV, conforme especificado neste Edital e seus Anexos. (peça 19, fl. 77)

PROCESSO Nº:-50395/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO MACIEL RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1456/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n. 06 desta Corte. Prescrição parcial. Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE TIBAGI, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, diante de supostas ilegalidades nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública, no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física ou como representante da pessoa jurídica de que é proprietário, em violação ao Prejulgado n. 06 desta Corte.

Apontou-se, em síntese, a realização dos seguintes empenhos em desconformidade com o Prejulgado n. 06 desta Corte:

MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício de 2010 VALOR PAGO: R\$ 7.400,00 GESTOR: Sinval Ferreira da Silva	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2012 VALOR PAGO: R\$ 8.580,00 GESTOR: Sinval Ferreira da Silva	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2013 VALOR PAGO: R\$ 80.280,00 GESTOR: Angela Regina Mercer de Mello Nasser	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2014 VALOR PAGO: R\$ 74.280,00 GESTOR: Angela Regina Mercer de Mello Nasser	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2015	Empenhos realizados em favor de ANTONIO

VALOR PAGO: R\$ 74.280,00 GESTOR: Angela Regina Mercer de Mello Nasser	SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2016 VALOR PAGO: R\$ 44.172,84 GESTOR: Angela Regina Mercer de Mello Nasser	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
Exercício de 2017 VALOR PAGO: R\$ 54.030,00 GESTOR: Rildo Emanuel Leonardi	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 1.800,00 GESTOR: CLAIR DA SILVA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 4.300,00 GESTOR: VILSON DE LIMA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2013 VALOR PAGO: R\$ 7.500,00 GESTOR: VILSON DE LIMA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 2.500,00 GESTOR: HOMERO JORGE DAVASCIO	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIBAGI

EXERCÍCIO DE 2009 VALOR PAGO: R\$ 25.980,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 39.780,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 29.100,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO

Por meio do Despacho n. 112/21-GCAML, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, nas pessoas de seus então gestores, quais sejam, ARTUR RICARDO NOLTE, JOSÉ TIBAGY DE MELLO e MAURÍCIO CHIZINI BARRETO, respectivamente. Procedeu-se, ainda, à citação dos gestores à época dos fatos, quais sejam, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, JOVANIR ANTONIO LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA, bem como do contratado, ANTONIO SIMIANO.

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ex-prefeita do município de Tibagi, alegou que os ajustes foram firmados mediante pedido da Secretaria Municipal de Finanças para fins de suporte aos servidores do departamento (peça 98). Sustentou, em síntese, que, diante da existência de apenas uma contadora em seu quadro de funcionários e da ausência de capacitação dos demais funcionários para as atividades contábeis, seria necessária a contratação de profissional para auxílio na execução orçamentária e outras orientações necessárias.

JOVANIR ANTONIO LOPES, ex-diretor-presidente da TIBAGIPREV, afirmou inexistir cargo de contador nos anos de 2009 e 2010, o que fundamentou a contratação dos serviços de ANTONIO SIMIANO naquele período (peça 79). Argumentou que, em 2011, houve a publicação da lei que instituiu o cargo de servidor no Instituto de Previdência e, após a realização de concurso público, foi admitido contador no quadro efetivo do ente. Asseverou que ANTONIO SIMIANO assinou declaração de não acumulação de cargos, emprego ou funções públicas, datada de 15/06/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, representada por seu presidente, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, bem como pelos vereadores CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO e VILSON DE LIMA, em sua defesa, às peças 107 a 113, informou, em síntese, que, apesar de haver contador integrando o quadro de servidores efetivos, os serviços prestados por ANTONIO SIMIANO foram pontuais, sem caráter de continuidade, visando o fornecimento dos dados a este Tribunal de Contas, para fins de atendimento da Agenda de Obrigações.

SINVAL FERREIRA DA SILVA, prefeito do município de Tibagi no período de 2008 a 2012, afirmou estar impedido de cumprir a diligência visando "anexar os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos formalizados com a pessoa física e com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis do período [...] (peça 119), considerando tratar-se de ex-prefeito, de modo que não tem mais acesso aos arquivos municipais.

Na Instrução n. 5895-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os serviços prestados de 2011 a 2014, em sua maioria, destinavam-se à alimentação, adequação e acompanhamento de dados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), os quais não se enquadravam, portanto, como pontuais ou excepcionais, somando-se ao fato que havia contador no quadro de servidores efetivos que deveria realizar tais atividades.

Afirma que, não obstante as possíveis irregularidades na contratação de serviços contábeis pelos entes destacados para os exercícios de 2009 a 2015, há prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 112/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Destaca, ainda, serem passíveis de análise os empenhos realizados nos exercícios de 2016 e 2017 pelo município, constatando que ANTONIO SIMIANO recebeu, do município de Tibagi, o valor de R\$ 44.172,84 (quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 2016. Afirma que, em fevereiro de 2016, celebrou-se o terceiro termo aditivo do contrato em questão, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, de modo que o valor total atingiu R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta reais). Já em maio de 2016, um quarto termo aditivo foi celebrado, passando a compor o valor total de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Aponta que, no exercício de 2017, realizou-se a Tomada de Preços n. 05/2017, sagrando-se vencedora a empresa da qual ANTONIO SIMIANO era sócio, firmando-se o contrato n. 240/2017, com vigência de 12 (doze) meses, rescindido em abril de 2018 (peça 96). Por esse motivo, houve o pagamento proporcional do referido contrato, no valor de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos pagamentos realizados nos exercícios de 2016 e 2017, aplicando-se as seguintes sanções:

a) multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 à ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, (Prefeita do Município de Tibagi 2013/2016) e RILDO EMANUEL LEONARDI (Prefeito do Município de Tibagi 2017/2020), pela inobservância ao Prejulgado nº 06.

b) ressarcimento do valor de R\$ 145.892,16, somatório dos empenhos de 2016 e 2017, solidariamente nos seguintes moldes:

(b.1) devolução de R\$ 91.862,16, solidariamente, pela Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, Prefeita do Município de Tibagi 2013/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

(b.2) devolução do montante de R\$ 54.030,00, solidariamente, pelos Srs. RILDO EMANUEL LEONARDI (Prefeito do Município de Tibagi 2017/2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO [sic].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1220/22 (peça 125), pugna pelo reconhecimento tão somente da prescrição da pretensão sancionatória, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das medidas listadas na instrução, resguardada a ressalva pontuada quanto ao dano ao erário relativamente ao período de 2009 a 2017, a ser apurado em fase executória.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolhe-se o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange ao reconhecimento da prescrição atinente às possíveis irregularidades na contratação de serviços contábeis pelos entes destacados para os exercícios de 2009 a 2015.

Nos termos do Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, combinado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário n. 636886/AL, prescreve em cinco anos a pretensão sancionatória e ressarcitória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (grifo nosso).

No presente caso, considerando-se as contratações de serviços contábeis pelos entes destacados nos exercícios de 2009 a 2015, maiores divagações são despididas para concluir que se passaram mais de cinco anos até o despacho de citação, datado de 05/02/2021, motivo pelo qual resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória, acerca das contratações abaixo descritas:

Relativamente ao município de Tibagi:

a) SINVAL FERREIRA DA SILVA (valores de R\$ 7.400,00, no exercício de 2010; e R\$ 8.580,00, no exercício de 2012, pagos a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

b) ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (valor de R\$ 80.280,00 pago a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no exercício de 2013; e valor de R\$ 74.280,00 pago a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no exercício de 2015);

Relativamente à Câmara Municipal de Tibagi:

a) CLAIR DA SILVA (valor de R\$ 1.800,00, no exercício de 2011, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

b) VILSON DE LIMA (valor de R\$ 4.300,00, no exercício de 2012, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

c) VILSON DE LIMA (valor de R\$ 7.500,00, no exercício de 2013, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

d) HOMERO JORGE DAVASCIO (valor de R\$ 2.500,00, no exercício de 2014, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

Relativamente ao Fundo Municipal de Previdência de Tibagi:

a) JOVANIR ANTONIO LOPES (valores de R\$ 25.980,00, no exercício de 2009; R\$ 39.780,00, no exercício de 2010; e R\$ 29.100,00, no exercício de 2011, pagos em favor de ANTONIO SIMIANO).

No que tange aos serviços prestados nos exercícios de 2016 a 2017 ao município de Tibagi, observou a unidade técnica que, apesar da alegação de que estes foram prestados de maneira presencial e online, não há qualquer comprovação nos autos – como, por exemplo, trocas de e-mails, mensagens, documentos realizados pelo contratado, relatórios, reuniões, entre outras provas documentais – quanto a sua real consecução.

Assim, uma vez pendente nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços, é cabível o ressarcimento do valor de R\$145.892,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), somatório dos empenhos de 2016 e 2017, da seguinte forma:

a) devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

Propõe-se, ademais, a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017/2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a procedência parcial e irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi no período de 2013 a 2016, e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi no período de 2017 a 2020, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

Proponho, ainda:

a) a devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) a devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

Determino, ademais, a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência parcial e irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi no período de 2013 a 2016, e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi no período de 2017 a 2020, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços;

II - propor, ainda:

a) a devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) a devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

III - determinar, ademais, a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços;

IV - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-477619/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1457/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Exercício de 2017. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Irregularidade mantida nas prestações de contas dos exercícios subsequentes (2018 e 2019). Documentos insuficientes para afastar a

inconformidade. Não provimento.
1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALAN ROGERIO PETENAZZI em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara, o qual decidiu pela irregularidade com ressalvas[1] das contas do Município de Uniflor referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de certificado de regularidade previdenciária.

Determinou a aplicação de multa a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Propôs, ademais, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/05 ao gestor, em razão da entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM) com atraso.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho n. 886/20 do então relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais.

O peticionário sustenta, em síntese, que não foi possível acostar o Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista que, como se pode observar do “extrato previdenciário” no site do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), existiam impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informações por servidor inscrito na Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID).

Assevera que a habilitação de servidor(es) na Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID) carece de aprovação em prova de certificação (CPA-10) e que todos os inscritos até aquele momento não obtiveram êxito, impedindo a apresentação das informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Argumenta que, na tentativa de sanar a questão, foi determinada uma imediata e nova tentativa de capacitação de servidores para, novamente, submeterem-se à prova de habilitação (CPA-10), a qual, até a data da protocolização daquela peça, não foi concluída.

Alega que, como se pode verificar dos autos e das informações encaminhadas pela Administração ao SIM-AM, todas as obrigações do Poder Executivo Municipal relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estão sendo regularmente atendidas.

Pugna, ademais, pela formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por objeto a habilitação de servidores à Certificação Profissional ANBIMA Série 10 (CPA-10) na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) – possibilitando, dessa forma, a remessa de informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) que, por falta de certificação, restam pendentes –, e pela conversão em ressalva do item.

Na Instrução n. 1877/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa ter ocorrido preclusão temporal para a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) mencionado pelo recorrente, cujo momento oportuno para a proposição seria a fase de instrução do processo.

Assevera que, em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, a irregularidade se mantém e, tal qual observado em instruções anteriores, “o último CRP foi emitido em 29/12/2016 até 27/06/2017”, opinando pelo não provimento do recurso de revista proposto.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas no Parecer n. 554/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista, se não, vejamos.

Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, os documentos apresentados foram tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia[2], verifica-se que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida (a última certidão emitida apresentou validade até 27/06/2017).

Ainda, com relação à proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, tal sugestão encontra-se vedada, nos termos do art. 13, V, da Resolução n. 59/2017 do TCE-PR:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: [...] V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental; [...].

Observa-se, ademais, que o tema foi objeto de análise nas prestações de contas do município nos exercícios de 2018 e 2019, sendo mantida a irregularidade nos seguintes termos:

[...] Mais adiante, no que diz respeito à regularidade previdenciária, foram reapresentados os documentos já contidos na instrução inicial, tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, foi apurado que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida, o que inviabiliza a reforma pretendida e acentua a gravidade dos fatos. De modo a encerrar a análise dos fundamentos trazidos, além de ser mantida a irregularidade em pauta, mostra-se inviável a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, sobretudo diante do significativo intervalo de tempo transcorrido entre a constatação dos fatos e a data de julgamento deste recurso – período em que poderia ter sido providenciada a respectiva regularização –, o que apenas reforça as dificuldades enfrentadas pelo Município em epígrafe para sanar a questão, encontrando-se, mais de 5 anos depois, ainda privado da certidão em comento. Por fim, como os pretensos esclarecimentos trazidos em sede recursal em nada modificaram o panorama detectado quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C, mantém-se a sugestão de irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e cominação de multa. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Alan Rogério Pettenazzi e, por conseguinte, mantenho inalterado, no mérito, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C. (TCE-PR, Acórdão n. 278/23, Tribunal Pleno, prestação de contas do exercício de 2018 do município de Uniflor, grifo nosso).

[...] 2.2.2 “ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” Se a causa única para a não obtenção de CRP junto ao MPAS fosse, efetivamente “impedimentos de natureza técnica, relacionados ao registro de informações que devem ser autuadas e chanceladas por servidor vinculado à esta municipalidade e devidamente inscrito na ANBID”, este julgador teria inclinação pela conversão da irregularidade em ressalva. Ocorre, porém, que, consoante se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 1025/21 e 5281/22 – Peças 23 e 41), a qual realizou consulta direta ao

website do Ministério da Previdência Social, os itens que impedem a obtenção da certidão são múltiplos e variaram entre os exercícios de 2021 e 2022 (provando que a simples inscrição de servidor junto à ANBID não seria suficiente para afastá-los) (TCE-PR, Acórdão n. 2952/22, Tribunal Pleno, recurso de revista em prestação de contas do município de Uniflor, exercício de 2019, grifo nosso).

Desse modo, considerando-se que a matéria trazida nos presentes autos já foi enfrentada e refutada por esta Corte de Contas nas análises relativas aos exercícios de 2018 e 2019, nas quais permaneceu irretocável a irregularidade, corrobora-se os opinativos técnicos pelo não provimento do presente recurso de revista.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=149695>. Acesso em: 18 maio 2023.

PROCESSO Nº:-343420/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVIG FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1458/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de 2019. Resultado financeiro/orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Incremento do resultado financeiro deficitário ao longo da gestão. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo prefeito municipal de Mandrituba, LUIS ANTONIO BISCAIA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 139/21 – S2C, que julgou irregular a prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual de -13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento negativos).

Determinou, a decisão recorrida, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005 a LUIS ANTÔNIO BISCAIA pela inobservância do art. 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro, no exercício de 2019, no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão quatrocentos e doze mil duzentos e vinte reais e noventa centavos).

Por meio do Despacho n. 437/21-GCNB, o recurso foi recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário sustenta, em síntese, que a análise das condutas perpetradas pelo gestor em seus três anos de mandato (2017, 2018 e 2019) indica ser desproporcional o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Afirma que o déficit nas fontes não vinculadas ajustado do exercício representa -2,44%, o suficiente para ensejar o provimento do presente, já que, quando tomou posse do cargo de prefeito, herdou um déficit acumulado de -10,22% que, se somado ao ativo realizável de 2016, resultou em uma insuficiência financeira acumulada de -19,54%.

Afirma que ativo realizável a longo prazo não deveria ser atribuído à sua gestão, tratando-se de um aspecto patrimonial, o qual não pode ser vinculado a um cálculo eminentemente financeiro, sob pena de se configurarem distorções, devendo, portanto, ser desconsiderado no cálculo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares e que seja afastada a sanção pecuniária originariamente aplicada.

Na Instrução n. 4586/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa não lograr êxito o argumento quanto ao déficit herdado da gestão anterior, haja vista que, a despeito da sua redução no exercício de 2017 (de -19,54% passou para -2,81%), em 2018, o déficit tornou a aumentar para -10,43% e, novamente, em 2019, para -13,55%. Observa, assim, que o déficit acumulado do município aumentou 382,20% entre 2017 e 2019, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas no Parecer n. 1119/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

A situação apresentada pelo município de Mandirituba deve ser analisada à luz da Lei Complementar n. 101/00, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, no intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, consoante os artigos 9º e 13 da LRF[1], o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nessa senda, a análise a ser realizada avalia a gestão em sua totalidade, ressaltando-se que o exercício em questão não é o primeiro ano de mandato do prefeito, de modo a beneficiar-se da fundamentação acerca do resultado ajustado do exercício.

No caso em questão, as contas do exercício de 2017, já sob a gestão do recorrente, apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da ordem de -2,81% (Acórdão n. 85/19 – Segunda Câmara). No exercício de 2018, esse resultado deficitário passou para -10,43%, aumentando para -13,55% no exercício de 2019, evidenciando um incremento da ordem de 382,20%.

Verifica-se, assim, que o fato gerador da irregularidade das contas não se limita ao percentual negativo, e sim ao incremento desse percentual, o que enseja a manutenção da irregularidade das contas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%, 2015: -2,57%). Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público. (TCE-PR, Acórdão n. 2083/19, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 24/07/2019, grifo nosso).

Ademais, o cancelamento de restos a pagar em 2020 não afeta as contas do exercício de 2019, uma vez que é nesse exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, em 2020, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior.

Reforçam-se, desse modo, as instruções técnicas, no sentido do não provimento do Recurso de Revista apresentado.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 139/21 – S2C.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 139/21 – 2C;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]"

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa".

PROCESSO Nº:-727759/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018),

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1459/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Contratações indevidas de pessoal com pagamento por RPA. Alegações recursais que não são hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Não provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

(Relator)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, prefeito municipal (gestões 2017-2020 e 2021-2024), (peça 62) em face do Acórdão n.º 2787/21 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 847064/18, em razão de contratações irregulares de pessoal no MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, nos exercícios de 2013 a 2018, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com a aplicação de multa e expedição das seguintes determinações:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas que são objeto do feito, em razão da contratação irregular de pessoal por parte do Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013- 2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017- 2020);

II – aplicar ao Sr. Maurício Aparecido de Castro: (i)1 (uma) multa prevista no art. 87, V, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA;

III – aplicar ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior: (i)1 (uma) multa prevista no art. 87, V, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA;

(ii) 1 (uma) multa do art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da ausência de resposta aos dois APAs enviados por esta Corte de Contas, de nºs 7755 e 8196; IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que: (i) sejam encerradas todas as contratações via RPA que não estejam em conformidade com lei e às excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas; (ii) abstenham-se de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas; V – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013-2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017-2020), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR [...].

A decisão vergastada constatou que o município realizou diversas contratações via RPA entre os anos de 2013 e 2018, que custaram aos cofres públicos R\$ 2.139.617,37 (dois milhões cento e trinta e nove mil seiscientos e dezessete reais e trinta e sete centavos), entendendo que houve burla à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o Recorrente que a Lei Municipal nº 1230/2009 autoriza a instituição de frentes de trabalho e utilização de RPA para minorar o problema social gerado pelo desemprego, o que estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e em conformidade com a Resolução nº15.273/1996, que autorizaria a contratação de boas-féias.

Ressalta que contratações nesses moldes são comuns em diversos municípios e que possuiriam algumas características comuns: a) natureza assistencial; b) seleção dos beneficiários sem a necessidade de concurso público ou teste seletivo; c) remuneração constituída de bolsa-auxílio, diárias ou cestas básicas; d) possibilidade de contratação direta, sem a intermediação de pessoa jurídica; e) prestação de serviços de natureza braçal, dentre outras.

Destaca que os profissionais contratados via RPA representam uma população carente e beneficiária de projetos assistenciais como Bolsa família e tarifa social de energia elétrica, acostando pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sustenta que o município não conta com servidores efetivos ocupantes do cargo de "auxiliar de serviços gerais masculino" em número suficiente para realizar as tarefas, de modo que o encerramento de tais contratações prejudicará a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Ao final, requer a reforma da decisão para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e afastar todas as penalidades impostas, ressaltando que o exercício do contraditório é facultativo no âmbito de procedimentos de Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

Por intermédio do Despacho nº 39/22 (peça 71), o Recurso de Revista foi conhecido. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 419/22 (peça 72), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, apontando que as contratações ocorreram quando o Município de Bom Sucesso havia atingido o índice de 55,21% (cinquenta e cinco vírgula vinte e um por cento) nos gastos com pessoal, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não foram contratados boas-féias, ou profissionais com base no programa de dados cadastrais para dirimir o desemprego.

Observa que embora os pareceres acostados sejam de outubro de 2021, a maioria dos nomes cadastrados constavam na tabela de empenhos realizados entre 2013 e 2018.

Afirmou que as respostas requeridas por este Tribunal de Contas, referentes aos APAs 7755 e 8196 (anexo 4), não eram facultativas, de modo que a multa prevista no art. 87, I, "b", não pode ser afastada.

Reforça que o Tribunal de Contas tem competência para incluir o nome do gestor no cadastro de contas irregulares, conforme o art. 170 da Lei Orgânica; e arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 153/22 (peça 73), também opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, seguindo a mesma conclusão da unidade técnica, destacando que a Lei Municipal nº 1.361/2013, citada nos pareceres que embasaram a contratação, não se aplicaria ao caso em exame, por tratar de contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da CF/88. Alerta que a ausência de servidores efetivos no cargo de "auxiliar de serviços gerais masculino" constitui justamente a hipótese de contratação temporária prevista na Lei Municipal nº 1.361/2013, mediante a realização de teste seletivo.

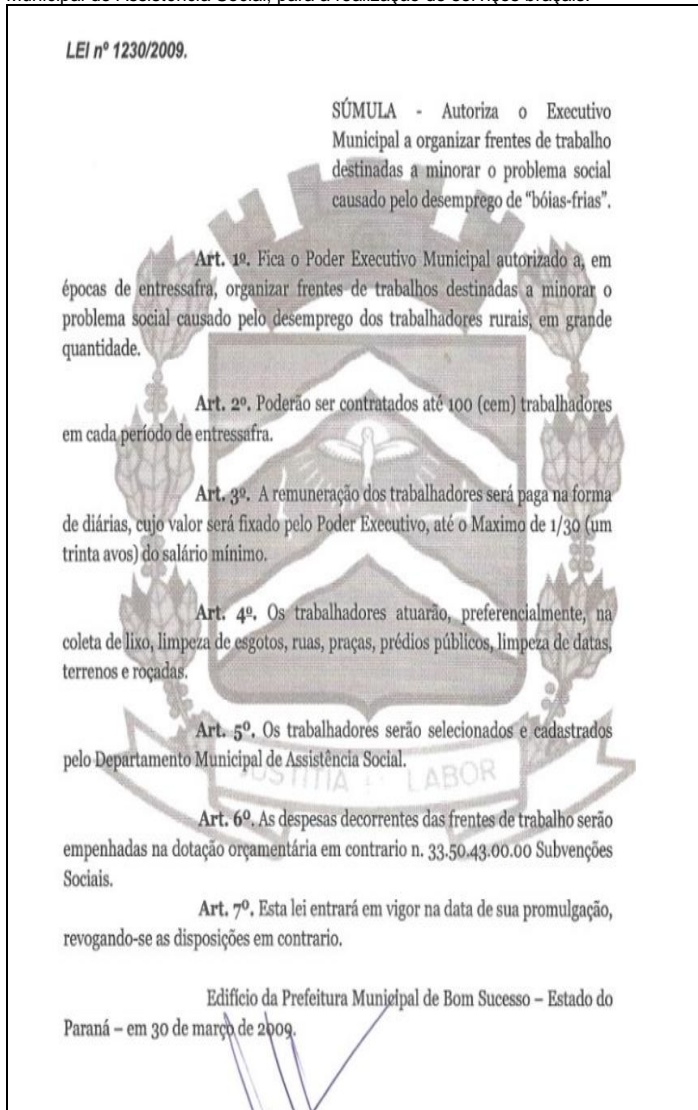
Expõe que as contratações não se limitaram à execução de serviços braçais e que os profissionais receberam pagamento em valores acima do limite previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.230/2009.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, contudo, no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, eis que as contratações por

meio de Recibo de Pagamento Autônomo realizadas no município, entre 2013 e 2018, ocorreram de forma irregular, ao contrário do que defende o Recorrente. A organização de frentes de trabalho destinadas a minorar o problema social do desemprego está de fato prevista na Lei Municipal nº 1.230/2009 (peça 63) e é permitida mediante a realização de seleção e cadastro de pessoal pelo Departamento Municipal de Assistência Social, para a realização de serviços braçais:



Contudo, infere-se que os pareceres sociais de análise e cadastro dos profissionais carreados aos autos datam de outubro de 2021 (peças 65 e 66) e, portanto, não legitimam as contratações examinadas neste expediente, ocorridas entre 2013 e 2018.

Ademais, tais pareceres preconizam que as contratações para as frentes de trabalho se dariam sob a regência da Lei Municipal nº 1.361/2013, norma que trata das contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Carta Maior, cuja remuneração não é feita por meio de RPA.

Nesse sentido, a vinculação dos pareceres sociais à Lei Municipal nº 1.361/2013 fere a tese recursal de que as contratações sob exame prescindiriam da realização de teste seletivo. Tal norma justamente prevê, como hipótese para a contratação temporária, a carência de servidores efetivos:

Art. 3º Se considera necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

[...]

V – a contratação para suprir a carência momentânea de servidores efetivos para o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso públicos, enquanto não for realizado novo concurso, e desde que a ausência de contratação provoque a paralisação dos serviços públicos.

As contratações também não se limitaram à execução de serviços braçais, pois incluíram funções não elencadas na Lei Municipal nº 1.230/2009, tais como motorista, imprensa e guarda, e os pagamentos ultrapassaram os valores máximos instituídos pela referida norma.

Logo, as contratações em exame não se amoldam à Lei nº 1230/2009, tampouco seguem a regra do previsto na Lei Municipal nº 1.361/2013 c/c art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se tratando dos casos excepcionais aceitos por esta Corte de Contas.

Quanto ao tema, ressalte-se o julgado:

Representação. Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Constatação de uso indiscriminado. Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações. Pela procedência. Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis. I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nºs. 1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno); II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação

excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame;

III. Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores. (TCE-PR 4711232012, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2017).

Por fim, conforme já consignado no acórdão recorrido, ressalte-se que a contratação de pessoal ocorreu quando o índice de pessoal já tinha atingido o percentual de 55,21% (cinquenta e cinco vírgula vinte e um por cento), em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Portanto, não merece prosperar o pedido de afastamento da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como deve permanecer a determinação de encerramento de todas as contratações via RPA que não estiverem em conformidade com a lei e excepcionais aceitas por este Tribunal de Contas, além da obrigação de se abster de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas.

Igualmente, a penalidade prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deve ser mantida, uma vez que, embora a apresentação de contraditório seja uma faculdade do jurisdicionado, a não apresentação injustificada de documentos sujeita o responsável à aplicação da sanção.

Concernente à inclusão do nome do Recorrente no Cadastro de gestores irregulares, é importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui essa competência, conforme o art. 170 da Lei Complementar nº 113; e arts. 515 a 520 do Regimento Interno[2].

III – VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2787/21 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão acima referida.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergência parcial)
Divergindo parcialmente do relator, apresento voto pelo parcial provimento do recurso, tão somente no que diz respeito à inclusão do nome do recorrente na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 848.826 (Tema 835), firmou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." Nesse sentido, a Resolução nº 2/2020 da ATRICON assim dispõe:

"Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

Dessa forma, no presente caso, tenho que, relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a esta Corte comunicar a sua decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Bom Sucesso, para apreciação das presentes contas do gestor, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[3], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, a fim de que o Tribunal proceda aos devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2787/21 – Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão acima referida.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo parcial provimento do recurso, tão somente no que diz respeito à inclusão do nome do recorrente na lista de agentes com contas julgadas irregulares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo".

2. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

[...]

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão. § 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006) § 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

3. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

PROCESSO Nº:-107625/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1468/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Jacarezinho. 2.

Procedência parcial. 2.1. Prestação de serviços sem respaldo jurídico (contrato).

Aplicação de uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável. 2.2. Lei de Acesso à Informação. Jurisprudência.

Oportunidade de complementação das informações disponibilizadas, a fim de permitir

a fiscalização sobre os serviços médicos. Recomendação para que o ente adeque o

seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, disponibilizando

os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos

prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações

necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, os nomes dos

médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor

pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de

atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço. 2.3.

Contabilização incorreta de despesas referentes à prestação privada de serviços

médicos. Apreciação dos contratos envolvendo o tópico nos autos n.º 5433-4/19.

Desconsideração da matéria neste feito. 2.4. Desobediência ao teto remuneratório

dos servidores públicos municipais. Médicos. Redução expressiva do valor do

subsídio do alcaide no período. Necessidade de continuidade do atendimento à

saúde. Situação posteriormente regularizada, com a recomposição da remuneração

do Chefe do Poder Executivo. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar proposta pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face contra o Município de Jacarezinho, em

razão de fiscalização na área da saúde pública, concernentes às seguintes

irregularidades[1]:

II.1 Incorreta contabilização das despesas atinentes à prestação privada de serviços

médicos, lançadas no elemento de despesa "Demais Despesas com Serviço Médico

– Hospital, OD e Ambulatorial", quando deveriam ser contabilizadas no elemento

"Outras despesas de Pessoal", em contrariedade ao artigo 18 da Lei Complementar

n.º 101/2000, e aos artigos 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011

deste Tribunal;

II.2 Desobediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais, em

relação a alguns médicos que estariam recebendo valores acima do subsídio do

Prefeito;

II.3 Desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência (artigo 8º), pois,

segundo o Parquet:

Ocorre que a consulta aos empenhos e aos documentos disponíveis no Portal de

Transparência não permitem aferir quais são os serviços efetivamente prestados,

inexistindo informações pormenorizadas.

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas

entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a

disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número

de atendimentos/consultas/cirurgias e profissionais responsáveis.

Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos

de controle e do cidadão, visto que existem diversos contratos vigentes com as

mesmas empresas.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos

licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos

permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

Assim, claro é o descumprimento da Lei nº 12527/2011, devendo tais falhas serem

objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas à

execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a sua

indicação nos empenhos e vinculação correta aos contratos firmados.

II.4 Prestação de serviço sem respaldo jurídico: conforme dados extraídos do Portal de Transparência, o Município de Jacarezinho teria realizado despesas sem respaldo contratual em favor das empresas Ana Claudia Donini Rosa e da Clínica Médica NRG Ltda – EPP, em outubro e novembro de 2018, posto inexistir contrato vigente ou qualquer acordo formal entre as partes.

2. Em razão de tais apontamentos, o representante requereu a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) Determinar cautelarmente ao Município que as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal, para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Determinar cautelarmente ao Município que sejam suspensos imediatamente os pagamentos acima do teto remuneratório aos servidores do Município de Jacarezinho, diante da clara violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

c) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no Portal de Transparência as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, "bem como a sua indicação nos empenhos e vinculação correta aos contratos firmados", para integral atendimento à Lei de Acesso à Informação.

3. Complementarmente, requereu a citação do Município de Jacarezinho e do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, para o exercício do contraditório, assim como a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Requereu, ao final, a procedência da Representação, com as seguintes determinações e recomendações ao Município de Jacarezinho:

d.1 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2 comprove a suspensão do pagamento a servidores acima do teto remuneratório e se abstenha de efetuar pagamento em violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal;

d.3 se abstenha da contratar serviços sem o respaldo jurídico/contratual;

d.4 adeque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

5. Consoante Despacho n.º 109/19-GATBC (peça 20), a representação foi recebida, sem a concessão da medida cautelar, considerando-se ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo:

7. Como cediço, o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nos processos desta Corte de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno (Resolução n.º 1/2006), dispõe sobre os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Neste contexto, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar.

9. Quanto à incorreta contabilização das despesas, não vislumbro risco na eventual demora no registro contábil correto dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra com Outras Despesas de Pessoal. Ademais, considerando que o próprio Parquet reconhece que quando "o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal", afigura-se razoável a possibilidade de que as situações tratadas relacionem-se com tais finalidades, não estando configurada, ao menos nesse juízo perfunctório, a probabilidade do direito.

10. Em complementação, verifico, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal disponível no site deste Tribunal, que o Município já se encontra na situação de extrapolação dos limites de gastos com pessoal previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, sujeito às restrições dispostas no parágrafo único do art. 22, da LRF, de tal sorte que, independentemente de computar as despesas mencionadas como Outras Despesas de Pessoal, aquela administração já necessita adotar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para regularizar sua situação fiscal.

11. Adicionalmente, observo que matéria semelhante foi decidida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho n.º 1850/18, ratificado pelo Acórdão n.º 3821/18-Tribunal Pleno2, indeferindo-se a medida requerida pelo Parquet em face da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, tendo sido mencionados precedentes consubstanciados nos Acórdãos n.º 3894/16-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e n.º 4535/16-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Carmo.

12. Quanto aos pagamentos acima do teto remuneratório, há que se atentar para a possibilidade de dano reverso, caso adotada a medida propugnada pelo Parquet. É pública e notória a dificuldade dos municípios, especialmente os de pequeno porte, em preencher os seus cargos ou empregos públicos de médicos, seja pelas condições de trabalho e de moradia nestes, seja pela baixa atratividade das remunerações oferecidas. Na situação descrita, razoável supor que a concessão de medida liminar limitando o valor das remunerações ao teto, ao impactar na remuneração dos médicos, provocará reações por parte destes, com possível prejuízo à prestação dos serviços de saúde no Município, caracterizando-se o dano reverso.

13. Assim, na análise do cabimento da medida cautelar propugnada, há que se ponderar a necessidade de atrair e manter médicos mesmo que ultrapassando o teto remuneratório versus o risco à prestação dos serviços de saúde do Município. Neste ponto, lembro que em 2018 as Normas de Introdução ao Direito Brasileiro foram alteradas para acrescentar, entre outras, as seguintes orientações gerais, que bem se aplicam ao caso:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

14. Considerando, pois, as circunstâncias em comento, em que o maior salário, dentre os oito médicos que estariam recebendo acima do teto, perfaz a remuneração

líquida de R\$ 13.605,823,(treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), montante que não se afigura excessivo ou desarrazoado para a referida função, bem como a necessidade de que a prestação dos serviços de saúde seja contínua e adequada, tenho que eventual cautelar deferida poderia trazer mais riscos e prejuízos que benefícios aos municípios, principalmente ao se considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor na contratação de médicos.

15. Prudente, pois, deixar o exame da matéria, que é complexa, para o final, após a prévia manifestação do gestor público, possibilitando ao mesmo planejar a regularização do tema.

16. Quanto à disponibilização de informações no Portal de Transparência, o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que o representante alega estar sendo violado, prescreve:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do site;
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

17. O representante entende que:

“O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e profissionais responsáveis.”

18. Ao mesmo tempo, o representante reconhece que o Município atendeu quase em sua íntegra as informações referentes aos procedimentos licitatórios:

“Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.”

19. Logo, não me parece, nesse exame perfunctório das alegações do Parquet, que o Município estaria, de algum modo, se comportando de forma omissa quanto à Lei de Acesso à Informação, devendo, antes de ser determinado a ele que produza no Portal de Transparências as informações solicitadas, ser concedido a oportunidade de se manifestar, mesmo porque é possível que haja dificuldades técnicas para a implementação imediata na internet da descrição dos procedimentos realizados, número de atendimentos, consultas, cirurgias e profissionais responsáveis.

20. Ademais, em consulta ao Portal de Transparência deste Tribunal de Contas, cuja conduta deve servir de exemplo aos jurisdicionados, constatei que há dados sobre as licitações e contratos realizados, mas quanto à despesa e informações sobre empenhos, o site remete ao endereço eletrônico do SIAF, no qual, ao se pesquisar as despesas do exercício de 2018, e as realizadas até março de 2019, retornou-se o resultado “Nenhum registro encontrado”. Deste modo, entendo desarrazoado a cobrança cautelar de medida que essa própria Corte de Contas parece não atender.

21. Em acréscimo, observo que no processo n.º 846815/18, o Parquet formulou pedido cautelar similar, sendo que o relator, Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho n.º 1700/18, indeferiu o pleito, ante a seguinte fundamentação:

“Com relação ao pedido para que, desde já, o Município de Pato Branco “disponibilize as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço”, tenho para mim que há divergência nesse sentido.

Como disciplina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho deve ser prévio à realização da despesa, ou seja, anterior à prestação dos serviços. Logo, não há como informar previamente no empenho da despesa o nome dos médicos e a quantidade de horas prestadas dos serviços, que devem ser realizadas na liquidação da despesa.

Logo, tenho para mim que essas questões devem ser analisadas no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas.”

22. Considerando, portanto, ser relevante ouvir previamente o Município sobre a possibilidade de disponibilizar no Portal de Transparência os dados requeridos, indefiro o pedido de cautelar também com relação a este tema.

23. De todo modo, considerando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), recebo a presente representação.

24. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- Proceda à citação do Município de Jacarezinho, e do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, atual prefeito municipal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sejam apresentadas justificativas quanto à representação formulada.

25. Publique-se.

Notas de rodapé:

1

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Líquida	Corrente	Despesa Pessoal	Total	com % Despendido	Situação
31/12/2016	85.185.029,46		48.318.747,59		55,77%	Extrapolação
30/04/2017	88.448.991,62		48.077.290,72		54,36%	Extrapolação
31/08/2017	90.261.774,36		48.150.008,71		53,34%	Alerta 95%
31/12/2017	90.628.883,63		49.801.627,16		54,95%	Extrapolação
30/04/2018	93.552.748,73		52.478.994,03		56,10%	Extrapolação
31/08/2018	94.759.724,38		54.417.999,27		57,43%	Extrapolação

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
12/2016	256895/17	3442	2017	S1C	ACO	56,72	55,77	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base correspondente a dois períodos anteriores o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF. Na data-base desta análise o Executivo não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite, como determinam os art. 23 e 66 da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, assim dispõe o Executivo de mais dois quadrimestres para eliminação total dos excedentes. O desatendimento à redução parcial na data-base desta análise configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III.

2 Autos n.º 847226/18.

3 Trata-se do salário do médico PSF Paulo Cesar Menegoti. O valor bruto corresponde ao montante de R\$ 17.846,36 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e trinta e seis centavos), referente às somas das verbas “Salário”, “Anuênio” e “Insalubridade (20%)”.

4 Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

6. O Município de Jacarezinho, por intermédio da petição n.º 432453/19 (peça 29), firmada por seu representante legal, senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, juntou justificativas e documentos, em face do conteúdo no Despacho n.º 109/19-GATBC (peça 20), consoante adiante descrito para cada uma das irregularidades aventadas pelo Parquet de Contas:

II.1 Incorreta contabilização das despesas na área da saúde: alegou que as empresas prestam serviços destinados ao Sistema Único de Saúde, de forma temporária, conforme o seguinte quadro descritivo:

Identificação	Contratado	Objeto	Valor Contrato	Computado
408/18	Ana Claudia Donini Rosa	Prestação de serviço de enfermagem, para atendimento aos usuários do SUS, para dar vazão aos atendimentos de Pronto Atendimento e Pronto Socorro.	26.000,00	12.912,50
409/18	A.L. Miranda Posselti - Clínica de Serviços Médicos Ltda.	Prestação de serviço de consultas médicas em clínica geral, para atendimento aos usuários do SUS, para dar vazão aos atendimentos de Pronto Atendimento e Pronto Socorro.	41.600,00	41.600,00
410/18	Clínica NGR LTDA.	Consultas Médicas em Clínica Geral - SUS, para dar vazão aos atendimentos de Pronto Atendimento e Pronto Socorro.	62.400,00	67.800,00
			130.000,00	122.312,50

7. Ressaltou que o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 56/2011 deste Tribunal dispõe que “a despesa com mão de obra terceirizada será incluída no cálculo do índice de pessoal quando se referir a substituição de servidores”, concluindo daí que nem toda despesa de mão de obra deve ser incluída no índice de despesas de pessoal, mas que cada contrato deve ser avaliado separadamente.

8. Neste contexto, asseverou que os três contratos questionados “tem como finalidade exclusiva a implementação de expediente adicional no horário noturno, visando a regularização dos atendimentos desta natureza, atualmente sobrecarregado. Ou seja, a prestação do serviço é precária e temporária, até a sua breve regularização”, motivos pelos quais pede a ressalva desse item.

9. Alternativamente, argumenta que os contratos questionados foram analisados pormenorizadamente no Requerimento Externo n.º 54334/19, e assim computados no índice de pessoal referente ao exercício de 2018, cujo cálculo resultou em 55,4%. Assim, e visando evitar decisões conflitantes, pede a exclusão desse apontamento.

II.2 Desobediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais (em relação a alguns médicos): o representado informou que o subsídio mensal do prefeito

municipal foi reduzido no ano de 2016, de R\$ 16.212,56, para R\$ 11.324,50 e, assim, o teto remuneratório “foi drasticamente reduzido de forma ilegal, prejudicando servidores médicos de carreira, que foram surpreendidos com o novo parâmetro.”

10. Afirma que o Município tinha dois dispositivos legais em colisão. De um lado o que manda incidir o limite do teto constitucional, e de outro, o que traz a garantia da irredutibilidade salarial dos servidores públicos. Como solução, alegou ter proposto Ação Direta de Inconstitucionalidade para reverter a redução prejudicial do referido limitador.

11. Pontuou que a redução dos salários dos médicos poderia resultar em dano reverso à saúde pública, dada a dificuldade dos municípios de pequeno porte em conseguir médicos, devido, entre outros fatores, à pouca atratividade da remuneração.

12. Assim, considerando demonstrado que a extrapolação do limite se deu em razão da redução drástica no subsídio do prefeito, e não pela elevação descontrolada dos salários dos médicos, solicitou a ressalva do apontamento.

11.3 Desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência (artigo 8º): quanto ao ponto, comprometeu-se em “realizar a revisão de todas as informações constantes do Portal da Transparência”, informando a este Tribunal tão logo o trabalho terminasse.

11.4 Prestação de serviço sem respaldo jurídico: o representado afirmou que a contratação dos médicos se deu em caráter emergencial, diante do Inquérito Civil n.º MPPR-0070.16.000008-2, aberto pelo Ministério Público do Estado, que questionara a demora no atendimento à população no Pronto Socorro, cobrando uma solução imediata.

13. Sustentou que outro ponto motivador do início dos atendimentos teria sido a existência de recursos destinados pela Câmara de Vereadores para a implementação do serviço, encaminhados via emenda impositiva, que poderia gerar sanções ao prefeito caso não cumprida.

14. Alegou que as tratativas entre representantes da Câmara de Vereadores, da Santa Casa e do Ministério Público concluíram pelo início imediato dos atendimentos, já a partir de julho de 2018, motivo pelo qual o Município contratou as empresas mencionadas na representação.

15. Em face do que expôs, o Município de Jacarezinho requereu a improcedência da representação.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5555/22 (peça 41), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, opinou pela parcial procedência da representação quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 (itens 11.1, 11.3 e 11.4 respectivamente, consoante indicados na petição da representação), com recomendação[2] para que o Município de Jacarezinho fizesse adequações ao seu Portal de Transparência. Quanto ao item 2.2 (11.2 deste Relatório), opinou pela intimação do gestor atual do ente, para que prestasse esclarecimentos mais detalhados[3] sobre os supostos pagamentos a servidores médicos acima do teto remuneratório, tudo conforme a seguinte análise das irregularidades representadas: 11.1 Incorreta contabilização das despesas na área da saúde: a unidade técnica entendeu que os contratos de terceirização podem ser reputados como serviços de natureza complementar ao Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual não precisariam de ser incluídos no índice de gastos com pessoal. Porém, considerando que ditos contratos já estavam sendo analisados por este Tribunal nos autos n.º 54334/19 (de Requerimento Externo, consoante informação do representado), entendeu pela exclusão desse item, para evitar a sua análise duplicada e decisões conflitantes.

11.2 Desobediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais (médicos): a unidade técnica apontou não ter encontrado em suas buscas a confirmação da alegação do Município de Jacarezinho (desprovida de detalhes ou documento probatório) de que ajuizara ação direta de inconstitucionalidade para reverter a situação atinente à drástica redução do subsídio do prefeito em 2016, de R\$ 16.212,56 para R\$ 11.324,50, tendo em vista a garantia da irredutibilidade salarial dos servidores públicos. Ainda assim, a CGM entendeu que seria inaplicável multar o antigo gestor pela inobservância do teto remuneratório, visto ter ocorrido de fato a expressiva diminuição no subsídio do prefeito, que repercutiu no valor do teto remuneratório. Ponderou que a redução salarial dos servidores médicos poderia ter gerado um desinteresse nas vagas por parte dos servidores e, assim, resultar em uma crise no sistema público de saúde do Município. De outra feita, a unidade, pesquisando a situação (em 2022), constatou que a remuneração do prefeito municipal passara a R\$ 19.058,80, e que, conforme o Portal da Transparência de Jacarezinho e dados do sistema SIAP, havia algumas incongruências nas remunerações, inclusive sobre o abate teto, motivo pelo qual opinou que o gestor fosse intimado para apresentar esclarecimentos.

11.3 Desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência (artigo 8º): a unidade verificou que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Jacarezinho e do Município de Jacarezinho disponibilizam documentos inerentes aos processos licitatórios, como editais das licitações, resultados e os contratos celebrados com seus fornecedores. Constatou ainda que os empenhos apresentam as informações principais referentes às contratações realizadas. Quanto à necessidade – segundo o representante – dos empenhos mencionarem os serviços efetivamente prestados, como procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e profissionais responsáveis, a CGM aduziu que tais atos não são adequados para tanto, pois são constituídos previamente à realização e à liquidação da despesa, ou seja, quando a prestação de serviço ainda não ocorreu. Apontou ainda que o Município de Jacarezinho disponibiliza as informações expressamente indicadas no artigo 8º[4], da Lei n.º 12.527/11, motivo pelo qual entendeu que, de uma forma geral, o ente está cumprindo a Lei da Transparência. Entremontes, postulou que no caso de serviços médicos, terceirizados ou não, seria importante a fiscalização sobre os serviços efetivamente prestados, e o controle da carga horária do profissional de plantão, sugerindo que tais informações poderiam constar em uma parte separada do Portal da Transparência (equivalente àquela destinada às licitações), e não na aba separada para os empenhos do Município. Mencionou o Acórdão n.º 3059/20-Pleno[5], no qual este Tribunal teria afirmado que “a ausência de descrição, nos empenhos, das informações relativas à carga horária, número de horas remuneradas, escala de plantões e relação dos médicos que efetivamente prestaram o serviço, bem como dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas, já configuram, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos”. Assim, opinou pela expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para que passe a disponibilizar as informações indicadas.

11.4 Prestação de serviço sem respaldo jurídico: 2.3 Da violação da Lei de Transparência: a unidade verificou, dos documentos juntados pelo representado, que o Projeto de Lei n.º 47/2018, dispoando sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 232.000,00 destinado à execução emergencial de serviços de saúde (fl. 12, da peça 29) fora apreciado em regime de urgência e aprovado, dando origem à Lei n.º 3514/2018. Embora referindo que o gestor

municipal não explicou o motivo de a licitação ter sido celebrada somente em dezembro de 2018, a unidade considerou que os serviços foram prestados antecipadamente em razão de contratação emergencial, conforme lei municipal, motivo pelo qual compreendeu que a prestação de serviços restou devidamente justificada e foi realizada com respaldo jurídico. Assentou haver indícios de que ocorrera uma excepcionalidade no ente, e que não seria razoável aplicar multa ao antigo gestor por tais fatos. Confirmou ainda ter sido ajuizado inquérito civil pelo Ministério Público da Comarca de Jacarezinho exigindo da administração uma solução imediata para a implementação de turno de atendimento diferenciado no Posto de Saúde Central. Por esses motivos, entendeu pela improcedência deste apontamento.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1151/22 (peça 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela parcial procedência da representação, com a adoção das medidas sugeridas pela instrução.

18. Por meio do Despacho n.º 402/22-GATBC (peça 43), determinei a intimação do Município de Jacarezinho e de seu gestor para a finalidade indicada pela instrução técnica.

19. O Município de Jacarezinho, representado por seu Prefeito, senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, mediante petição n.º 121009/23 (peças 46 a 53), juntou os holeretes dos servidores indicados como beneficiários de remuneração acima do teto, bem como o Memorando n.º 27/2023 do Departamento Geral de Recursos Humanos do Município, em que apresentados os detalhes da forma de cálculo e pagamento das remunerações e abate-teto dos servidores.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 875/23 (peça 54), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, opina pela improcedência da representação no que tange ao item (2.2) 11.2 Desobediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais, ratificando, no mais, a Instrução n.º 5555/22-CGM (peça 41).

21. Segundo a unidade técnica, os documentos juntados pelo Município de Jacarezinho indicam que, atualmente, o salário dos médicos não está acima do teto constitucional:

Após a juntada dos holeretes dos servidores municipais nos meses acima mencionados, bem como do Memorando nº 27/2023-DGRH do Departamento Geral de Recursos Humanos do Município, no qual consta de maneira detalhada os parâmetros de cálculo e pagamento do salário e do abate-teto dos servidores, observou-se que o salário dos médicos não se encontra acima do teto constitucional. Conforme se extrai do Memorando nº 27/2023 (Peça 48), o salário do servidor Paulo Cesar Menegotti não permaneceu acima do teto constitucional, uma vez que foi aplicado o redutor do abate teto no salário ao longo do ano de 2022, de modo a possibilitar que o salário não ultrapassasse os vencimentos do prefeito (atualmente no valor de R\$ 19.058,80), cuja explicação segue no documento abaixo acostado pelo Município:

Proventos	Janeiro 2022	Fevereiro 2022	Março 2022	Abril 2022
Salário	R\$ 15.941,95	R\$ 17.545,71	R\$ 3.509,14	R\$ 14.621,43
Anuênio	R\$ 2.391,29	R\$ 2.631,85	R\$ 526,37	R\$ 2.193,20
Insalubridade	R\$ 3.188,39	R\$ 3.509,14	R\$ 701,82	R\$ 2.924,28
Retroativo 2021	R\$ 477,54	R\$ 477,54	R\$ 477,54	R\$ 477,54
Retroativo 2022	R\$ 0,00	R\$ 2.165,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Férias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.164,24	R\$ 0,00
Férias 1/3*	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.054,76	R\$ 0,00
Total	R\$ 21.999,17	R\$ 26.329,32	R\$ 37.433,87	R\$ 20.216,45
Subsídio Prefeito	R\$ 17.316,74	R\$ 18.187,77	R\$ 19.058,80	R\$ 19.058,80
Abate Teto	R\$ 4.682,43	R\$ 8.141,55	R\$ 10.320,31	R\$ 10.320,31

Observações:

- Para se calcular o “Abate-Teto”, este Departamento soma todos os proventos e subtrai do valor do Subsídio do Prefeito. A diferença a maior para o servidor é lançada como “Abate Teto” (desconto). Pode-se observar no mês de Janeiro de 2022, que o total de proventos do servidor em questão é de R\$ 21.999,17 e o subsídio o prefeito é de R\$ 17.316,74. Assim, R\$ 21.999,17 – R\$ 17.316,74 = R\$ 4.682,43 (valor do Abate Teto).
- O servidor esteve de Férias no período: 07 de março a 05 de abril de 2022.
- O pagamento das férias ocorreu conforme o Art. 145 da CLT.

Além disso, foi possível observar que o Portal da Transparência e o SIAP não faziam constar os vencimentos referentes às férias dos servidores (na tabela acima, por exemplo, denota-se que o servidor auferiu valor expressivo referente às férias no mês de março/2022 (aproximadamente R\$ 25.000,00, mais um terço de férias), e a ausência de tal informação tornava a soma dos valores e descontos equivocados, conforme analisado na Instrução n.º 5555/22 – CGM. A municipalidade ressaltou, ainda, que o pagamento das férias ocorre conforme o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, o Departamento de Recursos Humanos observou que nos meses de abril e maio/2022 o valor do abate teto do servidor Paulo foi repetido equivocadamente, e no mês de maio de 2022 houve um desconto indevido no abate teto, de aproximadamente R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a mais, o que foi devidamente ressarcido ao profissional posteriormente (vide imagem abaixo- Peça 48). Com estas explicações, restaram solucionadas as supostas impropriedades verificadas por esta Unidade de Instrução anteriormente:

- Para cálculo do Abate teto no mês de Março de 2022, somou-se todos os proventos, exceto a verba Férias 1/3: R\$ 37.433,87 (total de proventos) – R\$ 8.054,76 (1/3 de Férias) – R\$ 19.058,80 (Subsídio do Prefeito) = R\$ 10.320,31 (Abate Teto).
- No mês de Março de 2022, o servidor ficou com saldo negativo no valor de R\$ 5.187,11, devido ao desconto do Abate Teto, valor este que foi compensado no mês de Abril de 2022.
- Nos meses de Abril e Maio de 2022, a valor do Abate Teto do servidor foi repetido equivocadamente, por ter sido lançado em Março de 2022 em movimento fixo.
- No mês de Maio de 2022, este Departamento observou que houve um desconto indevido de Abate Teto para o Sr. Paulo C. Menegotti, pois o total de sua remuneração em maio de 2022 foi de R\$ 24.164,24, o valor do subsídio do Prefeito Municipal foi de R\$ 19.058,80, dessa forma, gerando um Abate Teto de R\$ 5.105,44 e não no valor de R\$ 10.320,31. Devendo o Município ressarcir o servidor no valor de R\$ 5.214,87.

Desse modo, o Município realizou o depósito do valor de R\$ 5.214,87 diretamente na conta bancária do servidor, a fim de restituir o desconto indevido, conforme comprovante de depósito em anexo.

Por fim, também restou devidamente esclarecida a forma de cálculo dos salários das servidoras Mariana Castilho Nascimento, Patrícia Vicente Binda e Jessica Kumagai, sendo que também houve a incidência do abate teto no salário das servidoras:

Ainda, considerando a solicitação de esclarecimentos sobre os valores de salário das médicas: Mariana Castilho de Nascimento (abril 2022), Patrícia Vicente Binda (maio 2022), Jessica Kumagai (maio 2022) e Daniele Tatiane Orlandini (janeiro, fevereiro e setembro de 2022), segue abaixo a forma de cálculo realizado às servidoras em questão:

1. Mariana Castilho de Nascimento - Abril de 2022

Proventos	Abril 2022	Observações:
Salário	R\$ 5.162,92	A servidora gozou férias no período de 11 de abril a 10 de maio de 2022.
Anuênio	R\$ 258,14	
Insalubridade	R\$ 80,80	Para cálculo do Abate teto não se utilizou a verba Férias 1/3:
Retroativo 2021	R\$ 354,85	
Férias (30 dias)	R\$ 16.860,44	
Férias 1/3*	R\$ 5.620,15	
Total	R\$ 28.337,30	
Subsídio Prefeito	R\$ 19.058,80	R\$ 28.337,30 (total de proventos) - R\$ 5.620,15 (1/3 de férias) - R\$ 19.058,80 (Subsídio do Prefeito) = R\$ 3.658,35 (Abate Teto)
Abate Teto	R\$ 3.658,35	

Observa-se que, para a soma total dos proventos e desconto do abate teto, não foi considerado somente o salário, mas também anuênio, adicional de insalubridade e retroativos, sendo que o único valor que não foi incluso para o cálculo do abate teto foi o 1/3 de férias, de modo que tais valores estão dentro dos parâmetros legais. Ademais, deve ser salientado que o valor exposto nas tabelas acima não considera os demais descontos incidentes no salário, de forma que, após a incidência dos descontos (INSS, IRFF, seguro de vida, dentre outros), o salário líquido dos servidores varia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), aproximadamente (vide holerites acostados na Peça 49), valor este bastante razoável.

Diante do exposto, considerando que o salário dos profissionais médicos no Município de Jacarezinho, atualmente, não está acima do limite constitucional, estando em observância ao artigo 37, XI da Constituição Federal e dentro dos parâmetros legais, opina esta Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência da Representação quanto a este item.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 218/23, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa e expedição de recomendação, consoante a seguinte análise:

Reexaminando o feito, este representante do Parquet de Contas entende que a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

Verifica-se que os contratos de prestação de serviços de saúde firmados em 2018 estão sendo analisados por esta Corte no Requerimento Externo n.º 54334/19, para fins de retificação do índice de gastos com pessoal, bem como que as despesas das recentes contratações do Município estão sendo corretamente contabilizadas, como certificado pelo setor técnico. Em vista destes fatos, temos pela improcedência da representação neste ponto.

O pagamento de salários a servidores médicos acima do teto remuneratório constitucional no exercício de 2018, por sua vez, não restou afastado em sede de contraditório. A justificativa apresentada pelo gestor, de que a extrapolação ocorreu em razão da redução drástica do subsídio do prefeito no ano de 2016, que passou de R\$ 16.212,56 para R\$ 11.324,50, não é suficiente para afastar a desconformidade dos pagamentos, vez que a regra do teto remuneratório é imperativa e decorre de norma constitucional. De todo modo, a unidade técnica apontou que a questão foi regularizada posteriormente, sendo que quando da emissão da Instrução n.º 5555/22 - CGM o subsídio do prefeito era de R\$ 19.058,80 e não mais foi constatada a extrapolação do teto remuneratório por servidores municipais. Assim, considera-se procedente o item, sem aplicação de penalidades.

A representação também merece procedência em relação ao atendimento ao princípio da transparência, considerando a necessidade de adequações no Portal da Transparência do Município para integral atendimento ao que preceitua a Lei n.º 12.527/2011, cabendo a expedição de recomendação.

Por fim, restou confirmada a realização de despesas sem respaldo contratual às empresas Ana Claudia Donini Rosa e da Clínica Médica NRG Ltda – EPP, haja vista que foram remunerados serviços prestados em outubro e novembro de 2018, ou seja, em momento anterior à formalização dos contratos, que ocorreu em dezembro de 2018.

A alegada urgência da contratação não é apta para justificar a conduta administrativa, que configura contratação verbal de serviços pela Administração, vedada expressamente pela legislação de regência. Não merece reparos, portanto, a conclusão exposta na peça inaugural de que “o Município de Jacarezinho, ao permitir a prestação de serviços antes da realização de licitação e assinatura do contrato infringiu as normas dos artigos 2º e 60, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93”, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor.

[Nota de rodapé:]

1 Nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

23. Concluindo, o representante ministerial opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, prescrevendo as seguintes medidas:

- Aplicação de multa ao sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, com fulcro no art. 87, III, “d” da LC n.º 113/05, em virtude da realização de despesas sem respaldo contratual.
- Expedição de recomendação ao ente, para adequação do Portal da Transparência do Município às disposições da Lei n.º 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por

hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente.

2. Dentre as 4 supostas irregularidades representadas, as manifestações são convergentes quanto à exclusão (o Parquet opina pela improcedência) do item que trata da incorreta contabilização das despesas atinentes à prestação privada de serviços médicos, dado que os contratos envolvendo o tópico já estavam sendo tratados nos autos n.º 5433-4/19[6]. Considerando tal fundamento, despidendo a análise da matéria neste feito, evitando-se a sua análise repetida e a possibilidade de decisões conflitantes.

3. Quanto à desobediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais, em relação a alguns médicos que estariam recebendo valores acima do subsídio do Prefeito, o Ministério Público de Contas contrapõe-se à unidade técnica, postulando sua procedência, sem aplicação de penalidades. Para tanto, argumenta que a justificativa apresentada pelo Município, de que a extrapolação ocorreu em razão da redução drástica do subsídio do prefeito no ano de 2016, que passou de R\$ 16.212,56 para R\$ 11.324,50, não seria suficiente para afastar a desconformidade dos pagamentos, vez que a regra do teto remuneratório é imperativa e decorre de norma constitucional. Todavia, considerando que a situação foi regularizada posteriormente, deixa de propor qualquer penalização.

4. Da minha parte, filio-me ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência do item. Sendo conteste a expressiva e súbita redução do valor do subsídio do alcaide no período, justificável, pela necessidade de continuidade do atendimento à saúde, que alguns médicos efetivos tenham recebido remuneração acima do teto remuneratório municipal, situação que foi posteriormente regularizada, com a recomposição da remuneração do Chefe do Poder Executivo local. Considerado o contexto minuciosamente explanado pela instrução técnica, aplicável ao caso o que prevê o artigo 22[7] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo deste modo insubsistente o apontamento.

5. Em relação ao desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência (artigo 8º), ao examinar o Portal de Transparência do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, de forma geral, o ente está atendendo ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/11[8]. Todavia, ponderou que, a fim de permitir a fiscalização sobre os serviços médicos, terceirizados ou não, seria importante a disponibilização das informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, mas não nos empenhos, como sugerido pelo Parquet, por serem emitidos previamente à realização da despesa, e sim em aba separada (semelhante à destinada às licitações). Neste sentido, a unidade mencionou o Acórdão n.º 3059/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o qual, no ponto que interessa, apresenta a seguinte passagem:

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência n.º 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho n.º 1231/18 (peça n.º 36), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Ainda, determinei ao representado que encaminhasse a esta Corte comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de Castro que adeque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei n.º 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

6. Ainda que em tal julgado tenha sido emitida uma determinação para que o ente adequasse seu Portal de Transparência, considerando que as referidas “informações relevantes” a princípio não correspondem com aquelas reclamadas pelo Ministério Público de Contas no presente feito, e levando em conta a interpretação de que o Município de Jacarezinho tem a obrigação de fornecer os dados específicos do Parquet sempre que solicitados, e não necessariamente disponibilizá-los continuamente em seu site, adiro ao entendimento da instrução e ao parecer ministerial, propondo a procedência do item e a emissão de recomendação para que o Município de Jacarezinho adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.

7. Finalmente, também deve ser julgado procedente a questão referente à prestação de serviço sem respaldo jurídico, vez que o gestor não explicou o motivo pelo qual a licitação foi realizada apenas em dezembro de 2018, e os serviços foram remunerados, sem contrato, em outubro e novembro de 2018. Como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, ainda que demonstrada a urgência da contratação, o ordenamento jurídico não possibilita a contratação verbal de serviços pela Administração, exceto para pequenas compras de pronto pagamento[9], o que não é o caso.

8. Assim sendo, procedente a representação nesse ponto, e cabível a aplicação ao responsável, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[10], da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da realização de despesas sem respaldo contratual.

9. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

i) julgue parcialmente procedente a presente Representação, em face dos itens desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência e prestação de serviço sem respaldo jurídico;
ii) aplique uma multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Sergio Eduardo Emygio de Faria, ex-prefeito do Município de Jacarezinho, em razão do item prestação de serviço sem respaldo jurídico;
iii) expeça recomendação para que o Município de Jacarezinho adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar parcialmente procedente a presente Representação, em face dos itens desatendimento à Lei n.º 12527/11 – Lei da Transparência e prestação de serviço sem respaldo jurídico;

II) aplicar uma multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Sergio Eduardo Emygio de Faria, ex-prefeito do Município de Jacarezinho, em razão do item prestação de serviço sem respaldo jurídico;

III) recomendar ao Município de Jacarezinho que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Elencadas na petição de representação após um relato DOS FATOS (item I), em que abordada a estrutura de saúde do Município de Jacarezinho, as Dispensas de Licitação e as Inexigibilidades processadas.

2. 1) Expedir recomendação para que o Município de Jacarezinho adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, incluindo as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.

3. 2.1) Preste esclarecimentos e informe como foi calculado o desconto do abate teto no caso do servidor PAULO CESAR MENEGOTTI no presente ano (meses de janeiro até o presente momento), em especial nos meses de março, abril e maio de 2022, diante das incongruências constatadas, tendo em vista que os vencimentos totais do servidor, de acordo com o Portal da Transparência, ultrapassaram o limite constitucional, e nos meses mencionados os dados disponíveis no SIAP não condizem com as informações disponíveis no Portal, bem como acoste os holerites do servidor no período em questão, para que esta Unidade possa analisar o salário efetivamente auferido pelo servidor. Ressalte-se que, de acordo com o Portal da Transparência, no mês de março o servidor Paulo auferiu vencimentos e descontos na mesma proporção (no valor de R\$ 42.620,00 (quarenta e dois mil seiscentos e vinte reais), resultando num salário líquido nulo;

2.2) Trazer esclarecimentos a respeito dos valores discrepantes de salário e descontos auferidos, disponíveis no SIAP e Portal de Transparência do Município, em relação às funcionárias Mariana Castillo Nascimento (abril 2022), Patricia Vicente Binda (maio/2022), Jessica Kumagai (maio/2022) e Daniele Tatiane Orlandini (janeiro/fevereiro/setembro/2022), tendo em vista que nos meses em questão os proventos totais destas ultrapassaram o teto do gestor municipal, de acordo com os dados do Portal da Transparência, bem como explicitar como foi realizado o cálculo de abate teto para as servidoras em questão, trazendo documentos comprobatórios e holerites, uma vez que os dados do SIAP demonstram que o salário das médicas, em alguns meses, eram bem abaixo do limite constitucional, porém ainda assim foi aplicado o redutor de abate teto, resultando num salário final muito inferior ao salário base das servidoras.

4. Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos. Conforme teor do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Ainda, determinei ao representado que encaminhasse a esta Corte comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada. A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e fatos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações. Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de Castro que adeque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência. (ACÓRDÃO Nº 3059/20 - TRIBUNAL PLENO; RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

6. Tal processo foi decidido segundo o Despacho n.º 2279/19-GP, subscrito pelo que então Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista:

“(…)”

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro parcialmente a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos a esta Presidência.”

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR (...)

d)deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

11. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte em 01/02/2023, conforme Acórdão nº 2/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2917, do dia 07/02/2023.

12. Demais pontos suscitados pela interessada: a) O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito; b) O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o “simples fato de se tratar de uma empresa pública não é

capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica"; c) A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade; d) A petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar "adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)"; e) Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN; f) Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica; g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais; h) O credenciamento nº 001/2018, "ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu

PROCESSO Nº: 783148/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1470/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Edital de Credenciamento nº 001/18 DETRAN-PR. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Credenciamento de interessadas para prestação de serviço de caráter público. Decisão cautelar para prorrogação de contratos. Suposta omissão quanto ao prazo. Voto pela procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 35) opostos pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22[1] -GCILB (peça nº 32), exarado em 16/12/2022.

A decisão questionada foi prolatada nos Embargos de Declaração nº 775680/21 (posteriormente trasladada para os autos nº 764119/22), no qual foi juntado pedido de cautelar incidental pela empresa Alias Tecnologia S.A.

A referida empresa, dentre outros pontos[2], alegou que os contratos atualmente firmados com registradoras não poderiam ser encerrados em 24/12/2022 conforme previsto, haja vista que que o DETRAN-PR "não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade".

Após oitiva preliminar da autarquia de trânsito, deferi, mediante o Despacho nº 1402/22 (peça nº 32), o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A, nos seguintes termos:

[...] 3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. [...]

A autarquia embargante apontou a ocorrência de omissão no Despacho nº 1402/22 (peça nº 32), pugnano pelo esclarecimento da decisão no que diz respeito à falta de estabelecimento de prazo de vigência dos contratos a serem prorrogados/firmados. Neste sentido, destacou que a celebração de contratos administrativos com prazo de vigência indeterminado é prática vedada pela Lei Federal nº 8.666/93. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada determinou a prorrogação de contratos, sem, contudo, mencionar prazo de vigência.

Conforme juízo de admissibilidade da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76411-9/22 (Despacho nº 317/23-GCILB), destaquei que as alegações aventadas pela Alias Tecnologia S.A e pelo Departamento de Trânsito do Paraná, em fase de manifestação preliminar, não foram suficientes para comprovar ou descartar cabalmente possíveis ilegalidades.

Por tal motivo, admiti o expediente para que se submeta ao escoreito processo instrutório desta Corte, cujo exame de cognição exauriente, com apreciação técnica pelas unidades especializadas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será capaz de levar o processo ao melhor termo.

Neste sentido, diante da possível ocorrência de ilegalidades/irregularidades e da

existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação, entendo que a prorrogação dos contratos determinada mediante o Despacho nº 1402/22-GCILB deve perdurar até que se julgue o mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos pelo DETRAN-PR, acolhendo-os, conforme fundamentação, para aclarar o Despacho nº 1402/22-GCILB com os seguintes acréscimos:

"[...] 3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18, até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

A vigência destas contratações deve perdurar até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR. [...]"

Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos a este Gabinete para exame do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18, até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR;

II - ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias;

III - a vigência destas contratações deve perdurar até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR. [...]"

IV - após o decurso do prazo recursal, retornar os autos a este Gabinete para exame do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte em 01/02/2023, conforme Acórdão nº 2/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2917, do dia 07/02/2023.

2. Demais pontos suscitados pela interessada: a) O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito; b) O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o "simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica"; c) A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade; d) A petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar "adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)"; e) Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN; f) Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e

reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica; g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais; h) O credenciamento nº 001/2018, "ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da inexecução do serviço de caráter essencial".

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº:-335835/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ACÓRDÃO Nº 1479/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL conversão em pecúnia das licenças especiais, conforme registros funcionais, com fundamento na Lei Estadual nº 21.007/2022, no artigo 89 da Lei Estadual nº 14.277/2003 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 323/23 (peça nº 4) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Conselheiro em 22/05/2012, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 28/05/2012. Portanto possui dois quinquênios, o primeiro completado em 27/05/2017 e o segundo completado em 27/05/2022.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 167/23 (peça nº 5), informou que o Acórdão nº 963/23-STP, reconheceu a extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, para a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas. Pondera que o caso paradigma travava-se de membro inativo e que para membros em atividade a indenização limita-se a dois terços do saldo ainda não gozado.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 130/23 (peça nº 06), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, com as cautelas suscitadas pela DIJUR. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão paradigma tratou de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

"Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003."

Também confirmou entendimento deste Tribunal, em consulta respondia ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citado acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui duas licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4).

Por fim, importante destacar, como bem aduziu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 130/23, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da lei Estadual nº 21.007/2022.

Diante do exposto, com fundamento na decisão contida no Acórdão 963/23-STP e nos Pareceres nºs 167/23 da Diretoria Jurídica e 130/23 do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido pode ser deferido, observando-se os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na informação nº 323/23.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de duas licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de duas licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-83654/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO

JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conversão em ressalva de impropriedade atinente à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB. Afastamento da multa administrativa. Manutenção da irregularidade e da multa administrativa relacionada ao descumprimento do art. 42 da LRF. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. José Sergio Juventino[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/21-S2C[3], que recomendou a irregularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, para efeito de converter as irregularidades em ressalvas, com afastamento das sanções pecuniárias.

A peça recursal foi recebida pelo Despacho nº 154/22-GCIZL[4].

Após, o recorrente juntou aos autos manifestação complementar[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5179/22-CGM[6], opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1058/22/22-7PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre a falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, após analisar os documentos apresentados pelo recorrente, a unidade técnica concluiu que o empenho nº 6725 de 19/12/2016 no valor de R\$ 78.872,79 foi efetivamente destinado a despesas com folha de pagamento de professores do ano de 2016, conforme se verifica na Certidão emitida pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça nº 242). Desse modo, considerando o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observa-se que foram aplicados 62,62% dos recursos destinado ao FUNDEB na remuneração do magistério no exercício de 2016, conforme demonstrativo a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB AJUSTADO	1.405.150,70
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	801.041,78
3 - EMPENHO Nº 6725/16 (REALIZADO NA FONTE 103)	78.872,79
4 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AJUSTADO (2+3)	879.914,57
5 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
6 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
7 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (5+6)	0,00
8 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(4-7)/1]	62,62%

Desse modo, tendo por base os documentos apresentados, acompanho as manifestações uniformes no sentido da conversão da irregularidade em ressalva, com a exclusão da multa administrativa.

Em relação a segunda irregularidade (Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15), extrai-se do acórdão recorrido que o resultado negativo observado no encerramento do exercício e do mandato, apenas em relação aos recursos livres, no montante de R\$ 429.578,99, certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42. Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Nesta ocasião, o recorrente repisou a alegação de que "em 30/04/16 o saldo total era

deficitário em R\$ 1.647.564,27 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado ainda era deficitário, no entanto em um valor MUITO MENOR de R\$ 429.578,99, observamos assim uma evolução positiva de 73,92% no resultado global nos dois últimos quadrimestres, desta forma atendendo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF)". Informou que solicitou à administração atual os extratos das contas correntes das fontes 000, 102, 103, 104 e 303 com os saldos em 31/12/2016, no entanto o responsável encontra-se em férias, com retorno dia 10/02/2022, sendo assim, estamos aguardando esses documentos para um melhor levantamento dos fatos. No entanto, por termos total convicção da existência de saldo em conta bancária para cobrir perfeitamente o saldo de R\$ 429.578,99, fato gerador deste apontamento, uma vez que, em uma simples consulta ao sítio do BB Repasse, podemos observar uma receita de R\$ 735.499,36 nos dois últimos dias úteis de dezembro de 2016 (...)"

Em petição complementar, foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: 1) Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – A Pagar, de 01/05/2016 a 31/12/2016 (peça nº 243); e 2) Extrato Bancário de Investimentos da Conta Corrente 73126-9, Agência 2573-9, do Banco do Brasil, de dezembro/2016 (peça nº 244).

Em sua instrução, a unidade técnica ressaltou que a presente irregularidade advém do resultado financeiro negativo do agrupamento das fontes de "Recursos Ordinários/Livres" e "Transferências do FUNDEB" nas importâncias de R\$ 438.860,97 e R\$ 3.822,46, respectivamente; que a apuração dos resultados dos saldos de fontes considerados para o cumprimento do art. 42 da LRF utilizou-se dos dados eletrônicos da execução orçamentária e financeira encaminhada pelo Município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observando-se o estabelecido nos arts. 35 e 36 da Lei 4.320/64[8]. Acrescentou que, não obstante os documentos apresentados, as eventuais divergências entre os dados encaminhados ao SIM-AM e a contabilidade do município devem ser demonstradas pelo recorrente por meio do envio de cópias de documentos, tais como: empenhos, notas fiscais, extratos bancários e livro razão contábil. Em suma, cabe ao interessado justificar as divergências e demonstrar as medidas adotadas para corrigi-las.

Assim, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que a irregularidade deverá ser mantida, assim como a multa administrativa, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-la.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Sergio Juventino, para converter em ressalva a irregularidade relacionada à "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e afastar a multa administrativa correspondente, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e a multa administrativa relacionada ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, interposto pelo Sr. José Sergio Juventino, para converter em ressalva a irregularidade relacionada à "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e afastar a multa administrativa correspondente, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e a multa administrativa relacionada ao descumprimento do art. 42 da LRF.

II- Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declarar o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 233-234.

2. Ex-Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão (gestão 2013-2016).

3. Peça 228. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por unanimidade. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

4. Peça 235.

5. Peças 241-244.

6. Peça 247.

7. Peça 248.

8. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas não arrecadadas; II - as despesas não legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 26 A 29 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLÁUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 271270/16

Entidade: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), CLAUDEMIR GIBRIM, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 725597/18

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 784279/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA

Processo: 576048/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 346372/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 555960/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219828/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuti, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

Processo: 212329/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 135085/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, LEONIDAS FAVERO NETO, LUIS PAULO MENDONCA HURTADO

Processo: 141662/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 166398/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, LUCIANE COSTA COELHO

Processo: 179295/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 184450/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, JACIR IENSEN

Processo: 185392/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO

Processo: 190582/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA

Processo: 193271/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 201010/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 205482/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, ROBERIO FERREIRA

Processo: 205954/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 207450/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA

Processo: 211113/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, EVERALDO GUTERVIL, OLINO SOARES DOS SANTOS

Processo: 212365/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, EDIGAR HENRIQUE LEITE, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 213876/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA, FERNANDO HORNUNG

Processo: 214090/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, DEVAIR DOS SANTOS

Processo: 221720/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181527/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 181861/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 183694/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 184798/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 187886/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 190712/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 178589/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 186263/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 207490/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 216014/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 217452/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 220593/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 34070/23
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487458/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDILDE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), cristiane piantkoski (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 825370/18
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

Processo: 639206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICE PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 861342/18 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333971/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 291448/15 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 332182/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 397675/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 398345/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 534170/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AULUS FABIANO BOSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135077/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Processo: 154438/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ELTON JOSE FALKEMBACK, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 158530/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

Processo: 178744/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, JOSE OSCAR BELAO

Processo: 190566/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, JANAINA BARBOSA DA SILVA

Processo: 198389/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 201606/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Processo: 201800/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, TIAGO VARIZA

Processo: 202742/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

Processo: 203234/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 207680/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 209160/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167943/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 198580/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 201661/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON

LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 641834/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO

Processo: 50999/21 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 302216/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO

Processo: 119931/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), CRISTIANE RIBAS RADETZKI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JONES NEURI HEIDEN (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANO GREGORIO DA SILVA, VALDECIR ROMAO JUNIOR), MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 781455/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177942/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA

Processo: 204079/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE

Processo: 204982/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

Processo: 205814/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, MARA ESTELA DOS SANTOS

Processo: 206977/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 144206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 164177/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 165645/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 168687/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 173044/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 173966/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 182957/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 188360/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 217424/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 188070/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 212205/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615461/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 353158/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENCONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268603/23
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 277360/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO

Processo: 288604/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 320796/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CELIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 813453/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, IVETE MARIA DOS SANTOS SALVAGNINI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 31608/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUCLIDES JOSE PEREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301464/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 373261/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211547/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 287241/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 692170/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 58867/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194286/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, WALTER FRANZOI

Processo: 281391/23
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276479/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209089/23
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 229047/23
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Processo: 290960/23
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, TIAGO WATERKEMPER

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 26 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 29 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 562080/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA SILVA, LUCIANO HAENSCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

Processo: 562455/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN (Procurador(es): FABIANA BATILIERI COSTA), IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), LUCIMAR NUNES

SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA (Procurador(es): HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI), MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

Processo: 502902/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM GOELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 859561/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

Processo: 774055/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 602215/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 132138/18

Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, VILSON IGNACIO DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415451/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 20070/21

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CLAYTON JOSE BATISTA, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, JOAO LOPES SILVA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, JOSE HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARI TERESINHA MELLO, PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR, RUBIA MEDINO CONRADO, TATIANA CARLA BRESSAN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 724366/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), SILMARA MACHADO DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214755/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 439604/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI DE SOUZA FALCAO, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, HELIO PEREIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCELO AUGUSTINHO VOICHIKI, MARCELO ERONI PELANDA, MARCOS FAGUNDES RIBAS, NASSIB KASSEM HAMDAD, NELSON MARTINS BUENO, PAULO CESAR NOGUEIRA, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 886090/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 220541/18

Entidade: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLAUDIA MARIA TEODORO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 604262/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 113987/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANA MARIN, ANABEL ARRIBAS PEREZ, ANTONIO MARCOS CAMARGO, CAMILA DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, DENER BRANDELEIRO, EDSON CARLOS CREMA JUNIOR, MARISTELA SILVA FREITAS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA SOUZA RITTY, PEDRO PENHA VIRMOND ARRUDA, SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ, YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201932/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 203447/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 209852/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 140340/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 166803/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 168695/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 177708/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 186642/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 165258/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): YANKA CRISTINE BARBOSA, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, BRUNO LUIZ DE MELO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 207996/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 212590/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 217975/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 190780/21 Adiado para análise de voto divergente desde 12/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 813697/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CRYSTIANE RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281344/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ALGACI ORMARIO TULIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, EVELYN CHRISTINE GRASSI, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VITOR GONCALVES DE LIMA, NAYSHI MARTINS), CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO (Procurador(es): MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MANOEL LUIZ VIEIRA (Procurador(es): ARMANDO SANTOS LIRA), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), OMAR AKEL (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JUCELIA DO ROCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213384/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 211237/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 212101/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, EDSON MUNIZ GONCALVES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA

Processo: 218134/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132836/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 146152/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 179310/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICCATO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 186103/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOSE REINOLDO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192669/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 264201/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 198997/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203269/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 213418/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 732950/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 393393/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/06/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUIPO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276924/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JEAN PIERR CATTO, RICARDO ANTONIO ORTINA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426530/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

Processo: 663684/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 661600/21 Adiado para análise de voto divergente desde 12/06/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA MARIA MEIRA BILHA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47513/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLIS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPARG BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

Processo: 238852/23
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194430/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-736371/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARLIZE CASAS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1524/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 19.184 (peça 11) do Município de Guaratuba, publicado no jornal oficial de Guaratuba em 28/11/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais no valor de R\$ 563,00, sendo garantido o salário-mínimo constitucional, à senhora Marlyze Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012. Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1708/23-CGM (peça 53), opinou por nova diligência à origem, destacando:

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. O laudo pericial apresentado indica que sua finalidade é para auxílio doença, não para aposentadoria por invalidez. Além disso, o laudo não indica expressamente "se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;", bem como não indica "se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil", estando em desacordo com o Art. 11, inciso IV, alíneas a) e c) da Instrução Normativa nº 98/2014 do TCE/PR. Além disso, verifica-se que o laudo pericial não foi assinado por mais de um perito. Destaca-se que a supracitada Instrução Normativa apresenta em seu Anexo III o modelo de laudo pericial com as informações necessárias.

Além disso, chama-se atenção para o fato de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 20/11/2014 e publicada em 28/11/2014. Contudo, o processo de inativação só foi formalizando perante este Tribunal em 01/11/2019 (peça 1).

O Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 do TCE/PR impõe o prazo máximo de 60 dias após a publicação do ato para o envio do processo de inativação à esta Corte. Por sua vez, o Art. 87, II, a da Lei Complementar nº 113/2005 prevê a possibilidade de aplicação de multa em decorrência do descumprimento do prazo mencionado.

Portanto, mostra-se necessária a realização de diligência junto à origem, para que preste os esclarecimentos e correções necessárias referentes aos itens acima mencionados, sendo eles: a) laudo médico pericial em desconformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014; b) descumprimento do prazo para encaminhamento do processo de aposentadoria à esta E. Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 380/23-4PC (peça 54), divergindo do entendimento da CGM, opinou pelo registro do benefício e pela instauração de processo autônomo para apurar o atraso:

[...] Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Sobre o conteúdo do Laudo Pericial (peça 06) à luz das exigências previstas na Instrução Normativa nº 98/2014, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que no Parecer nº 52/2014 (peça 15) atesta-se que "a moléstia da Requerente, embora incapacitante, não está englobada dentre o exaustivo rol do parágrafo único do art. 32, I da Lei nº 1383/09 e nem é a doença decorrente de acidente de trabalho".

Ademais, como se trata de servidora quase septuagenária, e à mingua de qualquer elemento que possa infirmar a presunção de legitimidade do citado Laudo Pericial, parece-nos despropiciada e contraproducente a eventual imposição de nova submissão da Interessada à perícia médica, unicamente para apresentação de novo Laudo subscrito por mais de um médico.

Por tais razões, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do Decreto nº 19.184/2014.

Sobre o apontamento de descumprimento do prazo para encaminhamento do processo, como se trata de irregularidade exclusivamente imputável aos gestores da autarquia GUARAPREV, pugnamos pela instauração de processo autônomo de fiscalização visando apurar as respectivas responsabilidades, com chamamento aos autos dos seguintes jurisdicionados: Sr. Ilson Rhoden (Diretor Geral entre 05/03/2013 e 30/06/2017) e Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral/Presidente entre 01/07/2017 e 16/04/2023).

É o parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em linha com a manifestação do Ministério Público, indefiro a diligência proposta pela CGM, considerando a idade avançada da servidora, o longo lapso temporal desde a concessão do benefício e a inexistência de indícios que possam atuar contra a

presunção de legitimidade do referido laudo pericial. Eventual nova submissão da interessada à perícia médica, unicamente para apresentação de novo laudo suscrito por mais de um médico, seria contraproducente e desnecessário.

Além disso, como apontado pelo parquet, o laudo pericial juntado à peça 6, corroborado pelo parecer jurídico da entidade previdenciária (Parecer nº 52/2014), atesta que a moléstia da interessada, embora incapacitante, não é decorrente de acidente em serviço e não é moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 32, inc. I da Lei Municipal nº 1383/09, de modo que a servidora tem direito a proventos proporcionais. Desta forma, acompanho a manifestação ministerial a fim de conceder o registro à aposentadoria.

Deixo de acolher o opinativo do parquet pela instauração de processo autônomo de fiscalização para apurar responsabilidades quanto ao atraso.

Julgo que seria antieconômico instaurar outro processo apenas para apurar a conduta do gestor que deixou de encaminhar o ato ao tempo certo, o que no máximo acarretaria a aplicação de uma multa ao responsável, de valor quase irrisório. Tal irregularidade também poderia ser apurada nestes autos, mas isso adiará ainda mais o deslinde deste processo, que, mesmo sem maior complexidade, já leva quase quatro anos tramitando nesta Corte.

Além disso, a aplicação da multa poderia ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, visto que a aposentadoria foi concedida há quase dez anos.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do Decreto nº 19.184, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à senhora Marlice Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na EC nº 70/2012.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº 19.184, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à senhora Marlice Casas, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na EC nº 70/2012; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-421460/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARLETE PROBST DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1525/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 6º da EC 41/2003. Interrupção do vínculo. Intervalo de 14 dias entre a exoneração e a nomeação em novo cargo. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 7641 (peça 11) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2020, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1088/23-CAGE (peça 19), opinou pelo registro do ato de inativação, destacando:

Foi realizada diligência à entidade em 05/12/2022, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando a seguinte irregularidade:

1. A data de ingresso no serviço público em 23/02/2005 (interrompido em 07/02/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Em atendimento, informamos que a data efetiva de exercício da servidora no Estado é de 23 dias após o término com o vínculo da Prefeitura. Dessa forma, anexamos Parecer análogo 963/18 DJPRPREV para esclarecimentos."

Diante do exposto pela Entidade Previdenciária, verificou-se no Relatório Circunstanciado (peça 3) que o período em que houve a identificação de rompimento do vínculo foi na data de 31/01/2005 a 23/02/2005, período entre o marco de exoneração cadastrado pelo Ente, de um cargo público, de Professora na Prefeitura Municipal de Campina do Simão (no qual a servidora ingressou em 27/02/1998, conforme certidão de peça 06, fls. 05), e a admissão no cargo em que se requereu a presente aposentadoria, de Professora do Quadro Próprio do Magistério da Rede

Estadual de Educação Básica do Paraná.

Da análise dos documentos, contudo, nota-se que não houve lapso temporal fático, uma vez que, em que pese tenha sido fragmentado o período de contribuição consignado (peça 03, fls. 03), para fins de evitar sobreposição, observa-se que o tempo total desenvolvido pela servidora, no outro órgão público, ocorreu de 27/02/1998 a 04/05/2006, inexistindo intervalo sem vínculo.

Neste aspecto, saliente-se ainda que, caso existente o referido lapso temporal - decorrente do recorte do tempo de contribuição, realizado pela Entidade - observa-se que foi de apenas 23 dias entre a exoneração fictícia (31/01/2005, conforme lançado no sistema à peça 03, fls. 03) e a entrada em exercício no novo cargo (23/02/2005, conforme Histórico Funcional de peça 14, fls. 05), podendo esse curto lapso de tempo ser relevado diante das circunstâncias do caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para efeitos previdenciários, cujas contribuições são mensais, a interrupção de poucos dias não parece ser relevante. Entende-se, nesse passo, pela possibilidade de se considerar a continuidade do regime previdenciário.

Ainda, é necessário considerar que a data de admissão registrada (início do exercício em 23/02/2005) não considera a data de nomeação no cargo (em 14/02/2005, conforme Histórico Funcional de peça 14, fls. 05). Nesse sentido, é necessário reconhecer que há prazos entre a nomeação, posse e exercício que devem ser considerados e levados em conta quanto à manutenção do vínculo funcional.

Assim, não seria proporcional ou razoável impedir o registro sob o entendimento de que, em 23 dias, houve a total ruptura da continuidade do vínculo funcional.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria em sede de Consulta (Processo nº 154662/18), assentando que "nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda nº 41/2003 e 3º da Emenda nº 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos" (Acórdão nº 1299/19-STP).

Ademais, em análise de atos de inativação similares, este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro. (Processo 590810/15, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

Desse modo, considerando toda a documentação apresentada pela Entidade previdenciária e, ainda, a justificativa apresentada no SGA, para o cadastro da aposentadoria, entende-se por razoável superar o apontamento.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 59/23-6PC (peça 22), divergindo do entendimento da CAGE, opinou por diligência ao ente previdenciário para que fosse alterado o fundamento do ato de inativação solicitado, por não considerar razoável a interrupção do vínculo da servidora com a Administração Pública pelo período de 23 dias, bem como por não considerar que o caso concreto se encaixa na norma prescrita no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois a servidora teria sido admitida em 23/02/2005, após mais de um ano da publicação da EC nº 41/2003.

Em sede de resposta (peça 30), a entidade previdenciária corroborou o entendimento esposado pela CAGE. Para tanto, afirmou que a data da posse da servidora ao cargo de professora no Estado se deu em 14/2/2005, 14 dias após o término com o vínculo da Prefeitura de Campina do Simão.

Ao final, alegou que, pelo princípio da razoabilidade, não há que se falar em descontinuidade da relação entre a servidora e a Administração Pública, não podendo a interessada ser prejudicada por aspectos burocráticos relativos à exoneração e posse de cargo públicos de entes públicos diversos. Assim, defendeu o registro do ato de inativação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 242/23-CGE, considerando o lapso temporal de 14 dias entre a exoneração no cargo municipal (31/1/2005) e a posse no cargo efetivo do professor no Estado do Paraná (14/2/2005), opinou pelo registro do benefício:

Esta Unidade Instrutiva, analisando atentamente os autos, entende que há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderiam estar sujeitas a avaliação da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à legislação, no caso uma orientação normativa, a ON MPS/SPC 02/09.

A respeito disso, em atos de inativação julgados neste Tribunal de Contas constata-se precedentes onde estariam presentes o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em casos nos quais o lapso temporal não teria impedido o Registro do ato, conforme abaixo:

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro. (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

Impende destacar que a servidora ingressou no serviço público em 27/02/1998 e vinha exercendo suas funções, ininterruptamente, até 31/01/2005, data em que pediu exoneração do cargo de Professora que ocupava no Município de Campina do Simão para tomar posse no cargo Professora no Estado do Paraná, em 14/02/2005. [...]

De todo o exposto, com fundamento nos precedentes, opinamos pela legalidade e registro da aposentadoria, eis que razoável e proporcional considerar que a servidora, Sra. Arlete Probst de Lima, teria implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria nas condições em que se encontra.

O Ministério Público de Contas, manteve seu opinativo pela negativa de registro,

advogando que inexistia exceção legal que autorize a aplicação das normas introduzidas pela EC nº 41/2003 aos servidores admitidos após 2003, não podendo ser desconsiderada a interrupção do vínculo da servidora com a Administração Pública, ainda que por 14 dias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A controvérsia dos autos se limita à definição da data de ingresso no serviço público a ser considerada para efeito de inativação pelo art. 6º da EC nº 41/03, na hipótese de sucessão de cargos públicos.

O tema já foi enfrentado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1299/19-Pleno, por meio do qual foi respondida consulta, com caráter vinculante, definindo-se que a data de ingresso no serviço público a ser considerada deve ser a de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos, conforme disposto no art. 70 da Orientação Ministerial SPS/MPS nº 02/2009:

[...] Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda nº 41/2003 e 3º da Emenda nº 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.

Contudo, na fundamentação do voto condutor do referido julgado, foi admitida a possibilidade de avaliar a razoabilidade de eventuais e pontuais interrupções, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09:

[...] Ademais, se a resposta ao consulente se direciona para o sentido da relevância da interrupção do vínculo para fins previdenciários, há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09.

Neste sentido, em análise de atos de inativação este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro. (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

No caso em apreço, a servidora ingressou no serviço público em 27/2/1998 no cargo de professora no Município de Campina do Simão e vinha exercendo suas funções, ininterruptamente, até 31/1/2005, data em que teria pedido exoneração do referido cargo público para tomar posse no cargo de professora junto ao Estado do Paraná, para o qual foi nomeada em 14/2/2005 (peça 14, p. 5) e tomou posse em 23/2/2005. Para efeitos previdenciários, cujas contribuições são mensais, a interrupção de poucos dias não é relevante. Não seria razoável, nem proporcional, impor à servidora um enorme prejuízo, com perda de direitos e aposentadoria em condições menos favoráveis, por um lapso temporal tão exiguo, provavelmente provocado por um erro de interpretação ou total ignorância a respeito da lei, por parte da própria servidora e/ou de quem eventualmente a tenha orientado.

Ademais, consta da certidão previdenciária emitida pelo Município de Campina do Simão (peça 6, p. 5) que a data de sua exoneração foi 4/5/2006, posterior ao início do vínculo com o Estado do Paraná, o que põe em dúvida a data considerada na instrução do processo (31/1/2005).

Por fim, como apontado na instrução da unidade técnica, em outras situações esta Corte já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade e considerou que a interrupção de poucos dias do exercício de cargo públicos sucessivos não interrompe o vínculo funcional para fins de determinar a data de ingresso no serviço público. Nesse sentido, além dos Acórdãos citados pela CGE (3072/18-2ªC e 179/16-1ªC), menciono ainda os Acórdãos 3116/2017, 185/19 e 2698/19, todos da 1ª Câmara.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro da Resolução nº 7.641, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Resolução nº 7.641, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178914/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1526/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1963/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 411/23-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens [objetos] de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1963/23 – CGM e o Parecer nº 411/23-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218819/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1527/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nata Nael Moura dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1837/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 397/23-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1837/23 – CGM e o Parecer nº 397/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Nata Nael Moura dos Santos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Nata Nael Moura dos Santos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-224053/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-SIMONI SOARES DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1528/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar). Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar), relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Simoni Soares da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2079/23 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 445/23-4PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2079/23 – CGM e o Parecer nº 445/23-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Simoni Soares da Silva, responsável pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Simoni Soares da Silva, responsável pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar) no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-280611/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSE FERNANDO GOES
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1529/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2093/23 (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 388/23-6PC (peça 15), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2093/23 – CGM e o Parecer nº 388/23-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-402992/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1530/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Ausência de apresentação da certidão de tempo de contribuição pela entidade de origem. Negativa de registro.

RELATÓRIO
Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública municipal FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, por meio do Decreto n.º 192/2018 (peça 10), ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligência em sua análise, na Instrução n.º 7109/23 - CAGE (peça 54), em que foi apontada a seguinte irregularidade:

“O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).”
Nessa via, por meio da Instrução n.º 8481/23 - CAGE (peça 61), evidencia-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho n.º 2577/22, peça 24), posteriormente prorrogado pelo Despacho n.º 3819/22 (peça 30), e ainda, ofertada oportunidade derradeira, por meio do Despacho n.º 1857/23 (peça 55), não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição pela entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE.

Sendo assim, diante da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade da inativação em questão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato concessório.

Tendo em vista o cômputo de tempo de contribuição ao RGPS em desacordo com a certidão emitida pelo INSS, considerando que o período de 15/02/93 a 30/04/96 não foi aproveitado para utilização no RPPS, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 369/23 - 5PC (peça 64), corroborou com o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de documentação essencial comprobatória, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 8481/23 - CAGE (peça 61) e o Parecer n.º 369/23 - 5PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

VOTO
Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 192/2018 (peça 10) à servidora FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 192/2018 (peça 10) à servidora FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e
IV- encaminhar, após realizados os trâmites pertinentes e o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-158611/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE

AUGUSTO SERIO ZANI

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1531/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1962/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 427/23 - 4PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1962/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 427/23 - 4PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, gestor responsável pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, gestor responsável pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-163119/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE

UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO:-ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1532/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. ALYSSON FRANTZ, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1952/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 389/23 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1952/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 389/23 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. ALYSSON FRANTZ, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. ALYSSON FRANTZ, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194600/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1533/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2001/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 402/23 - 7PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2001/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 402/23 - 7PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º,

e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-195452/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1534/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA. Exercício de 2022. Regularidade.

4. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. FABIANO FERREIRA VILARUEL (de 03/04/2020 até 29/05/2022) e da Sra. MARIA ALICE ERTHAL (de 30/05/2022 em diante), gestores no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1969/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 426/23 - 4PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1969/23 - CGM (peça 6) e Parecer n.º 426/23 - 4PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

6. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. FABIANO FERREIRA VILARUEL e da Sra. MARIA ALICE ERTHAL, gestores responsáveis pelo FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. FABIANO FERREIRA VILARUEL e da Sra. MARIA ALICE ERTHAL, gestores responsáveis pelo FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-198044/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO GOMES DA SILVA

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1535/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1993/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 406/23 - 7PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a da Instrução n.º 1993/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 406/23 - 7PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-202882/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-JULIANA RIPOL MARTIN

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1536/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. JULIANA RIPOL MARTIN, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1998/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 395/23 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1998/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 395/23 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. JULIANA RIPOL MARTIN, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. JULIANA RIPOL MARTIN, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-209348/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO:-ELIZANGELA LOPES DA SILVA, GLEISON RODRIGO BRAZ

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1537/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA (de 01/03/2022 em diante) e do Sr. GLEISON RODRIGO BRAZ (de 01/01/2021 até 28/02/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2027/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 400/23 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2027/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 400/23 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA e do Sr. GLEISON RODRIGO BRAZ, gestores responsáveis pela FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA e do Sr. GLEISON RODRIGO BRAZ, gestores responsáveis pela FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216859/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1538/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2054/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 428/23 - 5PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2054/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 428/23 - 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII,

do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217235/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU

INTERESSADO:-ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1539/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade dos Srs. ANTONIO TOMITAO (de 01/01/2022 até 09/05/2022) e MARCIO MAGALHÃES TITATO (de 10/05/2022 até 31/12/2022), gestores no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2039/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 434/23 - 4PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2039/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 434/23 - 4PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos Srs. ANTONIO TOMITAO e MARCIO MAGALHÃES TITATO, gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos Srs. ANTONIO TOMITAO e MARCIO MAGALHÃES TITATO, gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223286/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB

INTERESSADO:-EDERSON LUIZ LAURINDO, ELIO MARCINIAC

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1540/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB. Exercício de

2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. EDERSON LUIZ LAURINDO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2077/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 404/23 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2077/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 404/23 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. EDERSON LUIZ LAURINDO, gestor responsável pelo AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. EDERSON LUIZ LAURINDO, gestor responsável pelo AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 330800/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 653/23

Após a Instrução 6979/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 49) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 50) e recebeu o Parecer 251/23 do Ministério Público de Contas (peça 53).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular

processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 271565/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 654/23

Após a Instrução 8802/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 30) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 31) e recebeu o Parecer 384/23 do Ministério Público de Contas (peça 33).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 504270/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BERGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 684/23

Recebo o processo com o Despacho 40/23 da 2ª Procuradoria de Contas, pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

De fato, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 617615/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ARRAIS PESSOA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 719/23

Considerando o contido na Instrução 382/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 142), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2206/20 do Tribunal Pleno (peça 94).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 569378/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA SWIECH, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 720/23

Considerando o contido na Instrução 379/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2016/20 do Tribunal Pleno (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 593430/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 721/23

Considerando o contido na Instrução 381/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 142), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2212/20 do Tribunal Pleno (peça 93).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 398744/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 722/23

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa,

abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 399864/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI
PROCURADOR/ADVOGADO: ESLI ARANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 723/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 384190/23

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 724/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 398558/23

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 725/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, solicitando cópia dos autos 190135/21, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 333715/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 726/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 48816/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA JURITI LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 727/23

Considerando o contido na Instrução 375/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 141), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I (i) do dispositivo do Acórdão nº 39/21 do Tribunal Pleno (peça 122).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48921/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 728/23

Considerando o contido na Instrução 376/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I (a) do dispositivo do Acórdão nº 1590/21 do Tribunal Pleno (peça 98).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49154/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODONTOSERV-PAR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VANIA DE AGUIAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 729/23

Considerando o contido na Instrução 377/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 102), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I (a) do dispositivo do Acórdão nº 1029/21 do Tribunal Pleno (peça 89).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49260/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 730/23

Considerando o contido na Instrução 378/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 125), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I (a) do dispositivo do Acórdão nº 1594/21 do Tribunal Pleno (peça 106).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48801/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 731/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcos Rogério de Oliveira Mattos, através do Procurador Sr. Antonio Marcos Pedrosa Junior (peças 60-63); Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 62;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 67776/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 732/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Valdir Garcia (peças 151-153), Jean Carlos Cunha de Almeida (peças 154-156) e Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira (peças 157-158).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão dos nomes dos advogados indicados nos instrumentos de mandato às peças n. 148, 150, 152, 155;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 361476/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SCHREINER ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 733/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP, em virtude de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 065/2023 (Tomada de Preços n.º 002/2023) realizado pelo Município de Barracão, para contratar a “construção de dois barracões industriais, com serviços de: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - GLP, incêndios e aparelhos; revestimentos e demais itens e especificações constantes em projeto”.

Relata o representante que foi habilitado para participar do certame; contudo, após propositura de recurso por um dos licitantes oponentes, foi desclassificado por não cumprir o item 8.1 do edital.

Assevera que a Comissão foi arbitrária e agiu fora dos ditames legais ao desclassificá-la sob o argumento de que seu cadastro no SICAF está incompleto.

Sobre este ponto, argumenta que o uso do SICAF é válido em todo o território nacional e que no edital não havia qualquer menção acerca da necessidade de apresentação do relatório completo, o qual é utilizado apenas para verificação dos demais requisitos constantes no edital. Ainda, afirma que tais requisitos foram plenamente atendidos, uma vez que apresentou todos os documentos em via original.

Após discorrer sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, formula os seguintes pedidos:

a) O recebimento e processamento da presente Representação, eis que demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 202/2000;

b) A concessão, em sede liminar, de Medida Cautelar, a fim de sustar/suspender o tramite do Processo Licitatório 065/2023, Tomada de Preços nº 002/2023 até decisão final desta representação;

c) Ao final, seja julgada procedente a representação, oportunizando-se a Representante a ser declarada novamente como HABILITADA a participar do certame.

Pelo Despacho nº 656/23 (peça 07), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/15. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou a empresa representante pelo descumprimento do item 8.1 do edital.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Jorge Luiz Santin (prefeito), da Sra. Ana Marta Noronha Zachow (presidente da Comissão de Licitação), da Sra. Andreia Cristina de Souza de França (membro da Comissão de Licitação), Mirian Ester Pazini (membro da Comissão de Licitação) e do Sr. Ricardo Wiese Teixeira (membro da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 395516/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROSA CRISTINA NEVES DE ARAUJO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 734/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Maclen Comercial, Importação e Exportação Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 41/2023 do Município de Santo Antônio do Sudoeste, que tem por objeto a aquisição de máquinas de costuras industriais.

A abertura do certame ocorreu no dia 15/06/2023.

Insurge-se o representante contra a seguinte exigência prevista no termo de referência: "EQUIPAMENTO com certificação ISO 9001 e ISO 14001".

Sustenta que a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado, nos termos constitucionais. Acrescenta que "tal exigência veda completamente a concorrência, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia". Diante disso, requer "seja suspensa a licitação, anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a PREFEITURA DE SANTO ANTONIO SUDOESTE realize as adequações apontadas".

Pelo Despacho nº 699/23 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/14. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de "Equipamento com certificação ISO 9001 e 14001".

Embora a previsão não conste como requisito de habilitação, observo que está prevista como exigência na descrição do objeto, restando prudente averiguar sua regularidade.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

c) Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima; e

d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Ricardo Antônio Ortina (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 149704/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 736/23

Considerando o Despacho nº 417/23-CMEX (peça 104), estabeleço prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão nº 1155/23 – STP (peça 100).

Retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-406739/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA

PROCURADOR:-MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO:-686/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RODO OESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu que teve por objeto a aquisição de veículo tipo micro-ônibus, zero quilômetros, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 20 de junho de 2023, às 08h30.

Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório na fase em que se encontre e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital.

É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 275, 276 e 282 do

Regimento Interno.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

É cediço que as especificações técnicas do objeto a ser adquirido devem garantir a qualidade e/ou a funcionalidade do bem e estar devidamente justificativas pelo órgão licitante.

No presente caso, observa-se que os questionamentos trazidos nesta Representação também foram objeto de impugnação administrativa ao edital feita pela própria representante, tendo a Administração Pública apresentado a seguinte resposta:

[...]

b) A potência do motor mínima de 160 cv foi decidido após análise de propostas, pesquisa de mercado, conferência técnica de ônibus adquirido em circulação e por achar conveniente ao Município adquirir com essas especificações. A exigência não restringe a participação, várias poderão participar.

c) Ar-condicionado acima de 90 mil BTU/H é necessário pelo tamanho do veículo, foi levado em consideração a quantidade de alunos e no verão ser muito quente, além de ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

d) Quanto a medida exigida dos pneus mais alta foi considerado por ser utilizado em área rural, e ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

e) Para-Brisas bipartido e utilizado em várias marcas de fabricantes, não restringe competitividade de empresas, podendo a empresa fabricar o veículo conforme e exigido.

f) A exigência de difusor de ar-condicionado individual será necessária para aproveitamento melhor o benefício para cada alunos, muitos alunos ficam por mais de 1,5 horas dentro do ônibus até chegar a escola ou na volta para casa, os quais sofrem com o calor em dias quentes no verão.

Ao se analisar as justificativas do município na impugnação ao edital nota-se que não têm o condão de afastar as irregularidades levantadas na inicial, já que não exibem os motivos de ordem econômica e técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos que justifiquem a necessidade das especificações técnicas do objeto.

O argumento utilizado pela Administração Pública para rejeitar a impugnação é superficial e em nenhum momento adentra na justificativa técnica para as especificações exigidas, ou seja, não traz evidências de que tais exigências impostas podem interferir tecnicamente no desempenho e/ou funcionamento normal do veículo a ser adquirido, ou que seriam imprescindíveis diante as peculiaridades locais.

Mister mencionar que não se veda a previsão de especificações razoáveis a fim de garantir que o objeto adquirido possua as condições necessárias ao fim a que se destina, mas sim exigências excessivas, com caráter restritivo à competitividade, e que não possuam qualquer respaldo ou justificativa técnica ou econômica.

Logo, as exigências questionadas parecem, nessa fase de cognição sumária, indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, mais especificamente em relação às exigências de "potência do motor mínima de 160 cv" e de "Para-Brisas bipartido", destaco o seguinte precedente desta Corte de Contas:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(Acórdão n.º 1190/20; autos n.º 545452/19)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Desse modo, restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 20/06/2023, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação, poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Prata do Iguaçu, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação os senhores Sérgio Faust (Prefeito Municipal), Elderson Lira (Secretário de Finanças) e a senhora Francieli Savanhago Anzolin (pregoeira) como representados.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Nova Prata do Iguaçu e das pessoas mencionados no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, podendo indicar os responsáveis diretos pelas irregularidades apontadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-233087/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JENECE MARIA WENDT

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, admitida em 14/11/1991, matrícula 619302, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003 (peça nº 8), no cargo de Professora – Nível III, através da Portaria nº 8255, publicada no DOM nº 4603, em 17/02/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2243/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 550/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-219435/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDIARA CAROLINI SILVA, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANDREIA GONÇALVES PESTANA HIRATA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA CARLA DE PAULA LEITE, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA MACIEL DIOTTO, CARINA DO CARMO MANIERI, CAROLINY ROSSI DE FARIA ICHIKAWA, CLAUDINEICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIEL CALEFI DA SILVA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANUSA PIJUS PONCE, DAVID FERNANDO DESSUNTI, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, EDER LUIZ DA COSTA DUARTE, EDILSON OLIVER PORTO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELIANE APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN DAIANE LUZ, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIO DA SILVA, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA CANHOTO GROSSO, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA GRASSIOTO LEANDRO, FERNANDA SUBLIT DE OLIVEIRA, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IGOR LOPES DE BRITO, IRENE GOMES RIBAS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEFFERSON SARTORI, JERUZA RAMOS, JOSCELY SANTOS DE OLIVEIRA, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIET CRISTINA DA SILVA, KAMILA DIORIO DIAS, KELLEN MENCK BRUNER, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KEMELLY SUELLEN DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LEANDRO SALOMAO LEAL, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, LUANA SOARES DE MORAES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUCINEIA MEDEIROS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGNO FERNANDO DE PAULA, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCIA PALADINI, MARIA ALVES PEDRO, MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARLI ALVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHEL HENRIQUE CAMARGO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NAURACI TONASSI DE CASTRO CACIATORI, NEUSA BENTO MARQUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL JOSE DE LIMA, REGINA CELIA ALVES CARMAGNANI, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA CRISTINA MULARI FERREIRA DE LIMA, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI, ROSELEI

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, ROSINEIA MARIA PACHECO, RUDSON VINICIUS DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRA CRISTINA HEIM LONIEN, SANDRA FERNANDES DA COSTA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVANA DA SILVA, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, TAMARA SANTOS SILVA, TAMARES FLEUZINO, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA KVINT, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, THELMA MARQUES Y MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VANDA ARAO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VERA LUCIA DO CARMÍ RIBEIRO, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZZETI DA CRUZ, VICTOR MICHELON ALVES, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODDY GALHARDO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI, WALTER SANTANA DA SILVA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS, WENDEL DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, WESLEY ALVES SARMENTO, WILLIAM TORRES DOS SANTOS, WILLIAN CARLOS MILLAN
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do Cargo de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 19/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9754/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 548/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-121885/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODDY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-770/23

DESPACHO:-770/23

1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2008, que foram julgadas pelo Acórdão nº 1135/23, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, com voto parcialmente divergente de minha autoria.

Pelo Despacho nº 269/23, peça 465, o mesmo Conselheiro Substituto declina da relatoria do feito, afirmando que “o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares proferiu voto vencedor no julgamento dos presentes autos e, portanto, deveria ter sido designado para a lavratura do acórdão, passando a figurar como relator do feito, nos termos do art. 458 do Regimento Interno”.

Aduziu que:

Nesse sentido, conforme interpretação dada pelo Acórdão nº 868/10 - Pleno, proferido nos autos de conflito de competência nº 49723/05, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, caberia a relatoria ao Conselheiro que inaugurou a divergência, dado que foram suas as convicções que sobrevieram da decisão, conforme voto vencedor, uma vez que a decisão modificou de maneira significativa as consequências da decisão e, considerando tratar-se de novo julgamento das contas e não de decisão em sede recursal, em razão de decisão judicial anulatória da decisão, o voto divergente vencedor trará implicações na fase de execução e, antes disso, nas eventuais manifestações a serem interpostas, cujo deslinde, caberia ao Conselheiro que inaugurou a divergência, dado que não seria apropriado atribuir ao relator do voto vencido adotar as providências cabíveis em desacordo com suas próprias convicções. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Douto Relator, não se justifica a modificação da relatoria do processo.

Observe-se, inicialmente, que, conforme fundamentação contida na peça 457, fls. 11/12, a divergência foi apenas parcial, o que atrai a incidência do §1º, do art. 458[1], e, portanto, não enseja a mudança de relatoria, nos termos em que reproduzo:

(...) Divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da LC nº 113/200513, prevista no item 3 da parte dispositiva do voto condutor, e da multa proporcional ao dano, de 10%, de que trata o item 4, ambas aplicadas contra o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do recebimento e pagamento de sessões extraordinárias, por entender que esse fato já estaria devidamente sancionado pela devolução de recursos, em nome próprio e solidariamente com o Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido (itens 5 e 6), levando-se em conta, ainda, o longo tempo decorrido, desde o exercício de 2008.

Acompanho, no mais, o bem lançado voto condutor.

No caso concreto, verifica-se que, mesmo com a divergência que prevaleceu, não haverá modificação da execução, exceto quanto à exclusão das multas indicadas, permanecendo, assim, hígida a proposta do Relator quanto às demais matérias tratadas na decisão a 1ª Câmara, inclusive, todas aquelas que serão objeto da

referida execução.

Além disso, os embargos de declaração opostos nas peças 460/461, visando aclarar e aperfeiçoar a referida decisão, não se referem aos itens objeto da divergência vencedora, mas, exatamente à proposta originária do Douto Relator, o que confirma sua competência para a respeito deles manifestar-se em sede recursal, na forma do §1º, do art. 490, também do Regimento Interno.

Face ao exposto, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. §1º. Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração de relatoria.

PROCESSO Nº:-149545/07

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
PROCURADOR:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODDY, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-771/23

1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2006, que foram julgadas pelo Acórdão nº 1134/23, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, com voto parcialmente divergente de minha autoria.

Pelo Despacho nº 268/23, peça 464, o mesmo Conselheiro Substituto declina da relatoria do feito, afirmando que “o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares proferiu voto vencedor no julgamento dos presentes autos e, portanto, deveria ter sido designado para a lavratura do acórdão, passando a figurar como relator do feito, nos termos do art. 458 do Regimento Interno”.

Aduziu que:

Nesse sentido, conforme interpretação dada pelo Acórdão nº 868/10 - Pleno, proferido nos autos de conflito de competência nº 49723/05, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, caberia a relatoria ao Conselheiro que inaugurou a divergência, dado que foram suas as convicções que sobrevieram da decisão, conforme voto vencedor, uma vez que a decisão adentrou ao mérito de maneira significativa, ainda que parcialmente e, em razão de se tratar novo julgamento das contas e não de decisão em sede recursal, considerando decisão judicial anulatória da decisão, o voto divergente vencedor trará implicações na fase de execução, tanto nas já concluídas quanto nas em execução e, antes disso, nas eventuais manifestações a serem interpostas, cujo deslinde, caberia ao Conselheiro que inaugurou a divergência, dado que não seria apropriado atribuir ao relator do voto vencido adotar as providências cabíveis em desacordo com suas próprias convicções. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Douto Relator, não se justifica a modificação da relatoria do processo.

Observe-se, inicialmente, que, conforme fundamentação contida na peça 455, fls. 17/18, a divergência foi apenas parcial, o que atrai a incidência do §1º, do art. 458[1], e, portanto, não enseja a mudança de relatoria, nos termos em que reproduzo: (...) Divirjo do Ilustre Relator com relação à determinação e algumas das sanções aplicadas. Com relação ao item 2 do voto condutor, por se tratar da prestação de contas do exercício de 2006, entendo que se encontra prejudicada a determinação imposta à Câmara de Vereadores, com relação aos fatos indicados. Em relação às irregularidades relativas à (i) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, (ii) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e (III) da extrapolação do limite de despesas da Câmara, indicadas no item 1 da parte dispositiva, devem ser mantidas as multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, indicadas, nos itens 9, 11 e 13, por se tratar, efetivamente, de irregularidades de natureza diversa. Também deve ser mantida a condenação à devolução dos valores indevidamente pagos e recebidos, relativos a sessões extraordinárias, apontada nos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, contudo, sem a multa administrativa indicada no item 12 e da multa proporcional ao dano, de 10%, indicada no item 18, referente ao pagamento sessões extraordinárias, aplicada contra o Presidente da Câmara, dada a carga sancionatória da devolução solidária a ele imposta, aliada ao longo período de tempo, decorrido desde 2006.

Proponho, ainda, a exclusão da devolução de valores relativos às despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, de que trata o item 28, bem como, da multa proporcional do item 17, levando-se em conta a jurisprudência predominante desta Corte, que presume, diante da falta de elementos em sentido diverso, que os contratos foram cumpridos e as aquisições consumadas. Por último, entendo que podem ser excluídas as multas impostas em razão das ressalvas apontadas, nos itens 10, 14, 15 e 16, em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente e como medida de proporcionalidade e equidade, dentro de todo o contexto das sanções já aplicadas contra o gestor.

No caso concreto, verifica-se que, mesmo com a divergência que prevaleceu, não haverá modificação da execução, exceto quanto à exclusão das sanções indicadas, permanecendo, assim, hígida a proposta do Relator quanto às demais matérias tratadas na decisão a 1ª Câmara, inclusive, todas aquelas que serão objeto da referida execução.

Além disso, os embargos de declaração opostos nas peças 458/460, visando aclarar e aperfeiçoar a referida decisão, não se referem aos itens objeto da divergência vencedora, mas, exatamente à proposta originária do Douto Relator, o que confirma sua competência para a respeito deles manifestar-se em sede recursal, na forma do §1º, do art. 490, também do Regimento Interno.

Face ao exposto, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Augusto Kania.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de junho de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. §1º. Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração de relatoria.

PROCESSO Nº:-260279/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR:-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-772/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.
 2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 19 de junho de 2023.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-462656/14
ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-774/23

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2013.
 Por intermédio da Instrução nº 543/23 (peça 171), em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, relativamente ao item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", tido por irregular, elaborou um quadro resumo dos itens apontados pelo controlador com a individualização da responsabilidade ajustado, conforme abaixo reproduzido (fls. 25/26):

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
Compras diretas sem licitação – Credor Fernando Valmir Lavoratto	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de julho a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92 Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos no período de outubro a dezembro de 2013	Não regularizado Ressalva
Compras diretas sem licitação – Credor Ibaiox – Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92 Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos em outubro de 2013	Não regularizado Ressalva
Compras diretas sem licitação – Credor Samuel HB Chueire - Medicamentos	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos em abril 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Balmant Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de abril a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor JH Empresa de Vigilância Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92 Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a maio de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos em novembro de 2013	Não regularizado Ressalva
Dívidas com o Ibaítiprev referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92 Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pelo período de 02/01/2013 a 02/10/2013 Responsável pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013	Não regularizado Não regularizado

Na mesma instrução, a unidade destaca:
 Importante mencionar, para subsidiar a análise de juízo, que consta em trâmite neste

Tribunal de Contas o Processo nº 316371/16, Acórdão nº 1345/21 - Segunda Câmara, referente a Tomada de Contas Extraordinária, onde foi concluído por diversas irregularidades, que envolvem a gestão da Fundação Hospitalar de Saúde e os responsáveis, Sr. Cristiano Parra Viera e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu.
 Em uma análise perfunctória do referido processo, mais especificamente dos itens contidos no Relatório de Fiscalização nº 07/2019, juntado na peça 295, Apêndices nº 01[1] e 02[2] (fls. 92/142), em cotejo com os itens do quadro acima transcrito, observei que guardam possíveis correlações entre si.
 2. Dentro desse contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do Relatório de Fiscalização acima mencionado, em especial os itens contidos na matriz de responsabilidade retro, confirmem se, efetivamente, esses itens fazem parte dos apêndices mencionados, bem como, em caso positivo, qual a situação em que se encontram as ações/inquéritos relacionados a cada item.
 3. Outrossim, caso a unidade técnica entenda necessário o encaminhamento dos autos à alguma coordenadoria especializada nesta Corte de Contas, para detalhamento do solicitado, fica, desde já, autorizada a remessa, com posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao presente despacho.
 4. Após, voltem os autos.
 5. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 19 de junho de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. TABELAS DEMONSTRATIVAS – AÇÕES PROPOSTAS PELO MPPR
 2. TABELAS DEMONSTRATIVAS – INQUÉRITOS ARQUIVADOS NO ÂMBITO DO MPPR

PROCESSO Nº:-714530/20
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-776/23

1. Ciente do julgamento pela parcial procedência da ação judicial nº 0004003-67.2020.8.16.0004, postposta por Moacyr Elias Fadel Junior, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com a confirmação da tutela anteriormente deferida e determinação para que a execução do Acórdão nº 1879/12-STP fosse suspensa até sua confirmação pela Câmara de Vereadores de Castro, conforme indicado na Informação 223/23, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da referida demanda judicial, uma vez que não houve o trânsito em julgado da referida decisão, tendo-se em conta a interposição de recurso pelo Estado do Paraná.
 2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 20 de junho de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-487096/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-JAIRO AUGUSTO PARRON
PROCURADOR:-PAULO DELAZARI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-778/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da juntada de nova manifestação pelo Sr. Jairo Parron, ex-prefeito do Município de Itaguajé, nas peças 98/103, em 20/04/23.
 2. Nos termos dos arts. 9 e 20, da Resolução no 77/20[1], é vedada a juntada de novas razões pelas partes após a abertura da Sessão de Julgamento. Identifica-se nesses autos que a Sessão de julgamento se iniciou na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno no 06, do dia 10 a 13 de abril de 2023, na qual foi concedida vistas ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme certidão de peça 97.
 Devolvidos os autos na Sessão Virtual do Tribunal Pleno nº 11, que se iniciou em 19/06/2023, o referido processo voltou a julgamento, oportunidade em que este gabinete teve conhecimento da documentação juntada.
 Assim, considerando que a Sessão Virtual nº 6 do Tribunal Pleno foi aberta às 12h00min de 10/04/2023 (segunda-feira), a manifestação de peças 98/103 (protocolada em 20/04/23), ocorreu após já ter sido iniciado o seu julgamento. Nesse contexto, com fulcro no art. 20, da Resolução 77/20, como o julgamento do presente feito já foi iniciado, não recebo a petição de peças 98/103 e, nos termos do artigo 368[2] do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao seu desentranhamento.
 3. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.
 4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 20 de junho de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.
 Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.
 Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
 Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-124318/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI SCHULZ COSTA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 73/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8224/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4590, do dia 31/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSELI SCHULZ COSTA, no cargo de Professora Nível III, no valor mensal de R\$ 5.889,84 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 2250/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 466/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188453/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 860/23

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 1717/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e Parecer 448/23 do Ministério Público de Contas, certificando a extinção de execução fiscal nº 0002272-29.2016.8.16.0181 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, em razão de que houve o prévio pagamento administrativo do crédito executado, nos termos do art. 924, Inciso III do CPC.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade de Sr. JOSEMAR TOMAZZINI, CPF 773.132.249-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Considerando que houve certidão de trânsito em julgado 387/19 – STP (peça 80), deixo de receber a petição intermediária 354020/23 e 364904/23, peças 160 a 176, por tratar-se de via processual inadequada.

Encaminhem-se a Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento das peças acima citadas, conforme dispõe o art. 357 §1º e §2º [1] e 368 parágrafo único do regimento interno.

V. Após cumprido, à CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas. Gabinete, 12 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 783442/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 872/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 389/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no item I do ACÓRDÃO Nº 2007/21 - Tribunal Pleno (peça 53), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 861/22 - Tribunal Pleno (peça 67) e ACÓRDÃO Nº 2990/22 - Tribunal Pleno (peça 102), exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGAR-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, ante a constatação de exigências excessivas e consequente violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05 em desfavor de CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020);

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF nº 886.335.359-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRAR-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355883/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 873/23

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, em face do Município de Pitangueiras, que tem como objeto a ocorrência de supostas ilegalidades na Inexigibilidade de Licitação n. 08/2020, 01/2021 e 06/2021.

Após expor breve panorama e contextualização sobre os procedimentos questionados, a 2ª Promotoria apresentou as seguintes considerações: i) mediante Inexigibilidade nº 008/2020, o município contratou diretamente a empresa Governança Brasil para fornecimento de licença de uso de software, por prazo determinado e com atualização mensal e suporte técnico, abrangendo nota fiscal eletrônica de serviços, declaração eletrônica de ISS e cobrança bancária registrada; ii) por meio da Inexigibilidade n. 01/2021, o município contratou da empresa Governança Brasil a aquisição de software de processo digital, compreendo módulos memorando, protocolo eletrônico, ouvidoria digital, pedido e-SIC, ofício digital, processo administrativo, workflow avançado, bem como serviços correlatos de implantação, treinamento, atualização, sorte técnico correlatos; iii) através da Inexigibilidade n. 006/2021, o município contratou diretamente a empresa Governança Brasil para fornecimento de licença de uso de software consistente no módulo de pregão eletrônico.

Por meio do Despacho nº 1883/23- (peça 5), o Conselheiro Presidente Fernando Guimarães recebeu o presente protocolo como Representação, em conformidade com o art. 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados:

- Município de Pitangueiras;
- Samuel Teixeira, Prefeito do Município de Pitangueiras,
- Andréia Cristina Araújo dos Santos, Chefe Div de Licitação e Compras;
- Luciana Rodrigues Mendonça, Advogada do Município Pitangueiras;
- Lais Berti Resqueti - Procuradora do Município;
- Suell Regina Resqueti, Comissão Permanente de Licitação.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, por meio de seu representante legal, o Samuel Teixeira, a Andréia Cristina Araújo dos Santos, a Luciana Rodrigues Mendonça, a Luciana Rodrigues Mendonça, a Lais Berti Resqueti e Suell Regina Resqueti, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125845/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 874/23

Mediante o Despacho n. 315/23 (peça 10), determinei as citações do Município de Jaboti, do seu Prefeito Municipal, Regis William Siqueira Rodrigues, e do condutor do Pregão Eletrônico n. 16/2023, Juliano Rodrigo Moreira, para o fim de apresentação dos respectivos contraditórios em relação aos fatos narrados na presente representação.

As comunicações obedeceram ao disposto no art. 380-A, [1], com a utilização do modal postal (peças 12-14 e 19), porém restaram sem resposta.

Em que pese a correção do procedimento adotado, e considerando a importância das manifestações requeridas para o deslinde das questões levantadas pelo representante, entendo necessária a realização de nova citação, agora na modalidade eletrônica, concedendo-se aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de suas razões de contraditório, acompanhadas de documentação comprobatória, se houver, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para a devida instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas – MPC para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 13 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº: 356022/23

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JACQUELINE DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 877/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 391979/23 (peças 36-49), que trata de recurso de agravo interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra o Despacho n. 787/23 (peça 27), em que este relator concedeu medida cautelar para suspender a Licitação Eletrônica n. 131/2023.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 2.993, de 02/06/2023, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 07/08/2023, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 677220/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
PROCURADOR: GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 880/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso de revista oposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, via petição intermediária n. 397020/23, em face do Acórdão n. 1.181/23 – Tribunal Pleno (peça 31), que julgou procedente a presente representação.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.982, do dia 18/05/2023, e que a petição foi autuada em 12/06/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125462/23

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 881/23

I - Trata-se de denúncia formulada pelo vereador DEVANILDO DE CASTRO, em face do MUNICIPIO DE BITURUNA, solicitando "auditoria nas obras públicas de pavimentação de asfalto realizadas no município (entre 2021 e 2023), com o objetivo de avaliar se a espessura do revestimento, teor de betume, densidade, grau de compactação, granulometria e resistência à tração são compatíveis com os projetos técnicos e as especificações contratuais".

Aduziu, o denunciante, em requerimento de uma lauda, ter recebido "informações, inclusive com vídeos de massa asfáltica deteriorando poucos dias após a execução da obra". Contudo, deixou de juntar documentação que comprove tais argumentos. Inicialmente, sob pena de não recebimento do expediente, o Denunciante foi intimado a demonstrar minimamente as suas alegações, (Despacho n. 339/23, peça 7), de modo a instruir adequadamente o feito.

Todavia, embora devidamente notificado[1], se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para o atendimento da diligência solicitada, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 490/23 (peça 10).

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276, caput e § 1º do Regimento Interno, bem como do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV – À Coordenadoria de Obras Públicas para que inclua o objeto da presente no Plano Anual de Fiscalização.

V – Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e

posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. AR do Ofício ODL – 599/2023, peça 9.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 515158/21

ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 889/23

I - Trata o presente expediente de Ato de Inativação encaminhado a esta Corte pelo MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo por objeto a aposentadoria da servidora ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de Enfermeiro (Decreto nº 316/2021). Após diligências, o município foi intimado - via despacho 570/223 (peça 31) - a apresentar:

a) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora, cujo valor cadastrado divergia daquele encontrado pelo SIAP;

b) justificava para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração; O Município se manifestou às peças 34-36, anexando documentação.

Reexaminando o feito, em Instrução nº 2118/23 (peça 38), a CGM concluiu que persistem irregularidades que impedem o registro do ato de inativação em análise. Neste sentido, apontou diversas inconsistências nos dados inseridos no SIAP e ressaltou que não foi demonstrada a ratificação do valor dos proventos, concedidos em montante que considerou manifestamente superior ao devido. Por seu turno, O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS emitiu o Parecer n. 441/23 (peça 39), no mesmo sentido.

II- Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1] proceda à intimação do MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, para que se manifestem sobre as irregularidades não sanadas e, também sobre as irregularidades apontadas nos tópicos a, b, c, d, e, f, pela instrução n. 2118/23 (peça 38), da CGM, apresentando documentação que avaliem pertinente.

III – Após, retornem conclusos.

IV – Publique-se;

Gabinete, 15 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 890/23

I – Retornam os autos com as informações apresentadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo à peça 150, bem como os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), juntados às peças 152-154, e o opinativo pela baixa da determinação que lhe foi imposta e é objeto de execução.

Considerando, portanto, o conteúdo da instrução, em que constam as medidas para adequação da estrutura física, humana e de infraestrutura tecnológica promovidas pela SESP, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Registro que a análise da baixa definitiva somente será realizada após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Por essa razão, determino o envio dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para que promova a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.

II – Após o registro da baixa provisória, com a finalidade de instruir eventual decisão de baixa definitiva da pendência, determino a sequência processual estabelecida no Despacho n. 668/23. Assim, certificado o transcurso do prazo para manifestação da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, do ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, remetam-se os autos a 4ª Inspeção de Controle Externo (Controladoria-Geral do Estado) e 5ª Inspeção de Controle Externo

(Secretaria de Estado das Cidades), para a análise do cumprimento da respectiva determinação.

Em seguida, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o cumprimento das pendências pelas interessadas.

Após, voltem conclusos para decisão.

III – Consigno que a estes autos realizei a juntada das peças 152-154, que tratam da resposta fornecida pelo secretário de Estado da Segurança Pública, HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, ao questionamento[1] formulado no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal.

Gabinete, 15 de junho de 2023.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

1. "Considerando que o processo 188196/20 está sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e nele constou, em peça 141, informações desta Secretaria no sentido de que a ausência de certidão liberatória prejudica "a política pública de segurança pública de todo o Estado do Paraná e ao Plano de Governo, pelo não seguimento de medidas e repasses necessários às forças de segurança pública do Estado, inclusive em matérias básicas, como reequipamento, reestruturação, manutenção e melhoramento das Polícias Militar, Civil, Científica e Penal. A ausência de repasse de recursos à segurança pública tem consequências catastróficas e imediatas para a sociedade como um todo. Sem verbas adequadas, a polícia fica impossibilitada de investir em treinamento, equipamentos, tecnologia e outros recursos essenciais para combater a criminalidade." Considerando que não é viável fundamentar a decisão em perigo da demora genérica, e, a fim de apreciar adequadamente a urgência do pedido formulado no processo 188196/20, requirita-se à Secretaria que demonstre ou especifique quais convênios, contratos ou atividades são concretamente atingidas pela não emissão da aludida certidão neste momento."

PROCESSO Nº: 193419/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADOR: JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 892/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 340223/23 (peças 69 e 70), em face do Acórdão n. 1.180/23 – Tribunal Pleno (peça 68), que deu procedência à presente representação.

Da análise, observo que os embargos foram opostos em 18/05/2023, mesma data em que o Acórdão foi disponibilizado no DETC n. 2.982, o que demonstra serem tempestivos, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Previamente à autuação, determino o desentranhamento da petição intermediária n. 340231/23 (peças 71 e 72), por constatar possuir conteúdo idêntico ao da petição intermediária n. 340223/23.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS EDUARDO LORINI VAIESCO

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 894/23

I - Trata-se de denúncia formulada por MARCOS EDUARDO LORINI VAIESCO em razão de supostas irregularidades ocorridas no pregão nº 79/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que se noticia a possível utilização de equipamentos em desacordo com as regras do certame, tendo em vista que a contratada estaria utilizando máquinas com idade superior à permitida (mais de 8 anos de uso).

II - Inicialmente, sob pena de não recebimento do expediente, o Denunciante foi intimado para que, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte de Contas, forneça cópia de seu documento de identificação e dados de onde pode ser encontrado, sob pena de não recebimento do feito.

III - Embora devidamente notificado (peça 48), o Denunciante se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para o atendimento da diligência solicitada, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 461/23 (peça 49).

IV - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, bem como do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005.

V – Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 563951/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 899/23

Trata-se, na presente fase recursal, do cumprimento das recomendações feitas pela 2ª Inspeção de Controle à Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, tendo por fim as metas, critérios, execução e desempenho das ações adotadas no Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

Mediante as petições intermediárias n. 183152/23 (peças 42-44) e n. 278749/23 (peças 45-46) a SEEC apresentou, respectivamente, manifestação acerca dos achados 11 e 12, pendentes de implementação, e pedido de dilação de prazo para atendimento ao achado 11.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, então, via Instrução n. 14/23 (peça 47), ao analisar a documentação, apresentou o seguinte opinativo:

ACHADO	RECOMENDAÇÃO	CONCLUSÃO
11. Falhas referentes à prestação de contas na etapa de verificação da execução do objeto.	11.2 Estruture um grupo de trabalho especializado para análise das prestações de contas, considerando o estoque atual e a iminência do término das condições extraordinárias impostas pela pandemia do COVID-19 e que ensejaram a resolução n. 32/2020 da SEEC.	Conforme solicitado pela própria Secretaria na peça 46, opina pela prorrogação do prazo para integral atendimento até o dia 12/09/2023.
12. Falhas na prestação de contas financeira	12.1 Aprove normativa que estabeleça fluxos de trabalho, gestão de prazos e funcionalidades do sistema, cobrindo lacunas quanto a documentos faltantes, prazos, diligências e glosa de documentos.	Recomendação implementada.

Conforme se observa da leitura do Despacho n. 1.104/22 – GCAML (peça 35), a SEEC anteriormente já havia comprovado o integral atendimento de 18 (dezoito) das 26 recomendações expedidas, e, quanto às recomendações 11.2 e 12.1, que ora se analisam, a 2ª ICE entendeu que a entidade conseguiu comprovar o pleno atendimento da segunda e quanto à primeira opinou pela dilação de prazo, conforme solicitado.

Destarte, em consonância com o opinativo da 2ª ICE, determino a baixa da obrigação imposta à SEEC atinente à recomendação 12.1, por observar que entidade adotou procedimentos que promoverão uma melhoria no fluxo de documentos, privilegiando a transparência e a agilidade das prestações de contas, com a implementação, em conjunto com a CELEPAR, do módulo de prestação de contas no SISPROFICE, com os seguintes módulos e funcionalidades:

i) Bloqueios por prazos descumpridos nas fases de execução e prestação de contas dos projetos.

ii) Configuração de Edital: Inclusão de prazos de ciência e resposta de diligências e prestação de contas;

iii) Configuração de Edital: Inclusão de notificações, avisos e indicadores para verificação/autorização;

iv) Usuário Acompanhador de Execução de Projetos: Alteração do processo de verificação da Prestação de Contas (inclusão do aceite parcial das notas individualmente, inclusão de valores comprovados, glosa de valores).

Também, autorizo a prorrogação até o dia 12/09/2023 para que a SEEC comprove nos presentes autos o atendimento à recomendação 11.2.

Encaminhem-se à CMEX para os devidos registros e, após, sigam os autos à 2ª ICE para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412315/98

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A

TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 900/23

VI. Retornam os autos em razão do Parecer 468/23 do Ministério Público de Contas e Informação nº 2243/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica a extinção da execução fiscal nº 0055116-79.2010.8.16.0014, em razão de prescrição, nos termos do art. 269 IV do CPC, em trâmite perante a 2ª vara de execuções fiscais de Londrina.

VII. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do Sr. GILBERT GARCIA DE SOUZA, CPF 002.852.699-68.

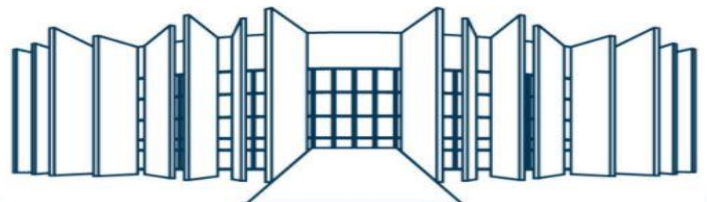
VIII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IX. Cumprido isto, mantenham-se no órgão para acompanhamentos das demais sanções impostas.

X. Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 320885/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CORREA DE FREITAS, JOSELIO CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/23

EMENTA: Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato 64518/09, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11376, publicado em 10/03/2023, referente à pensão por morte concedida ao JOSÉLIO CORREIA DE FREITAS, filho inválido, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 6.279,91 (Seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 302/23 (peça 12) da Coordenadora de Gestão Estadual - CGE e do Parecer nº 523/23 (peça 13) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
4. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -246308/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK,

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-555/23

DESPACHO

Representação. Irregularidades na contratação e pagamento de pessoal. Aumento de despesas na vigência da Lei Complementar 173/2020. Nova manifestação.

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Senhor Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão de supostas irregularidades, quais sejam:

- a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);
- b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;
- c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Retornaram os autos após a manifestação do Município e de seu representante legal, na peça nº 20 para análise acerca do recebimento do feito, conforme determinado no Despacho nº 185/23, peça nº 14, deste Gabinete.

O Município e seu representante legal, em sede de manifestação preliminar apresentaram justificativas, mas não apresentaram a documentação relativa às suas alegações. Assim, a título de esclarecimento passo a análise.

a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);

Examinando os documentos constantes das peças nº 07 (2021) nº 8 (2022) e nº 9 (2023), que traz relatório de pagamentos de profissionais por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, é possível constatar que as contratações estão relacionadas em sua grande maioria a serviços de saúde (médicos, enfermeiras), educação (merendeira, zeladora e auxiliar de educação infantil).

Ao que parece, o município realizou um teste seletivo para contratação temporária, conforme consta dos Autos nº 758670/21, para os cargos que constam Projeto de Lei acostado na peça nº 05. Referidas contratações ainda estão pendentes de análise.

Em sua manifestação a municipalidade informou que tais contratações foram necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos e que está em trâmite a contratação de servidores, autorizadas pela Lei Municipal nº 12/2023.

Em consulta aos processos em trâmite neste Tribunal, verifico que em janeiro do ano corrente, a Municipalidade iniciou um Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Merendeira, Monitora de Creche e Zeladora, que foi anulado, conforme consta dos Autos nº 104597/23.

Também foi possível verificar que as últimas prestações de contas analisadas não

apresentaram irregularidades referentes a emissão de Recibos de Pagamentos Autônomos.

É possível identificar a tentativa do gestor em regularizar a situação referente à contratação de pessoal no Município. Contudo, tais tentativas têm sido frustradas por diversos motivos, razão pela qual o gestor deve anexar à presente representação documentos que comprovem o andamento do referido concurso público autorizado pela Lei Municipal nº 12/2023.

b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;

Neste item, o requerente anexa um relatório na peça nº 10, onde se pode verificar o pagamento de horas extras. A lei não proíbe o pagamento de horas extras a servidores públicos, mas tal possibilidade deve estar previsto em lei, observando o disposto no Art. 7º, XVI da Constituição Federal (Art. 39, § 3º CF).

Portanto, para análise correta acerca da legalidade da aplicação dos percentuais, dos limites de horas extras prestadas e da aplicabilidade aos cargos. De fato, há um número considerável de horas extras no demonstrativo apresentado pelo representante, mas não há como de imediato entendê-las como excessivas ou ilegais.

Assim a municipalidade deve apresentar documentação relativa ao controle de jornada, lei que determine a carga horária e o pagamento de horas-extras, justificativas para realização de horas extras, para os casos em destaque na peça nº 10.

c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Dispõe o Art. 8, I da Lei Complementar 173/20:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Ao contrário do que afirma o gestor municipal, a vedação constante do Art.8, I se aplica a todos os servidores, sejam eles efetivos ou comissionados.

Assim o município deve anexar as leis que autorizaram o aumento para que seja possível a análise se tais cargos se enquadram nas exceções previstas na Lei Complementar 173/20.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de MARIÓPOLIS/PR e de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -406321/23

ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-556/23

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE com fulcro no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011[1] e no art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal com vista a obter-se acesso integral ao Processo nº 158646/23.

Pois bem, tendo em vista a adequação do requerimento aos pressupostos dos artigos 6º, §§ 1º e 4º, e 17, ambos, da Resolução nº 45/2014[2], DEFIRO o pedido em consonância com o que é determinado pelos artigos 9º e 10º do normativo retromencionado[3].

Sendo assim, e com fulcro no inciso III do §2º do art. 11 da Resolução nº 45/2014[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a expedição de cópia integral do Processo nº 158646/23.

Após a adoção das providências de praxe, e em atenção ao trâmite dos artigos 11, §4º, e 13 da Resolução nº 45/2014[5], a Diretoria de Protocolo deverá proceder anexação do feito aos autos originários com o posterior envio à Ouvidoria para as devidas anotações, encerrando-o, por final, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

2. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações de ou da informação requerida.

[...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

3. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Art. 10. A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

4. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno

5. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

[...]

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, dete

PROCESSO N.º:-345144/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA FLAVIA CARDOSO COSTA, TAINARA CONTI PERES

DESPACHO:-557/23

DESPACHO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por N.J DE OLIVEIRA & CIA LTDA, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2022, do Município de Lunardelli/PR, ante a sua desclassificação por ausência de Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

O processo de licitação tem como objeto a Cobertura da Praça Geremias Lunardelli, no valor máximo de R\$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), com recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná, por meio do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Após manifestação preliminar do Município, na peça nº 24, conforme determinado pelo Despacho nº 380/23, retornaram os autos para análise quanto a admissibilidade do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante alega que após apresentadas as propostas, tendo a sua sido a vencedora, no valor de R\$ 1.049.741,38 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), foi desclassificada por não apresentar a Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

Em uma primeira análise, não vislumbrei ofensa à norma legal que ensejasse o recebimento do feito, mas, considerando o teor da documentação exigida, solicitei esclarecimentos.

O município apresentou as justificativas e noticiou a existência de decisão deste Tribunal, exarada nos autos nº 531963/22, sobre a contratação do mesmo objeto.

A decisão exarada nos autos mencionados, Acórdão nº 292/2023 – STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não se relaciona com os fatos narrados nesta representação, o que não impediria o recebimento do feito.

Contudo, como observado inicialmente, a desclassificação da representante não fere normativa que justifique o recebimento do feito.

Neste sentido, valho-me da decisão exarada por este Tribunal, colacionada pelo município, proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão nº 3079/19-Tribunal Pleno:

“ Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido. Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa. Todavia, o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório. Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Diante da não apresentação declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este “suponha” que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º. Ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ato desclassificatório praticado pelo pregoeiro não violou o princípio do formalismo moderado, visto que tratando-se de exigência relevante exigida pelo edital cabe à administração pública a sua devida observância, sob pena de violação artigo 41 da lei nº 8.666/93.”(grifo nosso)

No caso em análise, entendo que o Pregoeiro não tinha como pressupor que o proponente poderia apresentar a Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas e possibilitar que a empresa apresentasse depois iria ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao edital.

Dito isso, não há medida cautelar a ser deferida, uma vez que não está presente o requisito do fumus boni iuris.

Dessa forma, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, uma vez que não vislumbro a ilegalidade apontada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-727178/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-VALDELICE ROSA PEREIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-283/23

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que baseou o ato de revisão de pensão em análise, conforme exposto na Informação n.º 2110/23 – CMEX (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, com base no artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-245100/12

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADOS:-ADRIANA RODRIGUES TOLEDO, ANA CLÁUDIA LOPES, ARIELLA VIEIRA LUVISOTTO, ATAIZA VIEIRA SOARES MELETTI, CIRLENE MARIA DO CARMO SOARES, CLÁUDIA INÁCIO DE JESUS SANTOS, CLEUZELI ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS

RESPONSÁVEIS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-284/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-207279/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA

DESPACHO 328/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-276754/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

DESPACHO N.º:-45/23

1. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 45/2023, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária de MÉDICO VETERINÁRIO, para atuar em ações e serviços públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente daquele Município, tendo vigência de 1 ano, a contar da contratação, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual e sucessivo período (Edital à peça 13).

2. Após a análise do contraditório, a Unidade Técnica, em Instrução nº 10269/23-CAGE, aponta persistirem as seguintes irregularidades:

"2)A seleção se dará por meio de análise de currículo (experiência) e títulos e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. A prova de títulos não possui natureza meramente classificatória conforme item 7.2. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o prejudicado sinaliza nesse sentido;

3) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). As inscrições serão exclusivamente presenciais (item 5.1).

4) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal o modo de acesso ao resultado do recurso. Ademais, dificulta o direito ao contraditório ao possibilitar a apresentação dos recursos exclusivamente presencialmente, conforme item 11.1, pois restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

5)Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram

objeto de avaliação no certame, relativos aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não foi informada a área de formação de cada membro da banca examinadora no SIAP, sendo necessária a alteração. Em consulta aos diplomas juntados à peça 14, verifica-se que nenhum dos membros possui formação relacionada à área das vagas de médico veterinário ofertadas."

Afirma que a preterição de provas escritas só é possível diante das exceções previstas em lei, observando que a Lei Municipal 043/2009 não prevê tais exceções, tornando necessária, nos termos do Prejulgado 08, a realização de provas escritas (item 2).

Aduz que não houve pronunciamento do Município em relação às inscrições apenas na forma presencial (item 3) e que apesar deste afirmar que no anexo II do Edital há indicação do e-mail para as insurgências (item 4), em consulta à citada peça não foi identificado o referido anexo.

Assevera que não foi indicada a formação dos membros da Comissão Examinadora do Concurso (item 5), pelo que se faz necessária a alteração dos dados do SIAP.

Por fim, diante das irregularidades citadas, especialmente em razão da exigência de realização de inscrições e de interposição de recursos presenciais e da desobediência ao Prejulgado 8, evidencia a presença do fumus boni iuris para fins de concessão de cautelar, determinando-se que o Município se abstenha de convocar quaisquer candidatos para firmar contrato, bem como para suspender, em todos os seus efeitos, os contratos eventualmente já firmados.

3.Da análise dos autos, verifica-se que a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente, tampouco a Constituição Federal, que estabelece que a contratação por prazo determinado se presta a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Das peças 4 e 5 subtrai-se que a abertura do certame em análise decorre da necessidade de veterinários para atuar com demandas diárias da Secretaria de Agricultura e auxiliar nas inspeções nas unidades frigoríficas, in verbis:

A contratação de 02 (dois) profissionais para o cargo de Médico Veterinário se faz necessária em virtude de que atualmente a Secretaria de Agricultura possui apenas um médico veterinário contratado através de Chamamento Público. Esse método acaba impossibilitando o Município de realizar várias ações, como o AGROCOMESP, que é um programa da COMESP, em que visa realizar a adequação do Sistema de Inspeção Municipal, buscando ainda a equivalência ao SISBI. Para tanto, é necessário que o Município possua veterinário em seu quadro pessoal, concursado ou contratado através de PSS.

Ainda, necessitamos de outro veterinário para auxílio na inspeção federal de produtos de origem animal nas unidades frigoríficas de Bocaiúva do Sul/PR, permitindo o aumento no número de abates diários, gerando mais empregos e economia para o Município.

Portanto, um profissional irá atuar diretamente com as demandas diárias da Secretaria de Agricultura, com a realização de atendimento aos produtores rurais, vacinação, cadastramento no Sistema de Inspeção Municipal, administração e gerenciamento de programas, acordo e/ou convênios, dentre outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade. Enquanto que o outro profissional prestará apoio à inspeção federal nas unidades frigoríficas do nosso Município.

As atividades descritas, dentre as quais a de fiscalização, se referem às tipicamente exercidas por servidores públicos, de modo que a contratação em apreço pode ser admitida de forma excepcional, transitoriamente até a realização de concurso público. Nesse sentido, deve a administração municipal demonstrar as providências que vem adotando para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos elencados.

No tocante à seleção exclusivamente mediante análise de currículo (experiência) e títulos, contraria o estabelecido no Prejulgado nº 08 desta Corte, ao prever a necessidade de "prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade". Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, deve o Município demonstrar se a hipótese de contratação sob comento encontra-se excepcionada pela legislação Municipal, quanto à necessidade de realização de prova escrita.

Da mesma forma, a exigência de realização de inscrições e de interposição de recursos na forma presencial limita a competitividade, restringe o princípio constitucional ao contraditório, prejudicando, deste modo, o amplo acesso à função pública. Deve o Município nesse sentido, evidenciar a forma adotada para a apresentação de recursos, considerando-se que, após consulta, pela Unidade Técnica, do Edital, não foi possível identificar o anexo II, o qual segundo a defesa apresentada, conteria o email e o modelo de apresentação das insurgências.

Ainda, com relação à qualificação da banca examinadora, apontou a Unidade Técnica que, em consulta aos diplomas juntados à peça 14, nenhum dos membros possui formação relacionada à área das vagas de médico veterinário ofertadas", devendo o Município alterar os dados do SIAP indicando a área de formação dos componentes da banca. Frise-se que como bem apontou o Município na justificativa apresentada à peça 5, possui em seus quadros "um médico veterinário contratado através de chamamento público", devendo o Município demonstrar a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas, no intuito de dar atendimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa do gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas acima, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva.

4. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do Teste Seletivo nº 45/2023 e informar o atual estágio em que se encontra o certame.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2023

Processo Nº: 317174/20

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 09:55:05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2023

Processo Nº: 634601/17

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 11:11:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDECY APARECIDA ORSIOLI SALATINI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2023

Processo Nº: 377003/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:13:08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2023

Processo Nº: 411333/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:17:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAN CAMILO HOSPITALAR LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2023

Processo Nº: 412054/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:20:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2023

Processo Nº: 89924/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:29:02

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2023

Processo Nº: 412810/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:29:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2023

Processo Nº: 412828/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 12:30:52
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2023

Processo Nº: 403888/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 15:57:44
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2023

Processo Nº: 413972/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 16:07:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS AQUINO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2023

Processo Nº: 414057/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 16:24:07
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DENISE MARTINS AGOSTINI
Interessado: DENISE MARTINS AGOSTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2023

Processo Nº: 414170/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 16:26:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANA BEATRIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2023

Processo Nº: 414332/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2023 16:48:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANA CAROLINA DAMAS PADILHA
Interessado: ANA CAROLINA DAMAS PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354425/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:



Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-413847/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-FRANCISCO, MARCELO LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3252/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10297/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-318590/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO,

ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO,

ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA

SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA

MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA

MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA

MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CALMA DE FATIMA DA SILVA

FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI,

CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR

PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO,

CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO

NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA

DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI

PEREIRA DOS SANTOS, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA,

ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA

TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA

SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA,

FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA

PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GABRIELI NUNES

DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLENY FRANCIELE

MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE

SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR

GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO

COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA,

JAQUELINE LAMEU, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS,

JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA,

JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI

DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELY

MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA

RODELLA, LAUDECIRO LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA

DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA

SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA

SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA,

LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER,

MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO,

MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS

GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA

APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN

JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA

MERIM, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS

NUNES, MICHELE CORREA MORENO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON

HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE

RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE

OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES,

RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA

TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA

APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA

FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA

CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES

REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA

APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE

OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI

XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA

SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, THIAGO JOSE DA SILVA,

VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR

SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WESLEY PEREIRA, WILLIAN

GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3253/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10325/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-134275/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3254/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10333/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420886/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDRE LUIZ CAZETTA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,
JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, LEILA COTTET, YLLA
GRASIELLE DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3256/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10296/23 - CAGE peça nº 19: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-421106/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DAVI FREIRE
GIORDANO, ELISABETE CAMILO, JULIANA CASARIN, JULIO CESAR
DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, TARCIO ROCHA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3257/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10341/23 - CAGE peça nº 18: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-411537/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO
KARPINSKI, LEOCADOA USS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3258/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10347/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-421653/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, CARLA
PARISE ROCHA, DAYSE MAXIMO LOPES, DENISE GONCALVES DE ARAUJO
SOARES, ELESSANDRA ALINE CORREDO, ELIANE CRISTINA DIAS DE SOUZA
ALVES, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA BENTO
DA SILVA RAYMUNDO, GISELE CAMPANA, HELLEN JESSICA LIMA DOS
SANTOS, ILMA LUZIA DA SILVA, KAREN LETICIA DA SILVA, MARTHA SOARES
RODRIGUES, MICHELE ROSA MORETTI, PAOLA DA SILVEIRA GELINI,
RITHIELY DE FATIMA FELIZ LEMOS, VALDILENE APARECIDA CARDOZO,
VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE GOMES DOS SANTOS, YASMIM REGIA
FERNANDES LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3259/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10349/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420157/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALISSON RICARDO
DE GOES, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CARLA ELOISA LIMA,
CLEITON CORREA GOMES, CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ, DIRCE
MEKXO DO NASCIMENTO, EDELCI FERRAZ KAVA, ELIANDRO ZANCANARO,
ELISANGELA JANSEM, GABRIEL BORGES, GISELE RIBEIRO MACHADO,
GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, HIGOR HENRIQUE DA SILVA,
JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOCIMARA DO CARMO
RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS,
MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARILDA DE FATIMA GUEDES,
MARIZA DE SOUZA ALVES LEAL, NATALY AMARAL MARTINS, PEDRO LUIZ
MORAES, ROBSON LUIZ PRINS, RODRIGO DOS SANTOS, SILVANA NARDIN
FEDRECHESKI, SILVIO ANTONIO XITIUK, TIAGO STOCO CHEMIM, WILSON
LUCIANO SCHMITZ, ZEYAD REDA SAFADI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3260/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10350/23 - CAGE peça nº 6: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-562683/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LAURA XAVIER DA SILVA,
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3261/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10366/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-413525/21
ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, RICARDO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3262/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10295/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-110511/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3263/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10332/23 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255501/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3264/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10330/23 - CAGE peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220899/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3266/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10375/23 - CAGE peça nº 47:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400145/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3267/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10329/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312505/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3271/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10393/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366761/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3272/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10406/23 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-47717/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3273/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10404/23 - CAGE peça nº 54:
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136120/23
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-APARECIDA SALME, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3274/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6181/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164282/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRACI GALLO ALVES, JOSE NIVALDO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3275/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10415/23 - CAGE peça nº 32:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-276789/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3276/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10429/23 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-341114/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VIVIAN DO ROCIO GRABOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3277/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9182/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-477135/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3279/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-282096/23
ORIGEM:-PARANÁ TURISMO
INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-35/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES, Diretora, CPF: 064.207.849-13; e,
b) IRAPUAN CORTES SANTOS, Presidente, CPF: 846.939.759-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ TURISMO, CNPJ 80.205.776/0001-87, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 19 de junho de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº.-153814/23
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, ALZIRA BARBOSA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-430/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2646/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	73.641.524/0001-35
ALZIRA BARBOSA	424.831.749-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-218568/23
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-431/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2677/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	07.602.215/0001-21
TIAGO SILVA DE RAMOS	082.970.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-386819/23
ENTIDADE:-CAMILA CERVERA DESIGNE
INTERESSADO:-CAMILA CERVERA DESIGNE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2107/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Camila Cervera Designe, OAB/PR nº 89879, por meio do qual requer acesso ao Requerimento Externo nº 585202/21, encaminha cópia do ofício nº 44/2023/1ª CCR/MPF, em que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República informa a esta Corte o prosseguimento da Notícia de Fato que apura o não pagamento de bolsas de estudos referentes ao Convênio nº 59/2016, nº 1.15.000.000147/2022-99, e solicita respostas aos questionamentos anexados à peça 6, relacionados com a prestação de contas do Termo de Convênio nº 059/2016.

Com relação ao ofício nº 44/2023/1ªCCR/MPF, informo que o seu recebimento culminou na autuação da Representação nº 141093/23, processo em que os indícios de irregularidades narrados estão sendo devidamente apurados.

Quanto ao pedido de acesso ao expediente nº 585202/21, autorizo a disponibilização de cópias à requerente, posto já estar encerrado, arquivado e conter informações relacionadas ao Termo de Convênio nº 059/2016 e respectiva prestação de contas.

Quanto aos questionamentos anexados à peça 6, entendo que os quesitos que não puderem ser respondidos com as informações constantes no Requerimento Externo nº 585202/21, só o serão após o fim da regular tramitação da Representação nº 141093/23.

Isso posto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do Requerimento Externo nº 585202/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406771/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-2124/23

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Romulo Faggion, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, mediante a qual envia informações e documentações correlatas acerca de supostas irregularidades em desacordo com o Prejulgado 25 desta Corte de Contas, realizadas pelo Município de Pato Branco, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-372290/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2127/23

Retornam os autos com a Informação nº 109/23-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-86011/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2131/23

Retornam os autos com o Despacho nº 462/23-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto a documentação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré no qual comunica a esta Corte de Contas “de que nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001110-2, que tinha por objeto ‘REMESSA DO TCE-PR VIA CENTRO DE APOIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO indicando aparente sobrepreço na aquisição equipamentos hospitalares (bomba de infusão, monitor multiparamétrico e autoclave 75 litros pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em relação à DISPENSA n. 03/2020’, foi lançada deliberação para a promoção de arquivamento”. (peça 02)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-409762/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2133/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 427/2023 (peça 2) por meio do qual Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0095.22.000359-4 e da petição inicial

de improbidade administrativa (peças 3 e 4) proposta em face de Eliel dos Santos Correa, Prefeito do Município de Diamante do Norte/PR, e outros, pelo suposto envolvimento "na prática de ilícitos durante o procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 45/2021 e a realização do Concurso Público nº 01/2022 oriundo de tal procedimento", ambos realizados por aquela municipalidade.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 427/2023, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail novalondrina.prom@mppr.mp.br e dfamieli@mppr.mp.br (peça 1).

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-399813/23

ENTIDADE:-HELICIO ARTHUR KRICKY

INTERESSADO:-HELICIO ARTHUR KRICKY

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2135/23

Retornam os autos com a Informação nº 49/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail krickyhelcio@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-411520/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JUNIOR

INTERESSADO:-FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JUNIOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2136/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, por meio do qual solicita cópia digital de peças do processo de Comunicação de Irregularidade nº 6788-2/16, que ensejou o Acórdão nº 2849/2017.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do nº 6788-2/16.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-410388/23

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2139/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 340/2023 (peça 2) por meio do qual o Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em atendimento aos ofícios nº 807/22-OPD/GP e 815/22-OPD/GP, requer a juntada da Resolução nº 8, de 09 de maio de 2023, que aprova a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021 (processo nº 204962/22), bem como da Resolução nº 9, também de 09 de maio de 2023, que aprova a Prestação de

Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021 (processo nº 274880/22). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], efetue os registros pertinentes.

Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da Resolução nº 8/2023 (fls. 4 e 5, peça 3) ao processo nº 204962/22, bem como para juntada de cópia da Resolução nº 9/2023 (fls. 2 e 3, peça 3) ao processo nº 274880/22.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406917/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2142/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0834/2023 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.22.201965-8, solicita cópia integral das prestações de contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), referente aos anos de 2020 e 2021

Pelo Despacho nº 88/23 (peça 4) o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos de Processo nº 286233/22.

E considerando que a prestação de contas do exercício 2020, autuada sob nº 256098/21, já se encontra arquivada na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.20.007293-8.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 286233/22 e 256098/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-411473/23

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2144/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia do processo nº 813300/12 para fins acadêmicos.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 813300/12.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mhenrique@curitiba.pr.gov.br, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-705589/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA NARA TRINTIM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2146/23

Tendo em vista a manifestação do ilustre Conselheiro requerente informando não

haver mais interesse no atendimento do Ofício nº 011/22 (peça 22) e, não havendo diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -411481/23
ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: -REBECA SILVA DE PAULO
INTERESSADO: -REBECA SILVA DE PAULO
ADVOGADOS: -
DESPACHO Nº: -2160/23

Retornam os autos com a Informação nº 391/23-DGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Rebeca Silva de Paulo. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 668/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º	004/2023	
Processo originário:	19605-0/23	
Contratada:	GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA.	
Objeto:	Contratação de Projeto de Arquitetura compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao edifício anexo do TCE/PR.	
Valor:	R\$ 20.689,28.	
Vigência:	de 19/06/2023 a 19/06/2024.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 669/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de aprimorar os critérios de progressão funcional e de capacitação, resolve CONSTITUIR Comissão para Revisão dos Critérios de Progressão e de Capacitação, designando os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a referida Comissão.

Servidor	Matrícula	Lotação
ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	DGP
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	EGP
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	DIJUR
PRISCILLA MARA PALLU	50.245-6	DGP
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	DIPLAN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 670/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de junho a 12 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 671/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 407542/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de julho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 672/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 407542/23 e 407518/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 673/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 407518/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre